



**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE
COMÉRCIO INTERNACIONAL (CCI)**

Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.
("Construcap"),

Sociedad Anónima de Obras y Servicios Copasa
("Copasa")

e

Consórcio Construcap - Copasa SP-088
("Consórcio")

(Construcap, Copasa e Consórcio, em conjunto como "Requerentes" ou
"CONSÓRCIO")

vs.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
("DER-SP" ou "Requerido", em conjunto com os Requerentes são "**Partes**")

São Paulo, 22 de dezembro de 2022.

M-RQTES-3 – ALEGAÇÕES INICIAIS

Advogados dos Requerentes:

MAMG Advogados

ÍNDICE

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 3 |
| I. O CONTRATO E A SUA EXECUÇÃO PELAS PARTES | 4 |
| II. PLEITOS DO CONSÓRCIO: DEVER DO DER-SP DE CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES QUE CONTRATOU .. | 15 |
| II.A. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO ORGANISMO FINANCIADOR PARA PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO CONSÓRCIO | 15 |
| II.B. SERVIÇOS EXECUTADOS E NÃO PAGOS: VALORES DEVIDOS AO CONSÓRCIO | 19 |
| II.B.1. Serviços executados e não pagos (planilha de preços da Proposta) | 19 |
| II.B.2 Empolamento de Material de Escavação e Seu Transporte | 21 |
| II.B.3 Corte de árvores com Perímetro Menor ou Igual a 78 cm..... | 23 |
| II.B.4 BGTC: diferença de Cimento entre Volume e Peso | 26 |
| II.B.5 Plantio de Leguminosas para Recomposição Vegetal | 28 |
| II.B.6 Projetos elaborados pelo Consórcio e não pagos pelo DER | 31 |
| II.B.6.1. Elaboração de Projeto de Contenção dos Muros Junto à MRS..... | 31 |
| II.B.6.2. Elaboração de Projetos dos Muros de Contenção 806 e 807 | 33 |
| II.B.7 Canteiro de obras | 34 |
| II.B.7.1. Instalação de canteiro..... | 34 |
| II.B.7.2. Operação e manutenção de canteiro | 37 |
| II.B.7.3. Desmobilização de canteiro | 37 |
| II.B.8 Equipamento de Sondagem | 38 |
| II.B.8.1. Deslocamento de Equipamento de Sondagem (dentro da Obra)..... | 38 |
| II.B.8.2. Transporte dos Equipamentos de Sondagem (fora da Obra)..... | 40 |
| II.B.9 Taxa de sucesso de Projetos Alternativos..... | 42 |
| II.B.9.1. Projeto Alternativo - Tratamento de Solos Moles..... | 43 |
| II.B.9.2. Projeto Alternativo - Solução para Recuperação do Pavimento de Pista Existente..... | 45 |
| II.B.10 Desmonte de material de 3ª categoria (Monitoramento Sismográfico e Escolta Armada)..... | 46 |
| II.B.11 Serviços referentes à Proteção Ambiental | 49 |
| II.B.12 Custos com Covid-19 | 52 |
| II.C VALORES DEVIDOS AO CONSÓRCIO EM DECORRÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO | 54 |
| II.C.1. Consequências do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato: supressão de escopo..... | 57 |
| II.C.2. Consequências do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato: dilação do prazo contratual..... | 59 |
| II.C.2.1. Mão de Obra Indireta | 59 |
| II.C.2.2. Administração Central | 60 |
| II.C.2.3. Equipamentos Adicionais em Decorrência dos Atrasos do DER-SP | 61 |
| II.D. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO E SERVIÇOS EXECUTADOS APÓS A ENTREGA DA OBRA | 62 |
| II.D.1 Serviços indevidamente exigidos pelo DER-SP e Tomada de Posse da Obra em 30/12/2020..... | 62 |
| II.D.2 Necessidade de Emissão do Termo de Recebimento Definitivo | 65 |
| II.E. ENCARGOS | 67 |
| II.E.1. Atraso nos Pagamentos das Medições..... | 67 |
| II.E.2. Correção Monetária da Retenção da Garantia Contratual | 68 |
| CONCLUSÃO E PEDIDOS | 70 |
| LISTA DE ANEXOS | 77 |

5. Diante disso, o CONSÓRCIO, de boa-fé, tentou por diversas vezes solicitar ao DER-SP que cumprisse suas obrigações, sem sucesso¹. Como o DER-SP recusou-se a atender às solicitações do CONSÓRCIO, não restou alternativa ao CONSÓRCIO que não iniciar esta arbitragem.
6. Estas Alegações Iniciais abordarão, de início, no **item I**, o breve histórico dos fatos e da execução do Contrato firmado entre as Partes. No **item II**, o CONSÓRCIO endereçará seus pleitos: o **subitem II.A** tratará da necessidade de que o DER-SP apresente, *in limine*, documentos que demonstrem a existência de recursos destinados pelo BIRD ao DER-SP para pagar o CONSÓRCIO pelos serviços que já executou, e que ainda não foram pagos pelo DER-SP, que serão objeto do **subitem II.B**; no **subitem II.C**, o CONSÓRCIO apontará o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato causado pelo DER-SP em decorrência da supressão de escopo contratual e da dilação do prazo, bem como da necessidade de recomposição do equilíbrio; o **subitem II.D** tratará do Termo de Recebimento Definitivo do Empreendimento a ser emitido pelo DER-SP e dos serviços executados pelo CONSÓRCIO após a entrega da Obra; os encargos e correção monetária devidos pelo DER-SP serão objeto do **subitem II.E**. Ao final, o CONSÓRCIO apresentará suas **Conclusões e Pedidos**.

I. O CONTRATO E A SUA EXECUÇÃO PELAS PARTES

7. O **Contrato [RQTES-3]** foi assinado pelas Partes em 10/01/2018, com termo inicial a partir da **Primeira Nota de Serviço [RQTES-5]**², emitida em 15/01/2018, de forma que **14/01/2020** seria o termo final do prazo de 24 meses para conclusão da Obra.
8. Em breve síntese, enquanto o DER-SP era responsável por projetar a Obra e disponibilizar os locais para execução, o CONSÓRCIO foi contratado para colocar em prática a sua *expertise* construtiva, o que envolve planejamento, gestão de obra e técnica construtiva.
9. Entretanto, a execução contratual não ocorreu da forma planejada e esperada. Por motivos atribuíveis apenas ao DER-SP, **o Contrato teve parte do seu escopo suprimido e foi prorrogado em três oportunidades**, na forma do **1º, 2º, 3º e 4º**

¹ V. item II em que constam os vários pleitos do CONSÓRCIO.

² V. páginas 1 e 2 do Contrato [RQTES-3] e Primeira Nota de Serviço [RQTES-5]: "Primeira Nota de Serviço. Aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 2018, na Assessoria de Construção da Diretoria de Engenharia do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, (...), lavrado o presente documento, lido e assinado perante todos, o qual fixa o início da execução dos serviços, bem como a contagem do prazo contratual, (...). Foi entregue ao representante do Consórcio a PRIMEIRA NOTA DE SERVIÇO, inclusive termo do contrato, cronograma e seus anexos, objeto do contrato acima. São Paulo, 15 de janeiro de 2018." (grifamos)

Termos Aditivos (RQTES-6, RQTES-7, RQTES-8 e RQTES-9), passando o termo final do prazo a ser **15/03/2021**, ou seja, 14 meses após o prazo final originalmente contratado.

10. A execução do Contrato foi marcada por **graves e reiterados descumprimentos de obrigações contratuais pelo DER-SP, que elevaram o custo e o tempo da Obra e ocasionaram um grave desequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato**.
11. Nos termos da **cláusula 2.1 do Contrato [RQTES-3]**³, cabia ao DER-SP fornecer ao CONSÓRCIO a posse do “Local das Obras” em até 30 dias contados da data de início do Contrato. Ou seja, considerando o início do Contrato em 15/01/2018, com a emissão da **Primeira Nota de Serviço [RQTES-5]**, o DER-SP deveria ter liberado todas as áreas até 15/02/2018. Entretanto, durante os 38 meses de Obra o DER-SP descumpriu reiteradamente essa obrigação.
12. Com base nas premissas fixadas na fase licitatória e nas cláusulas contratuais, o CONSÓRCIO encaminhou ao DER-SP Plano de Trabalho, por meio da **Carta SP088-005/2018 [RQTES-10]** e cronograma contratual, por meio da **Carta SP088-006/2018 [RQTES-11]**, ambas em 09/02/2018.
13. Entretanto, em 27/03/2018, o DER-SP, por meio da correspondência **OFC-ST.10/EXT-009 [RQTES-12]**, informou que persistiam as tratativas para desapropriação de áreas, não sendo possível o desenvolvimento da Obra. Veja-se:

O Plano de Ataque às obras de duplicação da SP 088 apresentado por essa empresa, previa data para o início efetivo dos trabalhos o dia 23/03/2018, visando concluir o objeto no prazo contratual, o que não ocorreu por persistirem as tratativas deste Departamento para liberação de áreas em processo de desapropriação, em especial à DME – 2, assim deverá ser reavaliado quando dispusermos das imissões de posse necessárias a possibilitar adequado desenvolvimento no ritmo de execução das obras, ocasião que será definida nova data de encerramento e ajustado o prazo contratual.

V. OFC-ST.10/EXT-009 de 27/03/2019 **[RQTES-12]**

³Conforme o Contrato **(i)** Condições Gerais “**2.1. Direito e acesso ao Local**. O Contratante dará ao Empreiteiro o direito de acesso a, e a posse de, todas as partes do Local no prazo (ou prazos) estipulados nos Dados do Contrato. O direito e a posse não podem ser exclusivos do Empreiteiro. Se, decorrente do Contrato, o Contratante for solicitado a fornecer (para o Empreiteiro) qualquer fundação, estrutura, planta ou meios de acesso, o Contratante o fará no prazo e da forma estipulados na Especificação. Contudo, o Contratante pode suspender quaisquer desses direitos ou posse até que a Garantia de cumprimento tenha sido recebida.” (grifamos)
Se não forem estipulados prazos nos Dados do Contrato, o Contratante dará ao Empreiteiro o direito de acesso ao, e posse do, Local dentro desses prazos conforme necessário para permitir que o Empreiteiro prossiga sem interrupção de acordo com o programa enviado decorrente da Subcláusula 8.3 [Programa]. (...)” e **(ii)** Dados do Contrato “**2.1. Tempo de Acesso ao Local**. O mais tardar 30 dias após a Data de Início.” (grifamos)

14. As **dificuldades do DER-SP de liberar áreas para execução da Obra no início do Contrato persistiriam durante toda a sua execução**, juntamente com os **problemas relacionados a projetos e a remoção de interferências**.
15. **Os Requerentes tiveram de atacar frentes de forma totalmente desordenada e diversa da programada**. O DER-SP comunicava ao CONSÓRCIO a cada nova desapropriação, por exemplo: **(i) OFC-ST.10/EXT-014, OFC-ST.10/EXT-015, OFC-ST.10/EXT-016, OFC-ST.10/EXT-018, OFC-ST.10/EXT-020 [RQTES-13]** no ano de 2018; e **(ii) OFC-ST.10/EXT-021, OFC-ST.10/EXT-022, OFC-ST.10/EXT-023, OFC-ST.10/EXT-028 e OFC-ST.10/EXT-035 [RQTES-14]** no ano de 2019.
16. Já os inúmeros **problemas em projetos** foram registrados em várias correspondências ao longo da Obra. Por exemplo: **(i) Cartas SP088-074 [RQTES-15] e SP088-075 [RQTES-16]** de janeiro de 2019; **(ii) as revisões de projetos realizadas pelo DER-SP (v. Cartas OFC-ST.10/EXT-030/19 [RQTES-17], OFC-ST.10/EXT-031/19 [RQTES-18] e OFC-ST.10/EXT-032/19 [RQTES-19] de abril de 2019); e (iii) a necessidade de o CONSÓRCIO projetar parte da Obra em substituição aos projetos do DER-SP (v. Carta SP088-133/2019 de 23/07/2019 [RQTES-20]).**
17. O CONSÓRCIO também registrou em correspondências a existência de **interferências não removidas pelo DER-SP**, o que impossibilitava a execução da Obra (v. **Cartas SP088-015/2018 de 02/08/2018 [RQTES-21] e SP088-060/2019 de 11/01/2019 [RQTES-22]**).
18. Em março de 2020, já no período de extensão contratual, **as indefinições e atrasos de projetos e as interferências não removidas** continuavam a impactar o Contrato (v. **Carta SP088-246/2020 de 01/04/2020 [RQTES-23], SP088-263/2020 de 05/05/2020 [RQTES-24] e SP088-310/2020 de 20/08/2020 [RQTES-25]**).
19. Foi em decorrência dessa situação que o CONSÓRCIO requereu, em 27/09/2019, por meio da **Carta SP088-147/2019 [RQTES-26]**, que o prazo contratual fosse prorrogado por 10 meses (até 15/11/2020), em decorrência dos inadimplementos do DER-SP registrados nas **Cartas SP088-008/2018 [RQTES-27], SP088-010/2018 [RQTES-28], SP088-014/2018 [RQTES-29], SP088-015/2018 [RQTES-30], SP088-016/2018 [RQTES-31], SP088-038/2018 [RQTES-32], SP088-060/2019 [RQTES-22], SP088-068/2019 [RQTES-33] e SP088-075/2019 [RQTES-16]**, o que teve a concordância do DER-SP na correspondência **Exp.903.233/DFP/17/2003 [RQTES-34]**. O **1º Termo Aditivo [RQTES-6]** foi então assinado em 08/01/2020.
20. No ano de 2020, já durante o prazo adicional, **o DER-SP deparou-se com a impossibilidade de obter a desapropriação necessária para um grande trecho**

- da Obra – entre as Estacas 0 e 65.** O Requerido, utilizando-se da sua prerrogativa de impor alterações unilaterais ao escopo do Contrato, **determinou a supressão de parte do escopo contratual**, com a conseqüente diminuição proporcional do valor do Contrato, conforme restou consignado no **2º Termo Aditivo [RQTES-7]**, assinado em 01/07/2020.
21. Também no ano de 2020, no período de extensão do prazo contratual, a pandemia da COVID-19 impactou a execução contratual. Com o advento da pandemia, o CONSÓRCIO precisou adotar várias medidas de segurança e proteção dos funcionários das Obras.
 22. Em decorrência da pandemia da COVID-19 e das várias indefinições por parte do DER-SP, em agosto/2020, o CONSÓRCIO reportou ao DER-SP os impactos ocorridos no cronograma e a necessidade de nova extensão do prazo contratual (v. **Cartas SP088-310/2020 de 20/08/2020 [RQTES-25]**, **SP088-300/2020 de 26/08/2020 [RQTES-35]** e **SP088-321/2020 de 14/09/2020 [RQTES-36]**). O **3º Termo Aditivo [RQTES-8]** foi então firmado pelas Partes em 13/11/2020, prorrogando o prazo contratual até 15/02/2021.
 23. O CONSÓRCIO então conseguiu concluir grande parte da Obra. Tanto é que, **em 30/12/2020, o DER-SP tomou a posse de grande parte do Empreendimento, liberando-o para a plena circulação de veículos**.
 24. Em decorrência dessa situação, o CONSÓRCIO, em fevereiro/2021: **(i)** requereu a emissão do Termo de Recebimento Provisório de parte significativa da Obra e a liberação de 50% da garantia contratual, como era seu direito, nos termos das cláusulas 10.2 e 14.9 do Contrato (v. **Carta 374/2021 de 03/02/2021 [RQTES-37]** e **Carta 407/2021 de 09/04/2021 [RQTES-38]**); e **(ii)** solicitou a prorrogação do Contrato por mais 1 mês (v. **Carta SP088-372/2021 de 18/01/2021 [RQTES-39]**), dadas as indefinições do DER-SP (v. **Carta SP088-393/2021 de 17/02/2021 [RQTES-40]**).
 25. O DER-SP atendeu à solicitação do CONSÓRCIO de prorrogação do prazo contratual e as Partes assinaram o **4º Termo Aditivo [RQTES-9]**, prorrogando o prazo da Obra até 15/03/2021. **Entretanto, o Requerido ignorou a solicitação dos Requerentes e não procedeu com a certificação da tomada de posse, como era o seu dever, nos termos da cláusula 10.2⁴**

⁴ “**10.2. Tomada de Posse de Partes das Obras.** O Engenheiro pode, a critério exclusivo do Contratante, emitir um Certificado de Tomada de Posse de qualquer parte das Obras Permanentes.

26. As Partes realizaram vistoria conjunta e o **Termo de Recebimento Provisório foi finalmente emitido em 08/04/2021 [RQTES-4]**. A partir deste momento, inaugurou-se o Período de Notificação de Defeitos que deveria se estender por 365 dias, nos termos da **cláusula 1.1.3.7 do Contrato [RQTES-3]** ⁵.
27. Neste período, deveria ocorrer o acerto de contas final, nos termos da **cláusula 14.11**⁶, e o reparo e resolução de pendências pós-obra, nos termos da **cláusula 11.1**⁷. Entretanto, **ocorreu o oposto**: o DER-SP não pagou o que deve ao

O Contratante não usará qualquer parte das Obras (a menos que seja uma medida temporária que tanto pode ser especificada no Contrato ou acordada por ambas as Partes) a menos e até que o Engenheiro tenha emitido um Certificado de Tomada de Posse para esta parte. Contudo, se o Contratante não usar nenhuma parte das Obras antes de o Certificado de Tomada de Posse ser emitido: (a) considera-se que a parte que é usada sofreu tomada de posse na data em que começou a ser usada,

(b) o Empreiteiro deixará de ser responsável pelo cuidado dessa parte a partir dessa data, quando a responsabilidade passará ao Contratante, e

(c) se solicitado pelo Empreiteiro, o Engenheiro emitirá um Certificado de Tomada de Posse para esta parte. (...)"

⁵ "1.1.3.7. "Período de Notificação de Defeitos" significa o período para notificar os defeitos nas Obras ou uma Seção (conforme o caso) nos termos da Subcláusula 11.1 [Execução de Trabalho Pendente e Correção de Defeitos], que se estende por 365 dias, salvo especificação em contrário nos Dados do Contrato (com qualquer extensão nos termos da Subcláusula 11.3 [Extensão do Período de Notificação de Defeitos]), calculada a partir da data em que as Obras ou Seção são concluídas conforme certificado nos termos da Subcláusula 10.1 (Tomada das Obras ou Seções)." (grifamos)

⁶ "**14.1. Preço de Contrato.** Salvo especificação em contrário nas Condições Específicas:

(a) o Preço de Contrato será acordado ou determinado sob a Subcláusula 12.3 [Avaliação] e estará sujeito a ajustes de acordo com o Contrato;

(b) o Empreiteiro pagará todos os impostos, encargos e taxas devem ser pagos por ele de acordo com o Contrato, e o Preço de Contrato não será ajustado por nenhum desses custos salvo especificação em contrário na Subcláusula 13. 7 [Ajustes para alterações na legislação];

(c) quaisquer quantidades que possam ser definidas na Lista de Quantidades ou outro Cronograma são quantidades estimadas e não devem ser consideradas como as quantidades reais e corretas: (i) das Obras que o Empreiteiro é obrigado a executar, ou (ii) para as finalidades da Cláusula 12 [Medição e Avaliação]; e

(d) o Empreiteiro enviará para o Engenheiro, dentro de 28 dias após a Data de Início, uma discriminação proposta do preço global nos Cronogramas. O Engenheiro pode considerar a discriminação ao preparar os Certificados de Pagamento, mas não ficará vinculado a ela. (...)" (grifamos)

⁷ "**11.1. Conclusão da Obra Pendente e Correção de Defeitos.** Para que as Obras e Documentos do Empreiteiro, e cada Seção, estejam nas condições exigidas pelo Contrato (exceto pelo desgaste natural) até a data de vencimento do Período de Notificação de Defeitos relevante ou assim que possível, o Empreiteiro:

(a) concluirá qualquer obra que esteja pendente na data declarada no Certificado de Tomada de Posse, dentro desse período razoável conforme instruído pelo Engenheiro, e

(b) executará todo o trabalho necessário para corrigir defeitos ou danos, que possam ser notificados pelo (ou em nome de) Contratante na data de vencimento ou antes da data de vencimento do Período de Notificação de Defeitos para as Obras ou Seção (conforme o caso).

Se aparecer um defeito ou ocorrer um dano, o Empreiteiro será devidamente notificado, pelo (ou em nome de) Contratante." (grifamos)

CONSÓRCIO pelos serviços que executou e **não emitiu o Termo de Recebimento Definitivo**⁸, em violação ao Contrato.

28. Mais que isso, no período pós-obra, em que a posse de todo o Empreendimento permaneceu (e permanece) com o DER-SP, **o Requerido valeu-se do vínculo contratual ativo que possui com o CONSÓRCIO para requerer que os Requerentes suportassem serviços extras**, fora do seu escopo, e que não são de sua responsabilidade. Nos termos da **cláusula 11.2**⁹, esses serviços realizados pelo CONSÓRCIO também devem ser objeto de pagamento por parte do DER-SP.
29. Esta linha do tempo sintetiza os fatos relevantes relacionados ao Contrato:

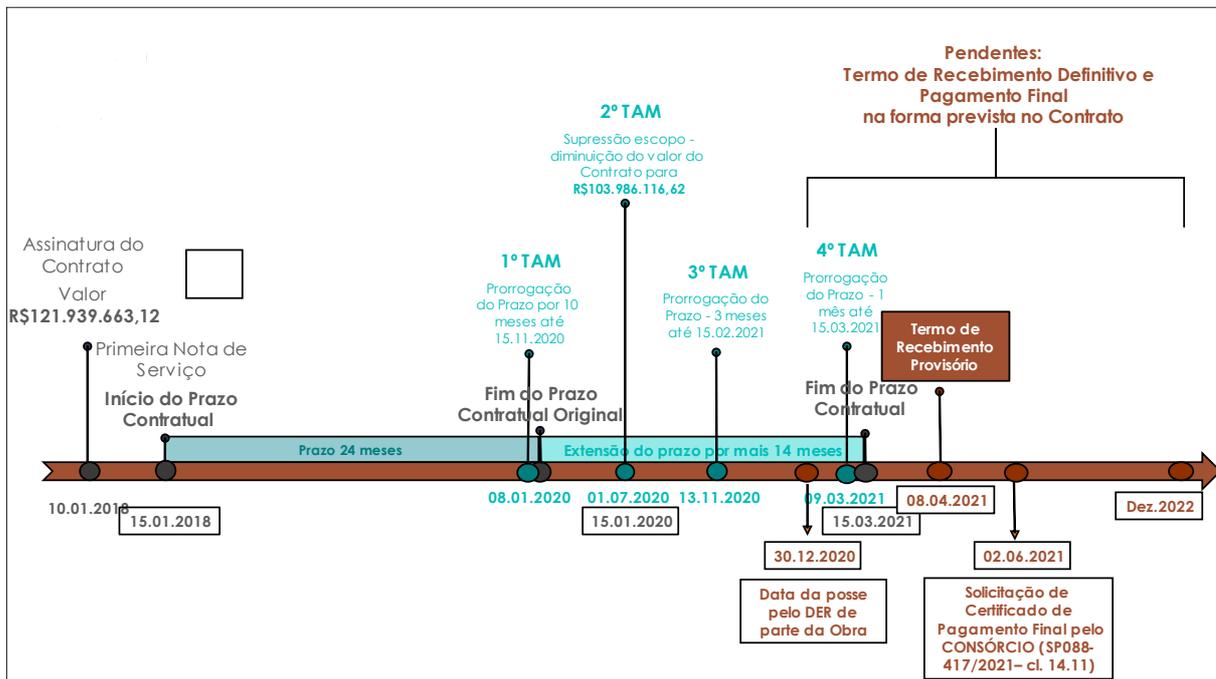
⁸ Nos termos do Contrato, também chamado de "Certificado de Desempenho": "**11.9. Certificado de desempenho.** O desempenho das obrigações do Empreiteiro não será concluído até que o Engenheiro tenha emitido o Certificado de Desempenho para o Empreiteiro, declarando a data na qual o Empreiteiro concluiu suas obrigações decorrentes do Contrato.

O Engenheiro emitirá o Certificado de Desempenho dentro de 28 dias após a última das datas de vencimento dos Períodos de Notificação de Defeitos, ou assim que o Empreiteiro tiver fornecido todos os Documentos do Empreiteiro e concluído e testado todas as Obras, incluindo a correção de qualquer defeito. Uma cópia do Certificado de Desempenho será emitida para o Contratante.

Somente o Certificado de Desempenho será considerado como constituindo a aceitação das Obras." (grifamos)

⁹ "**11.2. Custo da correção de defeitos.** Toda a obra mencionada no subparágrafo (b) da Subcláusula 11.1 [Conclusão da Obra Pendente e Correção de Defeitos] será executada por conta e risco do Empreiteiro, se e na medida em que a obra for atribuível a:(a) qualquer design pelo qual o Empreiteiro é responsável, (b) Planta, Materiais ou mão de obra que não estejam de acordo com o Contrato, ou (c) falha cometida pelo Empreiteiro em cumprir com qualquer outra obrigação.

Se e na medida em que a obra for atribuível a qualquer outra causa, o Empreiteiro será imediatamente notificado pelo (ou em nome de) Contratante, e se aplicará a Subcláusula 13.3 [Procedimento de Variação]."



30. Além dos descumprimentos das obrigações contratuais pelo Requerido, o DER-SP, durante toda a Obra, deixou de pagar o CONSÓRCIO pelos serviços devidamente executados.
31. O pagamento das medições deveria ocorrer mensalmente e observar a dinâmica da Obra baseada nas previsões do Contrato (v. cláusulas 12 e 14 do Contrato a seguir abordadas). O Requerido era o responsável por elaborar as medições e pagar os Requerentes pelos serviços executados.
32. Em relação à dinâmica da Obra, havia sempre uma programação semanal que era aprovada pelo Consórcio Supervisor EAP ("Consórcio Supervisor"), contratado pelo DER-SP para fiscalizar a Obra juntamente com os engenheiros do próprio DER-SP (v., por exemplo, E-mails do Consórcio Supervisor [RQTES-41]).
33. A partir disso, o CONSÓRCIO executava os serviços e, ao final de cada mês, encaminhava um relatório com todos os itens executados para conferência e medição por parte do DER-SP (v., por exemplo, Envio planilhas para 26ª, 27ª e 28ª Medições [RQTES-42]). Esses e-mails continham a planilha com os serviços executados e seus valores na forma da planilha de preços da Carta de Proposta do CONSÓRCIO anexa ao Contrato ("Proposta") [RQTES-43].
34. Por fim, por solicitação do DER-SP, os Requerentes preenchiam uma "Caderneta de Campo" (documento interno do DER-SP) com os serviços executados (v., por exemplo, Carta SP088-429/2021 de 20/10/2021 [RQTES-44]).

35. Conforme a **cláusula 12**, as medições deveriam sempre **(i)** refletir a quantidade real líquida executada (v. método de medição, **cláusula 12.2**¹⁰) e **(ii)** não havendo item específico na planilha de preços da **Proposta [RQTES-43]**, deveria ser determinado um preço provisório (v. avaliação, **cláusula 12.3**¹¹). Isso porque, conforme **cláusulas 14.1**¹² e **14.3**¹³, o **DER-SP assumiu o risco de pagar os custos de todos os serviços executados na Obra.**

¹⁰ “**12.2 Método de Medição.** Exceto se de outro modo estipulado no Contrato e não obstante prática local: (a) a medição será feita da quantidade real líquida de cada item das Obras Permanentes, e (b) o método de medição estará de acordo com a Lista de Quantidades ou outros Cronogramas aplicáveis.” (grifamos).

¹¹ “**12.3. Avaliação.** Salvo se de outro modo estipulado no Contrato, o Engenheiro procederá de acordo com a Subcláusula 3.5 [Determinações] para concordar ou determinar o Preço do Contrato avaliando cada item do trabalho, aplicando a medição acordada ou determinada de acordo com as Subcláusulas 12.1 e 12.2 acima e a taxa apropriada ou o preço do item. Para cada item da obra, a taxa ou o preço apropriado do item será a taxa ou o preço especificado para esse item no Contrato ou, se não houver esse item, especificado para obra similar. Qualquer item da obra incluído na Lista de Quantidades na qual nenhuma taxa ou preço foi especificado será considerado com incluído em outras taxas e preços na Lista de Quantidades e não será pago separadamente.

Contudo, uma nova taxa ou preço será apropriado para um item da obra se: **(a)** (i) a quantidade medida do item for alterada em mais de 25% da quantidade desse item na Lista de Quantidades ou outro Cronograma, (ii) essa alteração na quantidade multiplicada por essa taxa especificada para esse item exceder 0,25% do Montante de Contrato Aceito, (iii) essa alteração na quantidade altera diretamente o Custo unitário de cada item em mais de 1%, e (iv) este item não é especificado no Contrato como um “item de taxa fixa”; ou **(b)** (i) o trabalho é instruído sob a Cláusula 13 [Variações e Ajustes], (ii) nenhuma taxa ou preço é especificado no Contrato para este item, e (iii) nenhuma taxa ou preço especificado é apropriado porque o item da obra não é de caráter similar, ou não é executado sob condições similares, como qualquer item no Contrato. Cada nova taxa ou preço será derivado de quaisquer taxas ou preços relevantes no Contrato, com ajustes razoáveis para considerar as questões descritas no subparágrafo (a) e/ou (b), conforme aplicável. Se nenhuma taxa ou preço for relevante para a derivação de uma nova taxa ou preço, será derivado do Custo razoável da execução da obra, juntamente com o lucro, levando em conta quaisquer outras questões relevantes. Até que seja acordado ou determinado um preço ou taxa apropriado, o Engenheiro determinará uma taxa ou um preço provisório para fins de Certificados Provisórios de Pagamento assim que for iniciada a obra em questão.” (grifamos)

¹² “**14.1. Preço de Contrato.** Salvo especificação em contrário nas Condições Específicas: (a) o Preço de Contrato será acordado ou determinado sob a Subcláusula 12.3 [Avaliação] e estará sujeito a ajustes de acordo com o Contrato;

(b) o Empreiteiro pagará todos os impostos, encargos e taxas devem ser pagos por ele de acordo com o Contrato, e o Preço de Contrato não será ajustado por nenhum desses custos salvo especificação em contrário na Subcláusula 13. 7 [Ajustes para alterações na legislação];

(c) quaisquer quantidades que possam ser definidas na Lista de Quantidades ou outro Cronograma são quantidades estimadas e não devem ser consideradas como as quantidades reais e corretas: (i) das Obras que o Empreiteiro é obrigado a executar, ou (ii) para as finalidades da Cláusula 12 [Medição e Avaliação]; e

(d) o Empreiteiro enviará para o Engenheiro, dentro de 28 dias após a Data de Início, uma discriminação proposta do preço global nos Cronogramas. O Engenheiro pode considerar a discriminação ao preparar os Certificados de Pagamento, mas não ficará vinculado a ela. (...)” (grifamos)

¹³ “**14.3. Solicitação de Certificado de Pagamento Final.** O Empreiteiro enviará uma Declaração em seis vias para o Engenheiro após o fim de cada mês, em um formulário aprovado pelo Engenheiro, mostrando em detalhes os montantes aos quais o Empreiteiro considera ter direito, juntamente com

36. Portanto, o Requerido deveria medir e pagar os Requerentes por todos os serviços executados, pois é da natureza do Contrato de Empreitada por preços unitários estimados que ocorram variações de itens e quantidades, fazendo com que a remuneração do contratado se dê na exata medida dos itens e quantidades efetivamente executados.
37. Dentro desse contexto, quando não havia um valor especificado na planilha de preços da **Proposta [RQTES-43]** (v. também **Anexo I do Adendo nº 3 do Edital – “Planilha de Preços do Edital” [RQTES-45]**), o CONSÓRCIO encaminhava correspondências apresentando os valores pelos quais deveria ser remunerado na medição seguinte (v., por exemplo, **Carta SP088-096/2019 de 10/07/2019 [RQTES-46]**).
38. O CONSÓRCIO também solicitava a remuneração por serviços que foram executados, mas não estavam contemplados no **Anexo II do Adendo nº 3 do Edital – o Critério de Medição (“Critério de Medição”) [RQTES-45]**. Referido documento prevê critérios para remuneração de determinados serviços, contendo explicação dos serviços que estão abrangidos por cada critério.
39. Por vezes, determinado serviço não estava contemplado no **Critério de Medição [RQTES-45]**, embora fosse absolutamente necessário para a Obra ou tivesse sido especificamente solicitado pelo DER-SP (v., por exemplo, pleitos apresentados nos **itens II.B.3 e II.B.5** destas Alegações Iniciais). Em outras situações, o **Critério de Medição [RQTES-45]** não previa especificações e quantidades condizentes com

documentos de apoio que incluirá o relatório do andamento durante esse mês de acordo com a Subcláusula 4.21 [Relatórios de Andamento].

A Declaração incluirá os seguintes itens, como aplicável, que serão expressos nas várias moedas nas quais o Preço do Contrato é pagável, na sequência listada:

(a) o valor do contrato estimado das Obras executadas e os Documentos do Empreiteiro gerados até o fim do mês (incluindo Variações mas excluindo itens descritos nos subparágrafos (b) a (g) abaixo);

(b) quaisquer montantes a serem adicionados e deduzidos para alterações na legislação e no custo, de acordo com a Subcláusula 13.7 [Ajustes para Alterações na Legislação] e Subcláusula 13.8 [Ajustes para Alterações no Custo], e

(c) qualquer montante a ser deduzido para retenção, calculado aplicando a porcentagem de retenção declarada nos Dados do Contrato ao total dos montantes acima, até que o montante retido pelo Contratante chegue ao limite de Retenção para Garantia (se houver) estipulada nos Dados do Contrato;

(d) quaisquer montantes a serem adicionados ao pagamento adiantado e (se mais de uma parcela) a serem deduzidos de suas amortizações de acordo com a Subcláusula 14.2 [Pagamento Adiantado];

(e) quaisquer montantes a serem adicionados e deduzidos para Planta e Materiais de acordo com a Subcláusula 14.5 [Planta e Materiais destinados às Obras];

(f) quaisquer outros acréscimos que possam ter vencido sob o Contrato ou de outro modo, incluindo aqueles sob a Cláusula 20 [Reivindicações, Litígios e Arbitragens]; e

(g) a dedução de montantes certificados em todos os Certificados de Pagamento prévios.”(grifamos)

a previsão dos projetos do DER-SP (v., por exemplo, pleito apresentado no **item II.B.4** destas Alegações Iniciais).

40. O Requerido não deixou de remunerar o CONSÓRCIO apenas em situações como essa, mas também deixou de pagar itens previstos na planilha de preços da **Proposta [RQTES-43]**, aplicou de forma incorreta o **Critério de Medição [RQTES-45]** e deixou de remunerar o CONSÓRCIO por projetos apresentados, em substituição aos projetos do DER-SP. Esses são apenas alguns exemplos das situações pelas quais os Requerentes vêm passando em decorrência do inadimplemento do Requerido.
41. Veja-se que **(i)** durante todo o Contrato, o DER-SP fiscalizou e acompanhou, por si e por meio do Consórcio Supervisor contratado especialmente para essa finalidade, todos os serviços executados pelo CONSÓRCIO; **(ii)** o CONSÓRCIO cumpriu sua obrigação de entregar uma Obra pronta e acabada (v. **Termo de Recebimento Provisório [RQTES-4]**); e **(iii)** o DER-SP, na maioria das vezes, silenciava diante das solicitações do CONSÓRCIO, mantendo-se inadimplente com as suas obrigações.
42. Portanto, o reiterado descumprimento contratual por parte do DER-SP não ocorreu apenas na ausência de liberação de frentes, problemas em projetos e interferências não removidas que levaram à prorrogação do Contrato por mais 14 meses. **A ausência de pagamentos por serviços devidamente executados também foi uma constante conduta do DER-SP durante a Obra.**
43. Veja-se que, dentro da sistemática das medições, a última delas, que funciona como um balanço final da Obra, é elaborada pelo Empreiteiro que deve encaminhar "Solicitação de Certificado de Pagamento Final", nos termos da **cláusula 14.11¹⁴**, em que se requer o pagamento do "valor de toda a obra realizada de acordo com o Contrato" e de "quaisquer outras somas que o Empreiteiro considera pagáveis a ele de acordo com o Contrato ou de outro modo".
44. Seguindo a dinâmica contratual, em **02/06/2021**, no prazo determinado na cláusula contratual de 56 dias após a emissão do **Termo de Recebimento Provisório [RQTES-4]**, o CONSÓRCIO apresentou a Solicitação de Certificado de

¹⁴ "14.11. **Solicitação de Certificado de Pagamento Final.** O mais tardar até 56 dias após o recebimento do Certificado da Tomada de Posse para as Obras, o Empreiteiro enviará para o Engenheiro seis vias de uma Declaração na conclusão com documentos de apoio, de acordo com Subcláusula 14.3 [Solicitação de Certificados de Pagamento Provisório], mostrando: (a) o valor de toda a obra realizada de acordo com o Contrato, e (b) quaisquer outras somas que o Empreiteiro considera pagáveis a ele de acordo com o Contrato ou de outro modo. (...)." (grifamos)

Pagamento Final por meio da **Carta SP088-417/2021 [RQTES-47]**, em que requereu o pagamento de **R\$ 54.555.131,05**:

| Valor pagos acumulado até a 39ª Medição em Mar/2021- 10: R\$102.630.780,63 | | | | | |
|--|--|-----|------------------|------------|-------------|
| Valores não pagos (Anexo 1): R\$ 319.233,13 | | | | | |
| CODIGO DO SUB-ITEM | NOME REDUZIDO DO SUB-ITEM | UN. | PREÇO DA UNIDADE | QUANTIDADE | PREÇO TOTAL |
| 25.11.03.06 | CORRIMÃO METALICO D=2" PARA PASSARELA, CONFORME PP-DE-K00/004. | m | 109,12 | 2.042,00 | 222.823,04 |
| 30.01.02 | GRAMA PLACA COM ADUBO | m2 | 7,89 | 11.800,50 | 93.105,95 |
| 30.01.08 | IRRIGACAO DE REVESTIMENTO VEGETAL | m2 | 0,28 | 11.800,50 | 3.304,14 |
| TOTAL | | | | | 319.233,13 |
| Demais Valores não pagos apurados até o momento (Anexo 2): R\$ 54.235.897,92 | | | | | |

V. Carta SP088-417/2021 de 02/06/2021 **[RQTES-47]**

45. Os serviços executados e não pagos que foram apontados na Solicitação de Certificado de Pagamento Final **[RQTES-47]** correspondem a **(i)** alterações de quantitativos já previstos na planilha de preços da **Proposta [RQTES-43]**; **(ii)** erro de cálculo para remuneração da quantidade executada; **(iii)** solicitações do DER-SP para a execução de determinado serviço de forma diferente da prevista no **Critério de Medição [RQTES-45]**; **(iv)** serviços fundamentais à execução da Obra que não foram contemplados no **Critério de Medição [RQTES-45]**; **(v)** projetos que tiveram de ser elaborados pelo CONSÓRCIO; **(vi)** taxa de sucesso devida pela economia gerada por projetos alternativos elaborados pelo CONSÓRCIO; **(vii)** aumento de custo por causas atribuíveis ao DER-SP; **(viii)** necessário reequilíbrio da equação econômico-financeira do Contrato; e, finalmente, **(ix)** encargos contratuais por atraso, incluindo correção monetária de valores.
46. O DER-SP em vez de proceder ao pagamento, adotou uma postura **contraditória** ao emitir duas correspondências:
- (i)** **Ofício OFC-SP.088/EXT-118/21** de 08/06/2021 **[RQTES-48]**, em que, sem qualquer justificativa, apenas alegou que a solicitação seria intempestiva e que não seriam devidos os valores apontados; e
 - (ii)** um dia após, **Ofício OFC-SP.088/EXT-124/21 [RQTES-49]** de 09/06/2021, em que, **de forma oposta à missiva anterior**, o DER-SP solicitou que o CONSÓRCIO apresentasse a Caderneta de Campo com esses serviços executados.
47. Diante do posicionamento do DER-SP e para reforçar a correção dos valores apontados pelo CONSÓRCIO, o CONSÓRCIO: **(i)** seguiu o comportamento esperado nos termos do **Contrato [RQTES-3]**, conforme prevê a mesma **cláusula**

14.11, e apresentou documentação complementar justificando cada um de seus pedidos (v. **Carta SP088-426/2021 de 06/07/2021 [RQTES-50]**); e **(ii)** providenciou a Caderneta de Campo preenchida com todos os serviços executados para o qual se requeria o pagamento, por meio da **Carta SP088-429/2021 de 20/10/2021 [RQTES-44]**.

48. **Naquele momento o CONSÓRCIO confiava que o DER-SP faria o pagamento dos valores devidos e que esta arbitragem não precisaria ter início.** Entretanto, o DER-SP, mais uma vez, recusou-se a cumprir o Contrato, tendo apenas apresentado informações desconstruídas na correspondência **OFC-SP.088/EXT-131/21 de 21/12/2021 [RQTES-51]**, frustrando a justa expectativa dos Requerentes.
49. Diante dessa situação, não restou alternativa ao CONSÓRCIO que não iniciar o presente procedimento arbitral para que seja determinado ao DER-SP que cumpra as obrigações que assumiu no Contrato.

II. PLEITOS DO CONSÓRCIO: DEVER DO DER-SP DE CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES QUE CONTRATOU

II.A. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO ORGANISMO FINANCIADOR PARA PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO CONSÓRCIO

50. Conforme demonstrado no **item I, o DER-SP segue descumprindo o Contrato firmado com o CONSÓRCIO.** Os serviços executados pelo CONSÓRCIO, e que deveriam ter sido pagos pelo DER-SP no tempo e modo contratados, constam da Solicitação de Certificado de Pagamento Final (**Carta SP088-417/2021 [RQTES-47]**) e da Caderneta de Campo (v. **Carta SP088-429/2021 [RQTES-44]**), datados de 02/06/2021 e 20/10/2021. Esses serviços, que são objeto dos itens a seguir, já deveriam ter sido pagos e ainda não foram.
51. A leitura do **Contrato [RQTES-3]** confirma a preocupação dos contratantes com o fluxo de caixa do Construtor e pagamento pontual pelo Contratante dos serviços executados. O Contrato contém, também, disposições relativas à atuação do organismo financiador do Empreendimento, provedor desses recursos¹⁵.

¹⁵ V., por exemplo, as seguintes Cláusulas do Contrato: "**2.4. Acordos Financeiros do Contratante.** O Contratante enviará, antes da Data de Início e, posteriormente, mais tardar até 28 dias após o recebimento de qualquer pedido do Empreiteiro, evidência razoável de que os acordos financeiros foram feitos e estão sendo mantidos o que permitirá ao Contratante pagar o Preço do Contrato

52. Em relação a esse ponto, destaque-se que o **Contrato de Empréstimo n.º 8272-BR (“Contrato de Empréstimo”)**¹⁶ firmado entre o Governo do Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (“**BIRD**”) foi indicado no Contrato objeto desta arbitragem como um de seus “Fundamentos Jurídicos”:

*“Fundamentos Jurídicos: **Contrato de empréstimo n.º 8272-BR** firmado entre o Governo do Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD; Banco Santander SIA com garantia MIGA; Lei Federal n.º 8.666 de 21/06/1993 e emendas posteriores bem como outras legislações pertinentes a matéria.”*¹⁷ (grifamos)

53. Foi também por essa razão, da certeza do CONSÓRCIO em relação aos recursos financeiros advindos de um organismo externo, que o CONSÓRCIO ofereceu o desconto de 33% sobre o valor do Edital de Licitação, sagrando-se a proposta vencedora da licitação (v. **“Histórico da Licitação” no Parecer Técnico [RQTES-2]**).
54. Referido **Contrato de Empréstimo [RQTES-52]** foi firmado em 24 de setembro de 2013. Conforme seu artigo 2.01, o BIRD disponibilizou ao Governo do Estado de São Paulo US\$ 300 milhões para financiar o projeto descrito no Schedule 1 desse contrato:

“2.01. The Bank agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement, the amount of three hundred million Dollars (\$300,000,000), as such amount may be converted from time to time through a Currency Conversion in accordance with the provisions of Section 2.07 of this Agreement (“Loan”), to assist in financing the project described in Schedule 1 to this Agreement (“Project”).” (grifamos)

Art. 2.01 do Contrato de Empréstimo

pontualmente (conforme estimado na época) de acordo com a Cláusula 14 [Peço e Pagamento do Contrato]. Antes de o Contratante fazer qualquer mudança material em seus acordos financeiros, o Contratante enviará notificação para o Empreiteiro com particularidades detalhadas. (...)” e “14.2. Pagamento Adiantado. O Contratante fará um pagamento adiantado, como um empréstimo livre de juros para mobilização e apoio de fluxo de caixa, quando o Empreiteiro enviar uma garantia de acordo com esta Subcláusula,” (grifamos)

¹⁶ Contrato de Empréstimo n.º 8272-BR **[RQTES-52]**. Disponível em: <https://documents.banquemonetiale.org/fr/publication/documents-reports/documentdetail/932991468017426535/official-documents-loan-agreement-18272-br-closing-package>. Acesso em: 19.12.2022.

¹⁷ Folha de rosto do Contrato, p.3 **[RQTES-3]**.

55. O **Contrato [RQTES-3]** objeto desta arbitragem enquadra-se no item 1.1 do descritivo constante do Schedule I do **Contrato de Empréstimo [RQTES-52]**:

“1.1 Rehabilitating and upgrading the Borrower's transport networks:
 Provision of support to DER-SP to restore and upgrade the Borrower's transport networks to improve connectivity, reduce logistics costs and improve road transport safety, through the rehabilitation and improvement of the existing transport infrastructures, including, inter alia: **(a) road rehabilitation, construction of third lanes, duplications, slope protection and improvement of intersections of approximately 280 km of existing paved roads of the Borrower which have been selected based on their potential contribution to intermodality;** (b) reconstruction of two bridges with wider clearance on the Tiete and Piracicaba rivers to enhance waterway navigation on the Tiete river; (c) carrying out a pilot of CREMA Contracts on approximately 100 km; and (d) improving road safety through selected pilot works under (a) and (c) above, based on the recommendations of the iRAP Pilot Road Survey.” (grifamos)

Schedule I do Contrato de Empréstimo

56. O Relatório Final de Auditoria do DER-SP para o Projeto de Transporte Sustentável de São Paulo – Programa de Transporte Logística e Meio Ambiente¹⁸ indica que, para os projetos relacionados ao item 1.1 acima, tais como o projeto que originou o Contrato, o DER-SP receberia US\$686.5 milhões, sendo US\$269.5 financiados pelo BIRD.
57. Também conforme o **Contrato de Empréstimo [RQTES-52]**, o DER-SP deveria munir o BIRD de informações sobre a Obra, por meio de relatórios e auditorias periódicas, conforme Section II do Schedule II:

"A. Projeto Reports. The Borrower shall monitor and evaluate the progress of the Project and prepare Project Reports in accordance with the provisions of Section **5.08** of the General Conditions and on the basis of the performance indicators set forth in the Operational Manual. Each Project Report shall cover the period of one calendar semester and shall be furnished to the Bank not later than two months after the end of the period covered **by** such report.
 B. Financial Management, Financial Reports and Audits

¹⁸ Relatório de Auditoria Final de Transporte, Logística e Meio Ambiente. Relatório de Auditoria para o exercício findo em 31 de dezembro de 2020. Disponível em: <<http://www.der.sp.gov.br/WebSite/MalhaRodoviaria/BancoMundial/Apresentacao.aspx>>. Acesso em: 20.12.2022.

1. The Borrower shall maintain or cause to be maintained a financial management system in accordance with the provisions of Section 5.09 of the General Conditions.

2. Without limitation on the provisions of Part A of this Section, the Borrower shall prepare and furnish to the Bank not later than sixty (60) days after the end of each calendar semester, interim unaudited financial reports for the Project covering the semester, in form and substance satisfactory to the Bank."

Itens A e B da Section II do Schedule II do Contrato de Empréstimo

58. O BIRD, na qualidade de financiador das Obras, acompanhou, auditou e foi munido de informações, conforme demonstram a sua participação em reuniões (v. **64ª Reunião Semanal de Progresso Ambiental e Social [RQTES-53]**) e autorizações que o DER-SP demandava ao BIRD durante a Obra (v. **Ofício OFC-SP.088/EXT/063/20 de 03/09/2020 [RQTES-54]**).
59. Portanto, é notória a sua atuação ativa e participativa em diversas questões da Obra. No entendimento dos Requerentes, essa participação também deve estar ocorrendo nas questões relacionadas ao encerramento da Obra. Nos termos da **cláusula 2.4¹⁹ do Contrato [RQTES-3]**, o BIRD deveria **(i)** estar ciente dos acontecimentos da Obra e **(ii)** com isso, destinar recursos para pagamento do CONSÓRCIO.
60. Os termos do **Contrato de Empréstimo [RQTES-52]** aos quais o CONSÓRCIO teve acesso não permitem que se compreenda em detalhes todo o mecanismo de desembolso por parte do financiador; entretanto, **é possível constatar que os recursos disponibilizados pelo BIRD ao DER-SP são bastantes superiores ao valor do Contrato e ao pleiteado nesta Arbitragem.**
61. Como a atuação do organismo financiador se dá no âmbito da relação entre BIRD e DER-SP – conforme **cláusula 2.2 do Edital²⁰**, apenas o DER-SP pode requerer qualquer pagamento ao BIRD –, o CONSÓRCIO deve ser informado se o DER-SP,

¹⁹ **"2.4. Acordos Financeiros do Contratante.** O Contratante enviará, antes da Data de Início e, posteriormente, mais tardar até 28 dias após o recebimento de qualquer pedido do Empreiteiro, evidência razoável de que os acordos financeiros foram feitos e estão sendo mantidos o que permitirá ao Contratante pagar o Preço do Contrato pontualmente (conforme estimado na época) de acordo com a Cláusula 14 [Peço e Pagamento do Contrato]. Antes de o Contratante fazer qualquer mudança material em seus acordos financeiros, o Contratante enviará notificação para o Empreiteiro com particularidades detalhadas. (...)". (grifamos)

²⁰ "(...) . 2.2. O pagamento por parte do Banco Mundial será efetuado somente a pedido do Mutuário e após aprovação pelo Banco Mundial e estará sujeito, em todos os aspectos, aos termos e condições do Acordo de Empréstimo (ou outro financiamento)." (grifamos)

por repasses já ocorridos pelo BIRD ou por outro meio, possui recursos financeiros para imediato pagamento dos valores devidos ao CONSÓRCIO.

62. **Para que o CONSÓRCIO e o Tribunal Arbitral tenham acesso a essas informações, é fundamental que seja determinado ao DER-SP que imediatamente exiba documentos que contenham informações sobre todos os recursos já disponibilizados pelo BIRD, relacionados ao Contrato, bem como sobre os recursos hoje existentes**, incluindo contratos, acordos, comunicações trocadas entre DER-SP e BIRD.
63. A ausência de pagamento está causando inúmeros prejuízos aos Requerentes, premidos há anos com o fluxo de caixa disfuncional da Obra. **A exibição de documentos e informações relacionadas ao financiamento deve ser determinada liminarmente, a fim de permitir que os recursos destinados ao Empreendimento sejam utilizados para pagamento dos valores pleiteados pelo CONSÓRCIO em decorrência do Contrato.**
64. **Ante o exposto, o CONSÓRCIO requer que o Tribunal Arbitral determine, in limine**, que o Requerido demonstre que possui recursos financeiros provenientes do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento para pagamento dos valores que deve aos Requerentes, juntando os documentos pertinentes, inclusive contratos, acordos e todas as comunicações havidas entre DER-SP e BIRD relacionadas ao Contrato.

II.B. SERVIÇOS EXECUTADOS E NÃO PAGOS: VALORES DEVIDOS AO CONSÓRCIO

II.B.1. Serviços executados e não pagos (planilha de preços da Proposta)

65. O CONSÓRCIO pede nesta arbitragem o pagamento dos seguintes serviços, indicados na **Solicitação de Certificado de Pagamento Final (Carta SP088-417/2021) [RQTES-47]** e nas **Cadernetas de Campo (Carta SP088-429/2021 [RQTES-44])**, devidamente executados e previstos na planilha de preços da **Proposta [RQTES-43]**, mas que não foram pagos pelo DER-SP:
- a. 2.042 metros lineares de corrimão metálico, D-2" para passarela, conforme PP-DE-k00/04 (serviço previsto no item 26.11.03.06 da planilha de preços):

| CODIGO DO SUB-ITEM | NOME REDUZIDO DO SUB-ITEM | UN. | PREÇO DA UNIDADE | QUANTIDADE | PREÇO TOTAL |
|--------------------|--|-----|------------------|------------|-------------|
| 26.11.03.06 | CORRIMAO METALICO D=2" PARA PASSARELA, CONFORME PP-DE-K00/004. | m | 109,12 | 2.042,00 | 222.823,04 |

V. Carta SP088 417/2021 **[RQTES-47]**

- b. 11.800,50 metros quadrados de grama em placa com adubo (serviço previsto no item 30.01.02 da planilha de preços); e

| CODIGO DO SUB-ITEM | NOME REDUZIDO DO SUB-ITEM | UN. | PREÇO DA UNIDADE | QUANTIDADE | PREÇO TOTAL |
|--------------------|---------------------------|-----|------------------|------------|-------------|
| 30.01.02 | GRAMA PLACA COM ADUBO | m2 | 7,89 | 11.800,50 | 93.105,95 |

V. Carta SP088 417/2021 [RQTES-47]

- c. 11.800,50 metros quadrados de irrigação de revestimento vegetal (serviço previsto no item 30.01.08 da planilha de preços):

| CODIGO DO SUB-ITEM | NOME REDUZIDO DO SUB-ITEM | UN. | PREÇO DA UNIDADE | QUANTIDADE | PREÇO TOTAL |
|--------------------|-----------------------------------|-----|------------------|------------|-------------|
| 30.01.08 | IRRIGACAO DE REVESTIMENTO VEGETAL | m2 | 0,28 | 11.800,50 | 3.304,14 |

V. Carta SP088 417/2021 [RQTES-47]

66. Referidos serviços constam na planilha de preços da **Proposta [RQTES-43]** e não foram pagos por simples desídia do DER-SP.
67. O pagamento é devido nos termos das **cláusulas 12.1²¹ e 12.2(a)²² do Contrato [RQTES-3]**, que preveem que o serviço medido deve corresponder ao efetivamente executado, assim como a **cláusula 14.1.(c)²³** dispõe que, para a realização das medições, devem ser apuradas as quantidades reais e corretas.
68. Tais disposições estão em consonância com a modalidade de contrato de empreitada por preços unitários estimados, pois paga-se pela quantidade dos itens que foi executada.

²¹ “**12.1. Obras a serem avaliadas.** As Obras serão medidas e avaliadas para pagamento, de acordo com esta Cláusula. O Empreiteiro mostrará em cada aplicação sob as Subcláusulas 14.3 [Pedido de Certificados Provisórios de Pagamento], 14.10 [Declaração na Conclusão] e 14.11 [Solicitação de Certificado de Pagamento Final] as quantidades e outras particularidades detalhando os montantes aos quais considera ter direito de acordo com o Contrato. (...)”

²² “**12.2. Método de Medição.** Exceto se de outro modo estipulado no Contrato e não obstante prática local:

(a) a medição será feita da quantidade real líquida de cada item das Obras Permanentes, (...)” (grifamos)

²³ “**14.1. Preço do Contrato.** (...) (c) quaisquer quantidades que possam ser definidas na Lista de Quantidades ou outro Cronograma são quantidades estimadas e não devem ser consideradas como as quantidades reais e corretas: (i) das Obras que o Empreiteiro é obrigado a executar, ou (ii) para as final finalidades da Cláusula 12 [Medição e Avaliação]; e (...)” (grifamos)

69. Assim, conforme a sistemática do **Contrato [RQTES-3]**, o Contratante deve proceder com a respectiva medição e pagamento dos serviços executados, o que não foi realizado pelo DER-SP.
70. Considerando o preço unitário de cada item previsto na planilha de preços da **Proposta [RQTES-43]** multiplicado pela quantidade executada, chega-se ao valor de **R\$ 319.233,13** que o DER-SP deixou de pagar o CONSÓRCIO, conforme **item 3.1.1 do Parecer Técnico [RQTES-2]**.
71. Ante o exposto, o CONSÓRCIO requer a **condenação** do DER-SP ao pagamento do valor de **R\$ 319.233,13**, conforme **item 3.1.1** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis.

II.B.2 Empolamento de Material de Escavação e Seu Transporte

72. O CONSÓRCIO executou o serviço de transporte de material de escavação (materiais de 1ª e 2ª categorias, 3ª categoria e solo mole), mas não foi pago pelo material efetivamente transportado.
73. O **Critério de Medição** (itens 22.03.01, 22.03.08 e 22.03.09) **[RQTES-45]**, determina que o CONSÓRCIO deve ser remunerado considerando o **metro cúbico transportado por quilômetro trafegado**:

| | | |
|----------|--|--------------------|
| 22.03.01 | <p>TRANSPORTE DE 1/2 CATEGORIA ATE 1 KM</p> <p>PRELIMINARES</p> <p>NO PRECO UNITARIO ESTA INCLUSO O TRANSPORTE DOS MATERIAIS INDEPENDENTE DO PERCURSO DE IDA E VOLTA (URBANO, RODOVIARIO OU CAMINHOS DE SERVICOS), BEM COMO A DESCARGA DOS MESMOS, EM LOCAIS DETERMINADOS PELO PROJETO OU NA FALTA DESTE PELA FISCALIZACAO. INCLUSO TAMBEM O BDI</p> <p>MEDICAO</p> <p>SERA MEDIDO E PAGO PELO PRODUTO RESULTANTE, METROS CUBICOS VEZES A DISTANCIA PERCORRIDA EXPRESSA (M3 X KM), EM QUILOMETROS INTEGRALMENTE OU DECIMOS DE QUILOMETROS QUANDO INFERIOR A 1 KM, ADOTANDO-SE O MENOR PERCURSO REAL POSSIVEL APURADO PELA MEDIA DA EXTENSAO ENTRE IDA E VOLTA, PARTINDO-SE DOS CENTROS DE MASSAS, DA ORIGEM DA ESCAVACAO E DO DESTINO DO MATERIAL PARA APLICACAO DIRETA NO CORPO DO ATERRO OU PARA DEPOSITO EM BANCO DE SOLOS.</p> | m ³ *km |
|----------|--|--------------------|

V. Critério de Medição, item 22.03.01 **[RQTES-45]**

| | | |
|----------|---|--------------------|
| 22.03.08 | <p>TRANSPORTE DE 3 CATEGORIA ALEM 1 KM</p> <p>PRELIMINARES</p> <p>NO PRECO UNITARIO ESTA INCLUSO O TRANSPORTE DOS MATERIAIS INDEPENDENTE DO PERCURSO DE IDA E VOLTA (URBANO, RODOVIARIO OU CAMINHOS DE SERVICOS), BEM COMO A DESCARGA DOS MESMOS, EM LOCAIS DETERMINADOS PELO PROJETO OU NA FALTA DESTE PELA FISCALIZACAO. INCLUSO TAMBEM O BDI.</p> <p>MEDICAO</p> <p>SERA MEDIDO E PAGO PELO PRODUTO RESULTANTE, METROS CUBICOS VEZES A DISTANCIA PERCORRIDA EXPRESSA (M3 X KM), EM QUILOMETROS INTEGRALMENTE OU DECIMOS DE QUILOMETROS QUANDO INFERIOR A 1 KM, ADOTANDO-SE O MENOR PERCURSO REAL POSSIVEL APURADO PELA MEDIA DA EXTENSAO ENTRE IDA E VOLTA, PARTINDO-SE DOS CENTROS DE MASSAS, DA ORIGEM DA ESCAVACAO E DO DESTINO DO MATERIAL PARA APLICACAO DIRETA NO CORPO DO ATERRO OU PARA DEPOSITO EM BANCO DE SOLOS.</p> | m ³ *km |
|----------|---|--------------------|

V. Critério de Medição, item 22.03.08 [RQTES-45]

| | | |
|----------|--|--------------------|
| 22.03.09 | <p>TRANSPORTE DE SOLO MOLE ATE 2 KM</p> <p>PRELIMINARES</p> <p>NO PRECO UNITARIO ESTA INCLUSO O TRANSPORTE DOS MATERIAIS INDEPENDENTE DO PERCURSO DE IDA E VOLTA (URBANO, RODOVIARIO OU CAMINHOS DE SERVICOS), BEM COMO A DESCARGA DOS MESMOS, EM LOCAIS DETERMINADOS PELO PROJETO OU NA FALTA DESTE PELA FISCALIZACAO. INCLUSO TAMBEM O BDI.</p> <p>MEDICAO</p> <p>SERA MEDIDO E PAGO PELO PRODUTO RESULTANTE, METROS CUBICOS VEZES A DISTANCIA PERCORRIDA EXPRESSA (M3 X KM), EM QUILOMETROS INTEGRALMENTE OU DECIMOS DE QUILOMETROS QUANDO INFERIOR A 1 KM, ADOTANDO-SE O MENOR PERCURSO REAL POSSIVEL APURADO PELA MEDIA DA EXTENSAO ENTRE IDA E VOLTA, PARTINDO-SE DOS CENTROS DE MASSAS, DA ORIGEM DA ESCAVACAO E DO DESTINO DO MATERIAL PARA APLICACAO DIRETA NO CORPO DO ATERRO OU PARA DEPOSITO EM BANCO DE SOLOS.</p> | m ³ *km |
|----------|--|--------------------|

V. Critério de Medição, item 22.03.09 [RQTES-45]

74. O DER-SP não pagou o CONSÓRCIO por esse serviço, pois, ao efetuar a medição e pagamento, considerou o volume do material escavado, que é diferente do material transportado em decorrência do empolamento que ocorre nesses três tipos de materiais (1ª e 2ª categorias, 3ª categoria e solo mole) quando da sua remoção do terreno primitivo.
75. O empolamento consiste em processo oposto à compactação: em decorrência da movimentação do material, há inclusão de ar nos vazios, o que faz com que ocorra o aumento de volume do material escavado, conforme explicado de forma detalhada no **Parecer Técnico [RQTES-2], item 3.1.2.**
76. As taxas de empolamento variam conforme o tipo de material, sendo de 25% para material de 1ª e 2ª categorias, 106% para materiais de 3ª categoria e 45,62% para solo mole. Para 3ª categoria e solos moles, as taxas de empolamento foram

calculadas em laboratório durante a Obra com o acompanhamento e fiscalização do técnico de qualidade do DER-SP, conforme relatado na **Carta SP088-108/2019 de 18/07/2019 [RQTES-55]**. Sendo assim, a existência de taxa de empolamento sequer pode ser considerada um ponto em disputa.

77. **Trata-se de serviço executado que não foi pago por simples erro de cálculo do Requerido, que não observou o Critério de Medição [RQTES-45].**
78. O pagamento é devido nos termos das **cláusulas 12 e 14 do Contrato [RQTES-3]**, especificamente as **subcláusulas 12.1 e 12.2(a)**²⁴. O DER-SP, portanto, e mais uma vez, não pagou o CONSÓRCIO pelo serviço efetivamente executado.
79. O CONSÓRCIO requer o pagamento da diferença entre **(i) o remunerado**, ou seja, o transporte de material escavado considerando seu volume original, e **(ii) o efetivamente executado**, isto é, o transporte de material escavado **considerando seu real volume**, conforme exposto no **Parecer Técnico [RQTES-2], item 3.1.2:**
- a)** para materiais de 1ª e 2ª categorias, é devida a diferença de R\$ 1.815.282,73;
- b)** para materiais de 3ª categoria, é devida a diferença de R\$ 482.766,12; e
- c)** para solos moles, é devida a diferença de R\$ 1.391.951,22.
80. Ante o exposto, o CONSÓRCIO requer a **condenação** do Requerido ao pagamento pelo transporte de material escavado considerando o volume de material efetivamente transportado (empolamento), no valor de **R\$ 3.689.890,57**, conforme **item 3.1.2** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis.

II.B.3 Corte de árvores com Perímetro Menor ou Igual a 78 cm

81. O CONSÓRCIO requer o pagamento pela execução manual do serviço de corte de árvores com perímetro menor ou igual a 78 centímetros. Trata-se de serviço solicitado pelo DER-SP e devidamente executado pelos Requerentes, pendente apenas o respectivo pagamento.

²⁴ “**12.2. Método de Medição.** Exceto se de outro modo estipulado no Contrato e não obstante prática local:

(a) a medição será feita da quantidade real líquida de cada item das Obras Permanentes, (...)” (grifamos)

82. Inicialmente, o CONSÓRCIO deveria executar dois serviços diferentes a depender do perímetro das árvores: **(i)** para árvores com perímetro maior do que 78 centímetros, o corte de árvores seria manual e o pagamento ocorreria com base em unidades destocadas; e **(ii)** para árvores de perímetro igual ou menor a 78 centímetros, o corte ocorreria juntamente com o serviço de “limpeza de terreno” e o pagamento ocorreria com base em metro quadrado limpo, conforme itens 22.01.04 e 22.01.02 do **Critério de Medição [RQTES-45]**, respectivamente:

| | | | |
|----------|---|----|-----|
| 22.01.04 | <p>DERRUBADA E DESTOCAMENTO DE ARVORES COM PERIMETRO MAIOR QUE 78CM, MEDIDOS A UM METRO DO NIVEL DO SOLO.</p> <p>PRELIMINARES NO PREÇO UNITARIO ESTA INCLUSO A MAO DE OBRA COM ENCARGOS SOCIAIS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS NECESSARIOS PARA A DERRUBA E DESTOCAMENTO DAS ARVORES, INCLUSIVE CORTE PREVIO DOS GALHOS E AMONTOAMENTO DOS MATERIAIS, INCLUI TAMBEM O BDI.</p> <p>MEDICÃO SERÁ MEDIDO POR UNIDADE (UN) DE ARVORE DERRUBADA, DESTOCADA, AMONTOADA E ATESTADA PELA FISCALIZAÇÃO.</p> | un | IGT |
|----------|---|----|-----|

V. Critério de Medição, item 22.01.04 [RQTES-45]

| | | | |
|--------------------------------|---|----------------|-----|
| ATESTADO PELA FISCALIZAÇÃO. | | | |
| FASE 22 - TERRAPLENAGEM | | | |
| 22.01.02 | <p>LIMPEZA DO TERRENO COM DESTOCAMENTO DE ARVORES COM PERIMETRO MENOR OU IGUAL A 78CM.</p> <p>PRELIMINARES NO PREÇO UNITARIO ESTA INCLUSO TODA MAO DE OBRA COM ENCARGOS SOCIAIS, FERRAMENTAS MANUAIS E EQUIPAMENTOS NECESSARIOS PARA A LIMPEZA E AMONTOAMENTO DE MATERIAIS, INCLUSIVE A RETIRADA DA CAMADA VEGETAL, ARBUSTOS, TOCOS, GALHOS, RAIZES E DESTOCAMENTO DAS ARVORES COM PERIMETRO MENOR OU IGUAL A 78 CM, MEDIDO A UM METRO DO NIVEL DO SOLO.</p> <p>MEDICÃO SERÁ MEDIDO E PAGO POR METRO QUADRADO (M2), CONSIDERANDO A ÁREA DE PROJEÇÃO HORIZONTAL.</p> | m ² | IGT |

V. Critério de Medição, item 22.01.04 [RQTES-45]

83. Entretanto, na **16ª Reunião Semanal de Meio Ambiente de 01/11/2018** (v. p. 17-21 da **Carta SP088-096/2019 [RQTES-46]**), o DER-SP expressamente requereu ao **CONSÓRCIO** que, independentemente do tamanho das árvores (Diâmetro à Altura de Peito - “DAP”), **todas as árvores fossem extraídas de forma manual**:

ATA - 16ª REUNIÃO SEMANAL DE MEIO AMBIENTE

Obras de Duplicação da SP 088

| DATA | HORÁRIO | | LOCAL |
|------------|---------|---------|--|
| | INÍCIO | TÉRMINO | |
| 01/11/2018 | 10:20 | 12:30 | Canteiro Administrativo de Obras – Arujá |

- Supressão de vegetação: o PAC será apresentado na próxima semana. Na reunião realizada na CBE/DER, o DER informou que nos locais de vegetação herbácea e arbustiva será facultada a possibilidade de utilização de máquina para supressão, após a vistoria da veterinária. Nos locais onde houverem indivíduos arbóreos, independente do DAP da árvore, deverá ser realizada a supressão de vegetação com equipamento manual, após a vistoria da veterinária;

V. 16ª Reunião Semanal de Meio Ambiente, p. 17-21 da Carta SP088-096/2019

[RQTES-46]

84. Após a solicitação expressa do DER-SP, o CONSÓRCIO passou a executar o corte de árvores de perímetro menor ou igual a 78 centímetros de forma manual, o que exigiu mais mão de obra e o emprego de outros equipamentos, já que não poderia mais executar o serviço juntamente com a limpeza de terreno.
85. **Assim, o CONSÓRCIO deve receber do DER-SP o valor correspondente ao preço específico e individual, por unidade destocada, tal qual foi executado e de acordo com expressa previsão para unidades maiores de 78 cm de diâmetro.**
86. O CONSÓRCIO apresentou ao DER-SP o preço para destocar manualmente as árvores com diâmetro menor ou igual a 78 cm de diâmetro, conforme se verifica das **Cartas SP-088-028/2018 de 19/09/2018 [RQTES-56]** e **SP088-096/2019 de 10/07/2019 [RQTES-46]**, mas nunca recebeu o valor correspondente ao serviço executado.
87. As **Fichas de Acompanhamento de Corte de Árvores** (v. p. 9-16 da **Carta SP088-096/2019 [RQTES-46]**), verificadas e assinadas pela fiscalização do DER-SP, atestam que 7.016 árvores com perímetro menor ou igual a 78 centímetros foram destocadas de forma manual. O CONSÓRCIO apresentou o preço unitário de R\$ 64,85 para cada árvore destocada, sendo devido aos Requerentes o valor total de **R\$ 454.987,60**, conforme detalhado no **item 3.1.3 do Parecer Técnico [RQTES-2]**.

88. Por todo o exposto, com base nas **cláusulas 12 e 14 do Contrato [RQTES-3]**, especificamente **subcláusulas 12.3(b)(ii)²⁵ e 14.1(a) e (c)²⁶**, em razão da solicitação do DER-SP e da execução do serviço pelo CONSÓRCIO, os Requerentes requerem a **condenação** do Requerido ao pagamento pela execução do serviço de corte manual de árvores com perímetro menor ou igual a 78 centímetros no valor de **R\$ 454.987,60**, conforme **item 3.1.3 do anexo Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis.

II.B.4 BGTC: diferença de Cimento entre Volume e Peso

89. Os Requerentes pleiteiam o pagamento pelo DER-SP do valor relativo à execução dos serviços que preveem a utilização de sub-base com Brita Graduada Tratada com Cimento ("BGTC").
90. De acordo com a planilha de preços do Edital (**Anexo I do Adendo nº 3 do Edital**) ("**Planilha de Preços do Edital**") [RQTES-45], o serviço de utilização da sub-base com BGTC deveria ser executado considerando a aplicação de 4% de cimento em volume:

| FASE 23 - PAVIMENTAÇÃO | | | | | | |
|------------------------|--|----------------|-----|------------|--|--|
| 23.02.02 | MELH/PREPARO SUB-LEITO - 100% EI | m ² | EP1 | 216.706,52 | | |
| 23.04.03.01 | SUB-BASE OU BASE BRITA GRAD. SIMPLES | m ³ | EP4 | 30.062,91 | | |
| 23.04.03.03 | SUB-BASE OU BASE DE BICA CORRIDA | m ³ | EP4 | 11.508,80 | | |
| 23.04.03.04 | SUB-BASE OU BASE DE PEDRA RACHAO, CONF. ET-POO/042 (DERSA) | m ³ | EP4 | 66.778,15 | | |
| 23.04.04.04 | SUB-BASE OU BASE BRITA GRAD. C/CIM 4%VOL | m ³ | EP4 | 28.703,58 | | |
| 23.05.01 | IMPRIMADURA BETUMINOSA IMPERMEABILIZANTE | m ² | EP5 | 195.071,93 | | |
| 23.05.02 | IMPRIMADURA BETUMINOSA LIGANTE | m ² | EP5 | 454.833,99 | | |
| 23.05.04 | IMPRIM. BET. LIGANTE MODIF. POLIMERO | m ² | EP5 | 58.468,48 | | |

V. planilha de preços do Edital [RQTES-45]

²⁵ "**12.3. Avaliação.** Salvo se de outro modo estipulado no Contrato, o Engenheiro procederá de acordo com a Subcláusula 3.5 [Determinações] para concordar ou determinar o Preço do Contrato avaliando cada item do trabalho, aplicando a medição acordada ou determinada de acordo com as Subcláusulas 12. 1 e 12. 2 acima e a taxa apropriada ou o preço do item.

Para cada item da obra, a taxa ou o preço apropriado do item será a taxa ou o preço especificado para esse item no Contrato ou, se não houver esse item, especificado para obra similar. (...)

Contudo, uma nova taxa ou preço será apropriado para um item da obra se: (...)

(b) (...) (ii) nenhuma taxa ou preço é especificado no Contrato para este item, e (...)" (grifamos)

²⁶ "**14.1.Preço de Contrato.** Salvo especificação em contrário nas Condições Específicas:

(a) o Preço de Contrato será acordado ou determinado sob a Subcláusula 12.3 [Avaliação] e estará sujeito a ajustes de acordo com o Contrato; (...)

(c) quaisquer quantidades que possam ser definidas na Lista de Quantidades ou outro Cronograma são quantidades estimadas e não devem ser consideradas como as quantidades reais e corretas: (i) das Obras que o Empreiteiro é obrigado a executar, ou (ii) para as finalidades da Cláusula 12 [Medição e Avaliação]; (...)"

91. No mesmo sentido, o **Critério de Medição [RQTES-45]** previa 4% em volume:

| | | | | | |
|---|---|----------------|-----|-----------|--|
| O item do anexo II especifica que o preço é em volume: | | | | | |
| 23.04.04.04 | SUB-BASE OU BASE BRITA GRAD. C/CIM 4%VOL | m ³ | EP4 | 28.703,58 | |
| O critério de medição exige seja cumprido o projeto e a ET: | | | | | |
| 23.04.04.04 | SUB-BASE OU BASE BRITA GRADUADA COM CIMENTO 4% PRELIMINARES NO PREÇO UNITARIO ESTA INCLUSO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS, HOMOGENEIZACAO DA MISTURA EM USINA DEVIDAMENTE CALIBRADA, PERDAS, CARGA E TRANSPORTE ATE OS LOCAIS DE APLICACAO, DESCARGA, ESPALHAMENTO, UMEDECIMENTO, COMPACTACAO E ACABAMENTO, MAO DE OBRA COM ENCARGOS SOCIAIS, BDI E EQUIPAMENTOS NECESSARIOS A ATENDER AO PROJETO E A ET-DE-P00/009. MEDICAO O SERVICO RRCEBIDO E MEDIDO DA FORMA DESCRITA SERA PAGO EM METROS CUBICOS (M3) DE CAMADA ACABADA E ATESTADA PELA FISCALIZACAO. | m ³ | EP4 | | |

V. Critério de Medição, item 23.04.04.04 **[RQTES-45]**

92. O CONSÓRCIO orçou a execução dos serviços considerando essas especificações. Conforme **item 3.1.4 do Parecer Técnico [RQTES-2]**, para produzir 1 metro cúbico de BGTC com 4% de cimento em volume, seriam necessários 40 litros de cimento, que possuem 32,5 kg de peso.
93. Ocorre que o **projeto executivo [RQTES-57]** do DER-SP determinava que a BGTC tivesse resistência à compressão entre 2,8 e 3,5 MPa e resistência à tração maior ou igual a 1,0 MPa, o que, conforme item 3.4.1 da **Especificação Técnica ET-DE-P00/009, [RQTES-58]**, **só pode ser obtido por meio de 4% de cimento em peso, não em volume**.
94. Para cumprir com as exigências do projeto, o CONSÓRCIO precisou **aplicar mais cimento do que o previsto para atender ao percentual previsto no Critério de Medição [RQTES-45] (baseado em volume, não em peso)**: em vez de 32,5 kg de peso previstos (considerando a exigência de 4% em volume), foram necessários 92 kg (considerando a exigência de 4% em peso), o que foi exposto ao DER-SP na **Carta SP088-361/2020 de 14/12/2020 [RQTES-59]**. Entretanto, o DER-SP nunca respondeu ao CONSÓRCIO, tampouco pagou pelo material excedente.
95. Conforme **cláusula 1.5(g) e (h) do Contrato [RQTES-3]²⁷**, especificações técnicas e desenhos são partes integrantes do Contrato, sendo obrigação do CONSÓRCIO atender às previsões dos projetos e das especificações técnicas para cumprir o Contrato.

²⁷ **"Prioridade de documentos.** Os documentos que formam o Contrato devem ser mutuamente explanatórios. Para fins de interpretação, a prioridade dos documentos deve estar de acordo com a seguinte sequência: (...) **(g)** a Especificação, **(h)** os Desenhos, e **(j)** (...)".

96. Nesse sentido, caso o CONSÓRCIO incorresse em custos para execução das obras em decorrência de erros nos itens de referência, faria jus ao pagamento do “custo mais o lucro”, nos termos da **subcláusula 4.7 do Contrato [RQTES-3]**²⁸ - o que se verificou neste caso. Assim, é dever da Contratada (DER-SP) pagar a Contratante (CONSÓRCIO) pelo custo incorrido em decorrência da quantidade de material necessária para atender ao projeto.
97. Ante ao Exposto, os Requerentes requerem a **condenação** do Requerido ao pagamento pela diferença de 59,5 kg de cimento a mais aplicado pelos Requerentes para a execução da BGTC, no valor de **R\$ 780.734,10**, conforme **item 3.1.4** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis.

II.B.5 Plantio de Leguminosas para Recomposição Vegetal

98. O CONSÓRCIO executou o serviço de plantio de sementes de leguminosas para recomposição vegetal por meio da hidrossemeadura de taludes que ficam à margem da rodovia e **não** recebeu o respectivo pagamento pelo DER-SP.
99. Em mais detalhes, para recomposição vegetal por meio da hidrossemeadura de taludes, o CONSÓRCIO plantou sementes de grama e de leguminosas, mas só foi remunerado pelo plantio de grama conforme item 30.01.07 do **Critério de Medição [RQTES-45]**:

²⁸ “4.7. O Empreiteiro definirá as Obras em relação aos pontos originais, linhas e níveis de referência especificados no Contrato ou notificados pelo Engenheiro. O Empreiteiro será responsável pelo correto posicionamento de todas as partes das Obras, e retificará qualquer erro nas posições, níveis, dimensões ou alinhamento das Obras.

O Contratante será o responsável por quaisquer erros nesses itens de referência especificados ou notificados, mas o Empreiteiro empregará os devidos esforços para verificar sua exatidão antes de serem usados.

Se o Empreiteiro sofrer atraso e/ou incorrer em Custo na execução da obra resultados de um erro nesses itens de referência, e um empreiteiro experiente não tiver sido capaz de encontrar tal erro e evitado o atraso e/ou Custo, o Empreiteiro notificará o Engenheiro e terá direito dentro dos limites da Subcláusula 20.1 [Reivindicações do Empreiteiro] a:

(a) uma prorrogação do prazo para qualquer desses atrasos, se a conclusão estiver atrasada ou vier a se atrasar, estipulado na Subcláusula 8.4 [Extensão do prazo para conclusão], e

(b) pagamento de qualquer Custo mais lucro, que será incluído no Preço do Contrato.”

| | | |
|----------|---|----------------|
| 30.01.07 | <p>PLANTIO DE GRAMA PROCESSO HIDROSSEMEADURA. PRELIMINARES NO PREÇO UNITÁRIO ESTÃO INCLuíDOS MÃO DE OBRA COM ENCARGOS SOCIAIS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DESSE SERVIÇO, BEM COMO EQUIPAMENTOS E OS MATERIAIS COMO: ADUBOS E SEMENTES DE GRAMINEAS NECESSÁRIAS PARA O PLANTIO DE GRAMA PELO PROCESSO DE HIDROSSEMEADURA. INCLUSIVE A POSSÍVEL REPLANTIO DA GRAMA NA ÁREA EM QUE SOFREU AO PROCESSO DE HIDROSSEMEADURA. MEDICAO SERÁ MEDIDO E PAGO POR METRO QUADRADO (M2) DE ÁREA PLANTADA. SENDO 80% NO PLANTIO E OS 20% RESTANTES APÓS EFETIVA PEGA.</p> | m ² |
|----------|---|----------------|

V. Critério de Medição, item 30.01.07 [RQTES-45]

100. Embora o **Critério de Medição [RQTES-45]** não preveja a aplicação de semente de leguminosas, o CONSÓRCIO plantou referidas sementes em toda a área em que também aplicou as sementes de gramíneas, em decorrência do que determina a Norma Técnica aplicável. Conforme item 4 da **Norma DNIT 072/2006 [RQTES-60]**:

A revegetação herbácea se fundamenta no plantio da consorciação de sementes ou mudas de **gramíneas e leguminosas** objetivando, principalmente, o eficiente e duradouro controle do processo erosivo que se instala nas áreas nuas afetadas pelas obras, ao qual se associa o bom aspecto visual para integração destas áreas e do próprio corpo estradal ao Meio Ambiente circundante.

V. Norma DNIT 072/2006, item 4 [RQTES-60]

101. A norma técnica em referência prevê a necessidade de aplicação de leguminosas juntamente com gramíneas para segurança e estabilidade das Obras, diminuindo o risco de erosões. Sendo dever do CONSÓRCIO garantir a segurança das estruturas, era seu dever **(i)** utilizar a melhor técnica, v. **cláusula 4.1 do Contrato [RQTES-3]**²⁹ e **(ii)** atender às especificações técnicas, que compõem o Contrato, conforme **cláusula 1.5(h)**³⁰.

²⁹ "4.1. **Obrigações Gerais do Empreiteiro.** O Empreiteiro será responsável pela adequação, estabilidade e segurança de todas as operações do Local e todos os métodos de construção."

³⁰ "1.5. **Prioridade de documentos.** Os documentos que formam o Contrato devem ser mutuamente explanatórios. Para fins de interpretação, a prioridade dos documentos deve estar de acordo com a seguinte sequência: (a) o Contrato (se houver), m(b) A Carta de Aceitação, (c) (...), (g) a Especificação. (...)" (grifamos)

102. As sementes de leguminosas, em razão de sua capacidade de produção de significativa quantidade de biomassa, permitem o fornecimento de nutrientes e melhora da qualidade do solo, o que contribui para a correta e segura recomposição vegetal dos taludes (v. **Parecer Técnico [RQTES-2], item 3.1.5**).
103. Os Requerentes sinalizaram a deficiência do plantio apenas de gramíneas e a necessidade técnica de plantio de leguminosas em Registros de Diário de Obras (“RDOs”) (v. **Parecer Técnico, item 3.1.5 [RQTES-2]**):

| | |
|--|--|
| 17. IDENTIFICADA DEFICIÊNCIA NO TRAÇO DE HIDROSSEMEADURA PREVISTO EM CONTRATO, QUE ABRANGE APENAS SEMENTES DE GRAMÍNEAS | O CONSÓRCIO INFORMOU AO DER A NECESSIDADE DE |
| INCLUIR SEMENTES DE LEGUMINOSAS NO TRAÇO PARA NÃO COMPROMETER O SUCESSO NO ESTABELECIMENTO DAS GRAMÍNEAS EM LONGO PRAZO. AGUARDANDO POSICIONAMENTO DO DER. | |
| PRODUÇÃO | |
| ESPALHAMENTO DE MATERIAL EXCEDENTE NO DME-02 | |

V. Parecer Técnico, item 3.1.5 **[RQTES-2]**

104. O CONSÓRCIO também informou ao DER-SP, por meio da **Carta SP088-119/2020 de 10/07/2019 [RQTES-61]**, que empregaria sementes de leguminosas e apresentou o preço unitário para o referido serviço. Entretanto, o DER-SP nunca respondeu ao CONSÓRCIO, mantendo-se, mais uma vez, silente às solicitações dos Requerentes.
105. Para cálculo do valor devido pelo plantio de leguminosas, considerou-se o preço unitário de R\$ 1,39 apresentado pelo CONSÓRCIO ao DER-SP na **Carta SP088-119/2020 de 10/07/2019 [RQTES-61]** que, multiplicado pelos 197.225,80 m² da área de execução (sobre a qual o CONSÓRCIO já foi remunerado pela aplicação de gramíneas), chega ao valor de **R\$ 274.143,86**, que é devido ao CONSÓRCIO pela execução dos serviços.
106. Assim sendo, com base nas **cláusulas 12 e 14 do Contrato [RQTES-3]**, **subcláusulas 12.3(b)(ii)**³¹ e **14.1(a) e (c)**³², e ainda **subcláusulas 1.5(h) e 4.1**, o CONSÓRCIO requer a **condenação** do DER-SP ao pagamento pela execução de serviços de plantio de sementes de leguminosas, no valor de **R\$ 274.143,86**,

³¹ “**12.3. Avaliação.** Salvo se de outro modo estipulado no Contrato, o Engenheiro procederá de acordo com a Subcláusula 3.5 [Determinações] para concordar ou determinar o Preço do Contrato avaliando cada item do trabalho, aplicando a medição acordada ou determinada de acordo com as Subcláusulas 12. 1 e 12. 2 acima e a taxa apropriada ou o preço do item. (...)”

Contudo, uma nova taxa ou preço será apropriado para um item da obra se: (...)

(b) (ii) nenhuma taxa ou preço é especificado no Contrato para este item, e (...). (grifamos)

³² “**14.1.Preço de Contrato.** Salvo especificação em contrário nas Condições Específicas:

(a) o Preço de Contrato será acordado ou determinado sob a Subcláusula 12.3 [Avaliação] e estará sujeito a ajustes de acordo com o Contrato; (...)

(c) quaisquer quantidades que possam ser definidas na Lista de Quantidades ou outro Cronograma são quantidades estimadas e não devem ser consideradas como as quantidades reais e corretas: (i) das Obras que o Empreiteiro é obrigado a executar, ou (ii) para as finalidades da Cláusula 12 [Medição e Avaliação]; (...)

conforme **item 3.1.5** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis.

II.B.6 Projetos elaborados pelo Consórcio e não pagos pelo DER

107. Nos termos da **cláusula 4.1 do Contrato [RQTES-3]**³³ e **Edital [RQTES-1]**³⁴, era obrigação do DER-SP o fornecimento de projetos executivos e, em contrapartida, cabia ao CONSÓRCIO a respectiva execução da Obra em conformidade com os projetos apresentados.
108. No decorrer da Obra, o CONSÓRCIO, em algumas ocasiões, precisou rever os projetos do DER-SP, o que levou a custos em decorrência das alterações e refazimentos de projetos executivos do DER-SP, não tendo sido remunerado por esses serviços.
109. Conforme disposto nas **cláusulas 12 e 14 do Contrato [RQTES-3]**, em especial **subcláusulas 12.3(b)(ii)**³⁵ e **14.1(a) e (c)**³⁶, é dever do Requerido pagar por todos os serviços executados, razão pela qual os Requerentes requerem o pagamento do valor dos serviços de elaboração dos projetos executivos.

II.B.6.1. Elaboração de Projeto de Contenção dos Muros Junto à MRS

³³ **“4.1. Obrigações Gerais do Empreiteiro.** (...) O Empreiteiro será responsável pela adequação, estabilidade e segurança de todas as operações do Local e todos os métodos de construção. Exceto se especificado no Contrato, o Empreiteiro (i) será o responsável por todos os Documentos do Empreiteiro, Obras Temporárias, e projetos de cada item de Planta e Materiais, conforme necessário para o item estar de acordo com o Contrato, e (ii) não será de outro modo responsável pelo projeto ou especificação das Obras Permanentes.”

³⁴ V. Edital página 123, 124, 137 e 152 **[RQTES-1]** e Pergunta 140 do Boletim de Esclarecimentos nº 3 **[RQTES-62]**.

³⁵ **“12.3. Avaliação.** Salvo se de outro modo estipulado no Contrato, o Engenheiro procederá de acordo com a Subcláusula 3.5 [Determinações] para concordar ou determinar o Preço do Contrato avaliando cada item do trabalho, aplicando a medição acordada ou determinada de acordo com as Subcláusulas 12. 1 e 12. 2 acima e a taxa apropriada ou o preço do item. (...)

Contudo, uma nova taxa ou preço será apropriado para um item da obra se: (...)

(b) (ii) nenhuma taxa ou preço é especificado no Contrato para este item, e (...)”. (grifamos)

³⁶ **“14.1. Preço de Contrato.** Salvo especificação em contrário nas Condições Específicas:

(a) o Preço de Contrato será acordado ou determinado sob a Subcláusula 12.3 [Avaliação] e estará sujeito a ajustes de acordo com o Contrato; (...)

(c) quaisquer quantidades que possam ser definidas na Lista de Quantidades ou outro Cronograma são quantidades estimadas e não devem ser consideradas como as quantidades reais e corretas: (i) das Obras que o Empreiteiro é obrigado a executar, ou (ii) para as finalidades da Cláusula 12 [Medição e Avaliação]; (...)

110. Os Requerentes precisaram realizar novo projeto de contenção dos muros junto à linha férrea da MRS, tendo em vista que o CONSÓRCIO constatou que o projeto fornecido pelo DER-SP estava subdimensionado.
111. Em cumprimento ao seu dever de notificar a outra Parte sobre erro ou defeito verificado em documento³⁷, o CONSÓRCIO comunicou essa situação ao Requerido por meio da **Carta SP088-294/2020 de 17/07/2020**, em que encaminhou **Relatório MEC-12561-4385-REL.pdf [RQTES-63]** indicando o subdimensionamento:

A armação secundária adotada no projeto básico (Ø5 c/20cm) não atende os critérios de norma (As/s ≥ 20 % da armadura principal) e deve ser redimensionada.

Deve-se compatibilizar o método construtivo e deslocamentos dos muros com relação a estrutura dos elevados. Principalmente no elevador existente, pois os muros encontram-se muito próximos aos pilares/fundações do elevador.

O sistema de drenagem adotado está adequado para o muro proposto. ”

V. Carta SP088-294/2020 de 10/07/2020 **[RQTES-63]**

112. O CONSÓRCIO então elaborou novo projeto para os muros junto à MRS, o que foi entregue ao DER-SP em 21/07/2020 por meio da **Carta SP088-305/2020 de 21/07/2020 [RQTES-64]**.
113. Entretanto, o CONSÓRCIO não foi remunerado pelo serviço de refazimento do projeto, no valor de R\$24.300,00, e pela Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no valor de R\$295,03 (apresentada na **Carta SP088-232/2020 de 20/05/2020 [RQTES-65]**), embora tenha sido remunerado pela execução do serviço de contenção dos muros junto à MRS (v. **Carta SP088-429/2021 e anexos - cadernetas de campo da fase 29 [RQTES-44], medições 035 [RQTES-66] e 036 [RQTES-67]** e **item 3.1.6.1** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**).
114. Ante o exposto, o CONSÓRCIO requer a **condenação** do DER-SP ao pagamento dos serviços relacionados à elaboração de projeto de contenção dos muros junto à MRS e emissão de ART, no valor de **R\$ 24.595,03**, conforme **item 3.1.6.1** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis.

³⁷ “**1.8. Cuidados e fornecimento de documentos.** (...) Se uma Parte tomar conhecimento de um erro ou defeito em um documento que foi preparado para uso na execução das Obras, a Parte notificará imediatamente a outra Parte sobre tal erro ou defeito.”

II.B.6.2. Elaboração de Projetos dos Muros de Contenção 806 e 807

115. O CONSÓRCIO requer o pagamento do valor dos serviços de elaboração de projetos referentes aos Muros de Contenção 806 e 807, modificação solicitada pelo DER-SP e necessária em razão das condições das Obras.
116. Os projetos dos Muros de Contenção 806 e 807 precisaram ser totalmente modificados pelo CONSÓRCIO, pois, tendo em vista a impossibilidade de se adentrar em áreas não desapropriadas de domínio de vizinhos, fez-se necessária a alteração da metodologia. Essa situação foi relatada na **Carta SP088-168/2019 de 28/10/2019 [RQTES-68]**:

5. Solicitado inclusão de pontos de ônibus em ambos os sentidos próximo à estaca 20 nas vias laterais;
 6. Nas travessias das estacas 20 e 45 deverá ser previsto passeio apenas em uma das bordas;
 7. Deverá ser previsto contenção para minimizar ao máximo a desapropriação das áreas ainda não desapropriadas;
 8. DER/SP verificará possibilidade de fechamento de acesso na SP-056 (acesso ao bairro);
 9. Passeio na SP-056 sentido Sul deverá contornar ramo 300 para evitar cruzamento de vias por parte dos pedestres;
 10. Apresentado estudo com alargamento de canteiro central para facilitar o desvio de tráfego e possibilitar apoio central na obra próximo à estaca 20.
 11. Debateu-se, se o cálculo de veículos do projeto está coerente com o tráfego quando se começou a obra, sabendo que o projeto foi feito no ano 2012.
 12. DER entregou um pen-drive com os limites das faixas de domínio para o Consorcio que repassou para a Enescil.”

V. Carta SP088-168/2019 de 28/10/2019 [RQTES-68]

117. Os Requerentes apresentaram os respectivos projetos e o valor que é devido pela sua elaboração ao DER-SP na **Carta SP088-259/2020 de 20/05/2020 [RQTES-69]**, mas não foram pagos pelo serviço, em violação às **cláusulas 12.3(b)(ii)³⁸ e 14.1(a)³⁹ do Contrato [RQTES-3]**.
118. Ante ao exposto, o CONSÓRCIO requer a **condenação** do DER-SP ao pagamento dos serviços relacionados à alteração dos projetos dos Muros de Contenção 806 e 807 no valor de **R\$ 199.883,04**, conforme **item 3.1.6.2** do anexo

³⁸ “**12.3. Avaliação.** Salvo se de outro modo estipulado no Contrato, o Engenheiro procederá de acordo com a Subcláusula 3.5 [Determinações] para concordar ou determinar o Preço do Contrato avaliando cada item do trabalho, aplicando a medição acordada ou determinada de acordo com as Subcláusulas 12. 1 e 12. 2 acima e a taxa apropriada ou o preço do item. (...) Contudo, uma nova taxa ou preço será apropriado para um item da obra se: (...)

(b) (ii) nenhuma taxa ou preço é especificado no Contrato para este item, e (...).” (grifamos)

³⁹ “**14.1. Preço do Contrato.** Salvo especificação em contrário nas Condições Específicas:

(a) o Preço de Contrato será acordado ou determinado sob a Subcláusula 12.3 [Avaliação] e estará sujeito a ajustes de acordo com o Contrato;”

Parecer Técnico [RQTES-2], valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis.

II.B.7 Canteiro de obras

119. O CONSÓRCIO executou serviços relacionados ao canteiro de obras e não foi remunerado pela implantação, operação, manutenção e desmobilização do canteiro da forma executada.
120. Embora seja dever do DER-SP pagar o CONSÓRCIO por todos os serviços prestados, nos termos das **cláusulas 12 e 14 do Contrato [RQTES-3]**, **subcláusulas 12.3, caput⁴⁰ e 14.1.(c)⁴¹**, o DER-SP não pagou o CONSÓRCIO por esses serviços, conforme se passa a expor.

II.B.7.1. Instalação de canteiro

121. Os Requerentes instalaram canteiro de obras, mas não receberam a totalidade do valor devido. O DER-SP pagou o CONSÓRCIO por **área menor** do que a área que foi efetivamente instalada.
122. De acordo com o **Critério de Medição**, item 36.01.01.01 **[RQTES-45]**, as Obras teriam canteiro do “Tipo I”:

| FASE 36 - CANTEIRO DE OBRAS | |
|-----------------------------|---|
| 36.01.01.01 | INSTALACAO DO CANTEIRO TIPO I - CORRESPONDE A 60% DO PERCENTUAL DESTINADO A FASE DO CANTEIRO TIPO I. SERA MEDIDO A CRITERIO DA FISCALIZACAO, E DE ACORDO COM O ANDAMENTO DAS INSTALACOES DO CANTEIRO. |

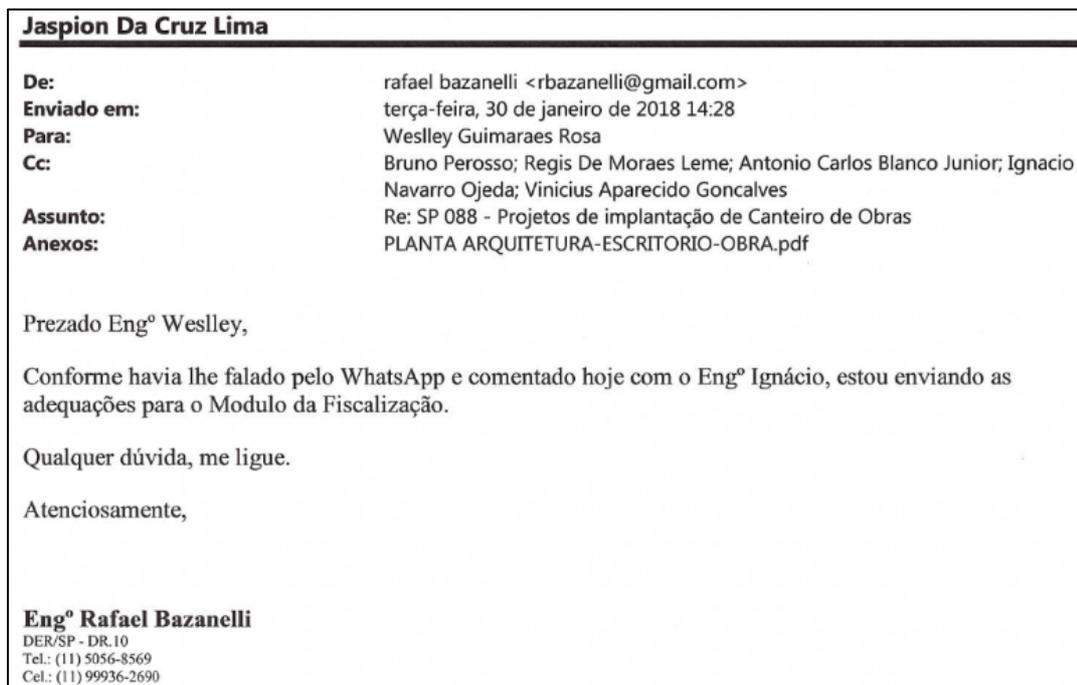
V. Critério de Medição, item 36.01.01.01 **[RQTES-45]**

123. O canteiro do “Tipo I” tem área total de 720 m², conforme Caderno do DER-SP exposto no **item 3.1.7 do Parecer Técnico [RQTES-2]** (v. Figura 62). Ocorre que,

⁴⁰ “**12.3. Avaliação.** Salvo se de outro modo estipulado no Contrato, o Engenheiro procederá de acordo com a Subcláusula 3.5 [Determinações] para concordar ou determinar o Preço do Contrato avaliando cada item do trabalho, aplicando a medição acordada ou determinada de acordo com as Subcláusulas 12. 1 e 12. 2 acima e a taxa apropriada ou o preço do item.” (grifamos)

⁴¹ “**14.1. Preço de Contrato.** Salvo especificação em contrário nas Condições Específicas: (...) (c) quaisquer quantidades que possam ser definidas na Lista de Quantidades ou outro Cronograma são quantidades estimadas e não devem ser consideradas como as quantidades reais e corretas: (i) das Obras que o Empreiteiro é obrigado a executar, ou (ii) para as finalidades da Cláusula 12 [Medição e Avaliação]; e (...)”.

por solicitação do DER-SP e necessidades da Obra, a **área de canteiro sofreu um aumento de 77,08%**, equivalente a uma diferença de 550m², chegando a um total de 1275 m² instalados. Veja-se a solicitação do **E-mail do DER-SP de 30/01/2018 [RQTES-70]**:



V. E-mail do DER-SP de 30/01/2018 **[RQTES-70]**

124. Por meio da **Carta 126/2019 de 18/07/2019 [RQTES-71]**, o CONSÓRCIO apresentou os impactos no aumento de área do canteiro e os custos decorrentes, para que fosse remunerado seguindo a lógica das **cláusulas 12 e 14 do Contrato [RQTES-3]**. Conforme diferença entre a composição prevista e a área efetivamente instalada apresentada:

| Canteiro de Obras Tipo I | % | m2 do edital | m2 realmente necessário par o empreendimento | diferencia |
|--|-------------|--------------|--|------------|
| A composição mínima do Canteiro de Obras Tipo I é a seguinte: | | | | |
| Escritório Administrativo do contratado, edifício com, no mínimo, 120 m ² de área, contendo acomodações para abrigar a totalidade do pessoal técnico-administrativo, onde são instalados os setores de topografia, produção, administração e engenharia, com áreas de circulação, lavatório e copa; | 20% | 120 | 138 | 18 |
| Escritório de Serviço e Fiscalização, com área mínima de 40 m ² , para acomodar todo o pessoal técnico da Fiscalização; | 15% | 40 | 125 | 85 |
| Portaria Principal e de Apoio, com área mínima de 20 m ² para o controle de entrada e saída no Canteiro de Obras e onde se localiza o Relógio de Ponto. B98 | 2% | 20 | 29 | 9 |
| Almoxarifado Geral, com área mínima de 70 m ² , para atender: a estocagem dos materiais de utilização na obra, servindo, também, como escritório, expedição e ferramentaria; | 5% | 70 | 106 | 36 |
| Laboratório de Campo, com área mínima de 30 m ² , com acomodações para abrigar o pessoal e os equipamentos para análise e para coleta das amostras do campo. O laboratório e seus equipamentos deverão ser compatíveis com o porte e as necessidades da obra; | 10% | 30 | 33 | 3 |
| Ambulatório/CIPA, com área mínima de 30 m ² , destinada ao atendimento do pessoal; | 3% | 30 | 30 | 0 |
| Alojamento de Operários, com área mínima de 150 m ² . Cada dormitório, abrigando 08 operários em beliche, com armários. O corredor de circulação principal deverá ter, no mínimo, 1,20 m e os secundários 0,80 m de largura. Os dormitórios deverão ter área mínima, por pessoa, da ordem de 2,50 m ² ; | 10% | 150 | 310 | 160 |
| Vestibário/Sanitário, com área mínima de 40 m ² , para atendimento do pessoal de mão-de-obra básica, alojado e não alojado na obra. Deverá ser provido de bancos, chuveiros, cabides e armários. As instalações sanitárias deverão integrar todos os conjuntos habitacionais existentes, obedecer os quesitos mínimos de conforto e | 10% | 40 | 94 | 54 |
| Central de Forma e Armação, com área mínima de 80 m ² , para atender a pré-fabricação de painéis de formas, além do corte e dobragem das armaduras para as obras de arte especiais e para a obras de arte corrente e drenagem; | 5% | 80 | 116 | 36 |
| Oficina, Abrigo para Equipamentos, Posto de Lubrificação e Lavagem, com área mínima de 100m ² , para manutenção preventiva e corretiva e para abrigar os equipamentos da obra. | 5% | 100 | 177 | 77 |
| Outros Galpões, para instalação da central de concreto, argamassa, britagem, usinas de asfalto, de solos, etc. | 5% | | | 0 |
| Refeitório e Cozinha, com área mínima de 40m ² , onde deverá ser prevista área mínima de 01 m ² por funcionário e comportar o equivalente a 30% dos funcionários de cada turno. As paredes do refeitório deverão ser pintadas a meia altura com produto impermeabilizante; | 5% | 40 | 118 | 78 |
| Infra-estrutura, deverá propiciar o bom funcionamento do Canteiro de Obras através da instalação dos elementos essenciais tais como, rede de água, esgoto, energia elétrica, arruamentos, etc. | 5% | | | 0 |
| SALDO | 100% | 720 | 1275 | 555 |

V. Carta SP088-126/2019 de 18/07/2020 [RQTES-71]

125. Em suma, o CONSÓRCIO, em vez de 720m² de canteiro, instalou 1.275m². Contudo, só foi recebeu os valores correspondentes a área de 720m², e não a área efetivamente instalada. Sendo assim, o CONSÓRCIO requer o pagamento da diferença entre o custo já remunerado pelo DER-SP (área menor) e o serviço efetivamente executado pelo CONSÓRCIO, em decorrência do aumento de 77,08% de área de canteiro instalada, no valor de **R\$ 1.368.594,58**, conforme **itens 3.1.7 e 3.1.7.1 do Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis.

II.B.7.2. Operação e manutenção de canteiro

126. Da mesma forma que a instalação do canteiro, a sua operação e manutenção ocorreu em área 77,08% maior, o que fez com que o CONSÓRCIO suportasse custos maiores na mesma proporção para operá-lo e mantê-lo, o que não foi remunerado pelo DER-SP.
127. Adicionalmente, com o aumento do prazo contratual (de 24 para 38 meses), os canteiros precisaram ser mantidos por mais tempo do que o previsto, o que também corresponde a serviços prestados que devem ser remunerados.
128. A planilha de preços da **Proposta [RQTES-43]**, para operação e manutenção de canteiro por 24 meses, prevê a remuneração do CONSÓRCIO em R\$ 1.036.737,98, o que corresponde à quantia mensal de R\$ 43.155,75 por 24 meses do prazo contratual inicialmente previsto. Considerando o aumento da área em 77,08% e o aumento do prazo de 24 para 38 meses, o CONSÓRCIO deixou de receber R\$ 1.868.229,64, conforme detalhado nos **itens 3.1.7 e 3.1.7.2** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**.
129. Os valores foram requeridos pelo CONSÓRCIO na **Carta 126/2019 de 18/07/2019 [RQTES-71]**⁴², mas o Requerido pagou o CONSÓRCIO, como era o seu dever.
130. Ante ao exposto, os Requerentes requerem a **condenação** do Requerido ao pagamento pela operação e manutenção de canteiro em área maior no valor de **R\$ 1.868.229,64**, conforme **itens 3.1.7 e 3.1.7.2** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis.

II.B.7.3. Desmobilização de canteiro

131. Tendo em vista que o canteiro possuía área 77,08% maior do que a inicialmente prevista, o CONSÓRCIO suportou custos proporcionalmente maiores também para a sua desmobilização.
132. Conforme **Carta 126/2019 de 18/07/2019 [RQTES-71]** e **Parecer Técnico [RQTES-2]**, o DER-SP deixou de remunerar os Requerentes em R\$ 114.049,55 pela

⁴² Em tal missiva, como o prazo contratual ainda não havia sido estendido, o valor requerido não contemplava os 38 meses de extensão de prazo.

desmobilização do canteiro “Tipo I”, tendo em vista o acréscimo de 77,08% da área do canteiro.

133. Ante ao exposto, os Requerentes requerem a **condenação** do Requerido ao pagamento pela desmobilização de canteiro em área maior no valor de **R\$ 114.049,55**, conforme **itens 3.1.7 e 3.1.7.3** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis.

II.B.8 Equipamento de Sondagem

II.B.8.1. Deslocamento de Equipamento de Sondagem (dentro da Obra)

134. O CONSÓRCIO cobra pelos serviços executados de transporte de equipamento de sondagem dentro do local da Obra, em relação aos quais não foi remunerado.
135. De acordo com o item 21.01.10 do **Critério de Medição [RQTES-45]**, o deslocamento de equipamento de sondagem seria remunerado quando ultrapassasse a distância de 30 metros percorridos:

| | | | |
|----------|--|---|-----|
| 21.01.10 | DESLOCAMENTO DE EQUIPAMENTO DE SONDAÇÃO. PRELIMINARES NO PREÇO UNITÁRIO ESTÁ INCLUSO O DESLOCAMENTO DO EQUIPAMENTO DENTRO DA OBRA ENTRE OS FUROS, SENDO QUE A DISTÂNCIA ENTRE OS FUROS DEVE SER SUPERIOR A 30 METROS. MEDIÇÃO: SERÁ MEDIDO E PAGO POR METRO (M) DE DESLOCAMENTO. | m | IMO |
|----------|--|---|-----|

V. Critério de Medição, item 21.01.10 [RQTES-45]

136. Inicialmente, foi previsto o deslocamento dos equipamentos por 5.240 metros (v. **Planilha de Preços do Edital [RQTES-45]**) e o CONSÓRCIO foi remunerado pela distância de 6.957 metros (v. **item 3.1.8.1** do **Parecer Técnico [RQTES-2]**).
137. Entretanto, o equipamento de sondagem percorreu 76.126,53 metros, conforme exposto pelos Requerentes nas **Cartas SP088-011/2018 de 07/06/2018 [RQTES-72]**, **SP088-028/2018 de 19/09/2018 [RQTES-56]** e **SP088-107/2019 de 18/07/2019 [RQTES-73]**:

| ORIGEM | DESTINO | DISTÂNCIA | DISNTANCIA ≥ 30m |
|--------------------|---------|-----------|------------------|
| SP-102 | SP-205 | 42,60 | 42,60 |
| SP-205 | SP-101 | 650,54 | 650,54 |
| SP-101 | SP-307 | 2.895,50 | 2.895,50 |
| SP-307 | SP-308 | 19,10 | - |
| SP-308 | SP-306 | 3.161,27 | 3.161,27 |
| SP-306 | SP-305 | 27,52 | - |
| SP-305 | SP-227 | 3.080,50 | 3.080,50 |
| SP-227 | SP-228 | 89,03 | 89,03 |
| SP-228 | SP-229 | 52,51 | 52,51 |
| SP-229 | SP-230 | 64,88 | 64,88 |
| SP-230 | SP-215 | 4.529,93 | 4.529,93 |
| SP-215 | SP-214 | 294,80 | 294,80 |
| SP-214 | SP-302 | 1.093,81 | 1.093,81 |
| SP-302 | SP-301 | 27,40 | - |
| SP-301 | SP-309 | 4.420,00 | 4.420,00 |
| SP-309 | SP-310 | 28,70 | - |
| SP-310 | SP-311 | 48,12 | 48,12 |
| SP-311 | SP-312 | 28,70 | - |
| SP-312 | SP-314 | 827,62 | 827,62 |
| SP-314 | SP-316 | 46,60 | 46,60 |
| SP-316 | SP-107 | 5.900,00 | 5.900,00 |
| SP-107 | SP-313 | 5.900,00 | 5.900,00 |
| SP-313 | SP-303 | 3.560,00 | 3.560,00 |
| SP-303 | SP-225 | 1.260,00 | 1.260,00 |
| SP-225 | SP-304 | 3.520,00 | 3.520,00 |
| SP-304 | SP-204 | 920,00 | 920,00 |
| SP-204 | SP-219 | 4.360,00 | 4.360,00 |
| SP-219 | SP-224 | 842,17 | 842,17 |
| SP-224 | SP-210 | 3.780,00 | 3.780,00 |
| SP-210 | SP-211 | 69,90 | 69,90 |
| SP-211 | SP-315 | 4.800,00 | 4.800,00 |
| SP-315 | SP-203 | 6.140,00 | 6.140,00 |
| SP-203 | SP-218 | 4.040,00 | 4.040,00 |
| SP-218 | SP-226 | 1.440,00 | 1.440,00 |
| SP-226 | SP-212 | 3.920,00 | 3.920,00 |
| SP-212 | SP-213 | 56,75 | 56,75 |
| SP-213 | SP-231 | 4.260,00 | 4.260,00 |
| SP-231 | SP-232 | 60,00 | 60,00 |
| TOTAL ≥ 30m | | | 76.126,53 |

V. Carta SP088-107/2019 de 18/07/2019 [RQTES-73]

138. A grande variação entre o inicialmente previsto e o que de fato foi executado deve-se à impossibilidade de o CONSÓRCIO seguir a execução da Obra de forma linear, conforme fora inicialmente planejado. Conforme exposto no **item I** destas Alegações Iniciais, o CONSÓRCIO, ao executar as Obras, se deparava com áreas não liberadas que o forçava a seguir para outra área livre para depois voltar às áreas que foram liberadas com atraso.
139. O DER-SP acompanhou todos esses deslocamentos e, diante dos seus descumprimentos, sabia que essa era a única forma de se executar a Obra. As "idas e vindas" de equipamentos de sondagem e o seu transporte por distâncias maiores do que as previstas na **Planilha de Preços do Edital [RQTES-45]** foram informadas ao Requerido na **Carta SP088-107/2019 de 18/07/2019 [RQTES-73]**:

7. Ocorre que, em razão dos atrasos incorridos para a realização das desapropriações, foi necessário que se alterasse a ordem de execução desse serviço, de forma que as sondagens foram inicialmente realizadas nas OAEs e nas passarelas, até que a questão restasse esclarecida. Por esse motivo, de forma diversa do que inicialmente se planejava, foram primeiramente realizadas as sondagens nomeadas como 100, sendo posteriormente executadas por ordem de importância e para cumprimento dos projetos da série G08, de maneira a atender o solicitado nas notas do projeto, realizando-se as sondagens de solos moles, as quais são de série 200, e, por último, as da série 300, relativas às sondagens dos cortes.

8. Em razão destas alterações, as quais foram impostas por razões alheias à responsabilidade do CONSÓRCIO, relativas aos atrasos para as desapropriações e aos diversos empecilhos para a execução da obra, que não se encontrava com todas as frentes liberadas quando de seu início, é que se atingiu uma quantidade adicional de deslocamentos, maior do que o inicialmente previsto, tendo o CONSÓRCIO a todo o tempo agido de forma a melhor atender os interesses públicos.

V. Carta SP088-107/2019 de 18/07/2019 [RQTES-73]

140. Conforme **item 3.1.8.1** do **Parecer Técnico [RQTES-2]**, resta **pendente de pagamento o saldo de 69.169,53 metros de deslocamento de equipamento de sondagem dentro da Obra que precisam ser remunerados ao CONSÓRCIO**. Considerando o valor unitário de R\$ 2,42 previsto na planilha de preços da **Proposta [RQTES-43]**, o valor devido ao CONSÓRCIO é de **R\$ 167.390,26**.
141. Ante ao exposto, conforme **cláusulas 12 e 14 do Contrato [RQTES-3]**, especialmente **subcláusulas 12.2(a) e (b)⁴³** e **14.1(c)⁴⁴**, o CONSÓRCIO requer a **condenação** do DER-SP ao pagamento pelo deslocamento efetivamente executado do equipamento de sondagem dentro do local das Obras no valor de **R\$ 167.390,26**, conforme **item 3.1.8.1** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis.

II.B.8.2. Transporte dos Equipamentos de Sondagem (fora da Obra)

142. O CONSÓRCIO também suportou custos de transporte dos equipamentos de sondagem fora da Obra, em decorrência de várias mobilizações e

⁴³ “**12.2. Método de Medição**. Exceto se de outro modo estipulado no Contrato e não obstante prática local:

(a) a medição será feita da quantidade real líquida de cada item das Obras Permanentes, e
 (b) o método de medição estará de acordo com a Lista de Quantidades ou outros Cronogramas aplicáveis.” (grifamos)

⁴⁴ “**14.1. Preço de Contrato**. Salvo especificação em contrário nas Condições Específicas: (...)

(c) quaisquer quantidades que possam ser definidas na Lista de Quantidades ou outro Cronograma são quantidades estimadas e não devem ser consideradas como as quantidades reais e corretas:

(i) das Obras que o Empreiteiro é obrigado a executar, ou

(ii) para as finalidades da Cláusula 12 [Medição e Avaliação]; e (...).”

desmobilizações dos equipamentos. Entretanto, o Requerido, mais uma vez, não pagou o CONSÓRCIO pelo serviço executado.

143. O item 21.01.09 do **Critério de Medição [RQTES-45]**, prevê o pagamento ao CONSÓRCIO por quilômetro de distância percorrida pelo equipamento, considerando ida e volta, multiplicado pelo valor unitário correspondente ao equipamento:

| | | | |
|----------|---|----------|-----|
| 21.01.09 | TRANSPORTE DE EQUIPAMENTO DE SONDAAGEM. PRELIMINARES NO PREÇO UNITÁRIO ESTA INCLUSO O TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS DA EMPRESA ATÉ O LOCAL DE EXECUÇÃO DOS FUROS. MEDICAÇÃO SERÁ MEDIDO E PAGO POR QUILOMETRO X EQUIPAMENTO (KM X EQUIP.) DE DISTÂNCIA PERCORRIDA (IDA E VOLTAS) | km*equip | IMO |
|----------|---|----------|-----|

V. Critério de Medição, item 21.01.09 **[RQTES-45]**

144. O transporte do equipamento de sondagem fora da obra ocorreu por 251,4 km que foram percorridos em razão de três mobilizações e desmobilizações, considerando a distância de 41,9 km por trecho⁴⁵.
145. As várias mobilizações e desmobilizações ocorreram para atender as necessidades da Obra: sem frentes disponíveis para ataque, o equipamento de sondagem não conseguiu ser utilizado de forma contínua na Obra, precisando ser mobilizado e desmobilizado por três vezes, em tempos distintos, conforme ocorriam as liberações de áreas pelo DER-SP. Essa situação foi informada pelo CONSÓRCIO ao DER-SP por meio das **Cartas SP088-011/2018 de 07/06/2018 [RQTES-72]** e **SP088-028/2018 de 19/09/2018 [RQTES-56]**.
146. Entretanto, o Requerido pagou o CONSÓRCIO apenas pelo valor correspondente a 106,9 km de distância percorrida, restando 144,5 km efetivamente percorridos sem qualquer pagamento. Conforme o **item 3.1.8.2 do Parecer Técnico [RQTES-2]**, considerando o valor unitário de R\$ 492,35, é devido ao CONSÓRCIO o valor correspondente a **R\$ 71.144,38** pelo transporte dos equipamentos de sondagem.

⁴⁵ Em decorrência das três mobilizações e desmobilizações, foram considerados 6 trechos, três idas e três voltas, e o menor trajeto entre o canteiro central e a empresa FG Moretti, à R. André de Leão, 81 – Brás, SP, SP, empresa responsável pelo equipamento.

147. Ante ao exposto, conforme **cláusulas 12 e 14 do Contrato [RQTES-3]**, em especial **subcláusulas 12.2(a) e (b)⁴⁶ e 14.1(c)⁴⁷**, o CONSÓRCIO requer a **condenação** do DER-SP ao pagamento pelo serviço efetivamente executado quanto ao transporte do equipamento de sondagem fora da obra (mobilização e desmobilização) no valor de **R\$ 71.144,38**, conforme **item 3.1.8.2** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis.

II.B.9 Taxa de sucesso de Projetos Alternativos

148. O CONSÓRCIO deve receber a taxa de sucesso prevista na **cláusula 13.2 do Contrato [RQTES-3]**, em razão da economia gerada pelos projetos alternativos que apresentou e executou.
149. Nos termos do Contrato:

“13.2. Taxa de Sucesso. O Empreiteiro pode, a qualquer momento, enviar para o Engenheiro uma proposta por escrito que (na opinião do Empreiteiro) irá, se adotada, (i) acelerar a conclusão, (ii) reduzir o custo para o Contratante da execução, manutenção ou operação das Obras, (iii) melhorar a eficiência ou o valor para o Contratante das Obras concluídas, ou (iv) de outro modo ser benéfica para o Contratante.

(...)

Se uma proposta, que é aprovada pelo Engenheiro, incluir uma alteração no design da parte das Obras Permanentes, salvo se de outro modo acordado por ambas as Partes:

(...)

(C) se essa alteração resultar em uma redução no valor do contrato desta parte, o Engenheiro prosseguirá de acordo com a Subcláusula 3.5 [Determinações] para concordar ou determinar uma taxa, que será incluída no Preço do Contrato. Esta taxa será metade (50%) da diferença entre os montantes seguintes:

(i) a redução no valor do contrato, resultante da alteração, excluindo ajustes sob a Subcláusula 13. 7 [Ajustes para Alterações na Legislação] e Subcláusula 13. 8 [Ajustes para Alterações no Custo], e

⁴⁶ “**12.2. Método de Medição.** Exceto se de outro modo estipulado no Contrato e não obstante prática local:

(a) a medição será feita da quantidade real líquida de cada item das Obras Permanentes, e
(b) o método de medição estará de acordo com a Lista de Quantidades ou outros Cronogramas aplicáveis.” (grifamos)

⁴⁷ “**14.1.Preço de Contrato.** Salvo especificação em contrário nas Condições Específicas: (..)

(c) quaisquer quantidades que possam ser definidas na Lista de Quantidades ou outro Cronograma são quantidades estimadas e não devem ser consideradas como as quantidades reais e corretas:

(i) das Obras que o Empreiteiro é obrigado a executar, ou

(ii) para as finalidades da Cláusula 12 [Medição e Avaliação]; e (...).”

*(ii) a redução (se houver) no valor para o Contratante dos trabalhos variados, levando em conta quaisquer reduções na qualidade, vida antecipada ou eficiências operacionais.
(...)." (grifamos)*

150. É devido ao CONSÓRCIO o valor correspondente à metade da economia gerada ao DER-SP.
151. O CONSÓRCIO apresentou e executou dois projetos que geraram economia ao DER-SP ("Tratamento de Solos Moles" e "Solução para Recuperação do Pavimento de Pista Existente"), mas não recebeu a Taxa de Sucesso prevista na cláusula 13.2, a que tem direito.

II.B.9.1. Projeto Alternativo - Tratamento de Solos Moles

152. Os Requerentes pleiteiam o recebimento da taxa de sucesso prevista na **cláusula 13.2**⁴⁸ em decorrência da apresentação e execução do projeto alternativo de tratamento de solos moles. O projeto foi proposto e executado pelo CONSÓRCIO, aprovado e pago pelo DER-SP e, ao final, gerou considerável economia para o Requerido.
153. O projeto alternativo apresentado pelo CONSÓRCIO previa a adoção de técnica específica (aterro com septo em sua fundação) em substituição à aplicação de Consolidação Profunda Radical (CPR) para o tratamento de solos porosos moles e solos aluvionares moles, prevista originalmente pelo DER-SP.
154. Por meio da **Carta SP088-057/2018 de 10/12/2018 [RQTES-74]**, o CONSÓRCIO entregou os projetos, informou que se tratava de quantitativos novos e ressaltou que deveria ser remunerado com 50% do valor economizado com o novo projeto apresentado.
155. A oficialização da aprovação do projeto pelo DER-SP deu-se por meio do **OFC-SP.088/EXT-033/19 de 23/05/2019 [RQTES-75]**:

⁴⁸ V. transcrição no **item II.B.9.**



SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

- Aprovação Projeto Alternativo do Solo Mole

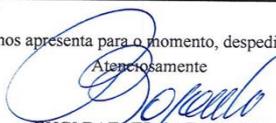
“ Tendo em vista o andamento dos trabalhos de terraplenagem, nas áreas com ocorrência de solo argiloso de baixa consistência e saturado, foi realizada inspeção para avaliar as condições do terreno da fundação. Foi observado que a escavação na área de implantação do aterro atingia a profundidade da ordem de 2m e o nível do lençol freático praticamente se estabiliza 0,50 m abaixo na superfície do terreno natural. A cava de escavação era enchida com rachão e na sua superfície superior era feita regularização com bica corrida (camada de bloqueio), com o que se atingiam as condições necessárias para iniciar a construção do aterro compactado sobrejacente.

Por ocasião desta inspeção foi executada escavação de trincheiras nos bordos da área com rachão (área de implantação do aterro) e também no interior desta área e nelas observou-se que abaixo do nível da fundação do rachão encontra-se material aluvial com características arenosas e argilosas em condições adequadas. O horizonte superficial do terreno consistindo de material aluvial, de consistência muito mole e com matéria orgânica, está sendo integralmente removido. Na operação de escavação que se seguirá para outras áreas deve assegurar-se que todo material aluvial argiloso, com consistência muito mole, está sendo removido na sua totalidade. Este cuidado torna-se necessário tendo em vista o solo aluvial ser caracterizado por grande heterogeneidade, tanto em relação a área de ocorrência quanto em relação a espessura da camada.

A instalação de instrumentos de medição de recalque em quantidade adequada pela Construtora, na superfície da camada de rachão, como medida para prevenir os riscos na segurança do aterro, sob ponto de vista de estabilidade do talude e de desempenhos do pavimento e do sistema de drenagem, pode ser considerada como procedimento construtivo adequado. Observa-se, entretanto, que no caso do recalque na camada argilosa aluvial não estiver estabilizada ao final da construção do aterro, o custo e o prazo da obra não poderão ser onerados em decorrência da instrumentação e do procedimento construtivo que foi adotado pela Construtora.

Sendo o que nos apresenta para o momento, despedimo-nos.

Atenciosamente


ENGº RAFAEL BAZANELLI
ENGº FISCAL DO CONTRATO

Ilmo. Sr

V. OFC-SP.088/EXT-033/19 de 23/05/2019 [RQTES-75]

156. Em mais detalhes, na **Carta SP088-064/2018 de 13/02/2019 [RQTES-76]**, o CONSÓRCIO apresentou comparativo entre o projeto original e o proposto, comprovando a economia de R\$ 4.437.336,30 e solicitando o pagamento de R\$ 2.218.668,15, correspondente a 50% do valor economizado, conforme **cláusula 13.2 do Contrato**. Entretanto, o DER-SP, novamente, não pagou ao CONSÓRCIO o valor a que ele tem direito.
157. Ante ao exposto, nos termos da **cláusula 13.2 do Contrato [RQTES-3]**, o CONSÓRCIO requer a **condenação** do DER-SP ao pagamento pela Taxa de Sucesso referente ao Projeto de Tratamento de Solos Moles, no valor de **R\$ 2.218.668,15**, conforme **item 3.1.9.1** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis.

II.B.9.2. Projeto Alternativo - Solução para Recuperação do Pavimento de Pista Existente

158. O CONSÓRCIO apresentou projeto de solução para recuperação do pavimento de pista existente, que foi aprovado pelo Requerido e executado pelo CONSÓRCIO, gerando economia ao DER-SP. Entretanto, os Requerentes não receberam a taxa de sucesso prevista na **cláusula 13.2 do Contrato [RQTES-3]**.
159. O **projeto do DER-SP [RQTES-77]** possuía divergências entre as cotas da pista nova e a pista existente, o que geraria a necessidade de nivelamento das pistas, conforme foi informado pelo CONSÓRCIO ao DER-SP por meio da **Carta SP088-217/2020 de 06/02/2020 [RQTES-78]**. Conforme detalhado no **item 3.1.9.2** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, o custo para a execução desse projeto do DER-SP seria de R\$ 7.728.335,44.
160. Contudo, o CONSÓRCIO apresentou projeto alternativo, em que sugeriu a alteração da barreira central entre as pistas nova e existente para que absorvesse a maioria da diferença de cotas e, assim, não fosse necessária a total reconfiguração da pista existente. O DER-SP **aprovou o projeto do CONSÓRCIO** em **E-mail de 03/09/2020 [RQTES-79]**:



V. E-mail do DER-SP de 03/09/2020 [RQTES-79]

161. Conforme detalhado no **item 3.1.9.2** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, a execução do Projeto Alternativo apresentado pelo CONSÓRCIO custou apenas

R\$ 4.226.731,01, gerando uma economia ao DER-SP de R\$ 3.501.604,43, frente ao valor de R\$ 7.728.335,44 do projeto do DER-SP.

162. Dessa forma, nos termos da **cláusula 13.2 do Contrato [RQTES-3]**, os Requerentes fazem jus ao recebimento de metade do valor do benefício financeiro do DER-SP, no **valor de R\$ 1.750.802,21**.
163. Ante ao exposto, considerando o benefício previsto na **cláusula 13.2 do Contrato [RQTES-3]**, o CONSÓRCIO requer a **condenação** do DER-SP ao pagamento pela Taxa de Sucesso referente ao Projeto Alternativo de Recuperação do Pavimento de Pista Existente, no valor de **R\$ 1.750.802,21**, conforme **item 3.1.9.2** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis.

II.B.10 Desmonte de material de 3ª categoria (Monitoramento Sismográfico e Escolta Armada)

164. O CONSÓRCIO requer pagamento pela execução de serviços auxiliares para o desmonte de material de terceira categoria: **(i) monitoramento sismográfico** e **(ii) escolta armada**, pelos quais não foi remunerado pelo DER-SP.
165. Consoante **item 3.1.10** do **Parecer Técnico [RQTES-2]**, os serviços de escolta armada e monitoramento sismográfico e acústico não estavam previstos na **Especificação Técnica ET-DER-Q00/02 [RQTES-80]** e não foram abrangidos pelo **Critério de Medição [RQTES-45]**:

| | | | |
|----------|--|----------------|-----|
| 22.02.04 | <p>ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE 3ª CATEGORIA PRELIMINARES</p> <p>NO PREÇO UNITÁRIO ESTA INCLUSO A MÃO DE OBRA COM ENCARGOS SOCIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESMONTE DE ROCHAS VIVAS DE RESISTÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR À ROCHA SAÍDO GRANITO, MATACOES MACIÇOS E AS ROCHAS FRATURADAS COM ESSA MESMA RESISTÊNCIA, COM AUXÍLIO CONTÍNUO DE EXPLOSIVOS DE ALTO PODER EXPANSIVO.</p> <p>INCLUI AINDA AS OPERAÇÕES DE EXECUÇÃO DO PLANO DE POGO, AS PERFURAÇÕES, O FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DOS EXPLOSIVOS BEM COMO, CORDEL, ESPOLETA, DETONADORES E TODOS OS DEMAIS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À SEGURANÇA, ISOLAMENTO DO PERÍMETRO AFETADO PELAS DETONAÇÕES E SEU RESPECTIVO ABAFAMENTO ATRAVÉS DE QUAISQUER MATERIAIS. APÓS AS DETONAÇÕES ESTA INCLUSO O TÉRMINO DA DESAGREGAÇÃO E A CARGA DO MATERIAL NOS VEÍCULOS TRANSPORTADORES.</p> <p>ESTA INCLUSO AINDA NO PREÇO UNITÁRIO, O PRE FISSURAMENTO PARA A CONFORMAÇÃO DOS TALUDES DE ACORDO COM AS SOLICITAÇÕES DE PROJETOS, BEM COMO, NO CASO DE ESCAVAÇÕES EM LOCAIS DE REGIÃO URBANA OU DE OUTRAS INTERFERÊNCIAS, CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA EVITAREM-SE RISCOS DE PROPAGAÇÃO DE FRAGMENTOS, VIBRAÇÕES SONORAS E DESLOCAMENTOS DE AR E O BDI MÉDICO</p> <p>SERÁ MEDIDO E PAGO POR METRO CÚBICO (M³), PELO VOLUME NO CORTE OU NA CAVA ATESTADO PELA FISCALIZAÇÃO.</p> | m ³ | IGT |
|----------|--|----------------|-----|

V. Critério de Medição, item 22.02.04 [RQTES-45]

166. A necessidade desses serviços (monitoramento sismográfico e acústico e escolta armada) decorre de normas técnicas e determinações posteriores à assinatura do Contrato e, em razão disso, devem ser remunerados ao CONSÓRCIO, conforme prevê a **cláusula 13.7 do Contrato [RQTES-3]**⁴⁹.
167. Com base na **Norma Técnica CETESB 07.013 de 2015 [RQTES-81]**, aplicável ao setor de mineração⁵⁰, a CETESB exigiu o **monitoramento acústico e sismográfico** das detonações em rocha na Obra, conforme **Relatório 020/19/IETR [RQTES-82]**:

⁴⁹ “**13.7. Ajustes para alterações na legislação.** O Preço do Contrato será ajustado para levar em conta qualquer aumento ou redução no Custo resultante de uma alteração nas Leis do País (incluindo a introdução de novas Leis e a revogação ou modificação de Leis existentes) ou na interpretação governamental judicial ou oficial dessas Leis, feitas após a Data Base, que afetam o Empreiteiro no cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato. Se o Empreiteiro sofrer (ou vier a sofrer) atraso e/ou incorrer (ou vier a incorrer) em Custo adicional como resultado dessas mudanças nas Leis ou nessas interpretações, feitas após a Data Base, o Empreiteiro notificará o Engenheiro e terá direito sujeito à Subcláusula 20. 1 [Reivindicações do Empreiteiro] a: (...) (b) pagamento de qualquer Custo mais lucro, que será incluído no Preço do Contrato.” (grifamos)

⁵⁰ A Norma se refere à “Avaliação e monitoramento das operações de desmonte de rocha com uso de explosivo na mineração”.

13. Esclarecer se está previsto o uso de explosivos nas obras e em caso positivo, apresentar "Plano de fogo" atendendo os critérios estabelecidos pela Decisão de Diretoria nº 052/2015/1/C, da CETESB, de 24/02/2015, que estabeleceu a Norma Técnica CETESB D7.013 "Avaliação e monitoramento das operações de desmonte de rocha com uso de explosivo na mineração" - Procedimento: Edição fevereiro de 2015.



Eng. Sanit/Amb. Ticiano Risdem Viana
Setor de Avaliação de Empreendimentos
de Transporte Rodoviário – IETR
Reg. 7009; CREA 50620550918/D



Eng. Ftal Vanessa S. Cavaglieri Fonseca
Setor de Avaliação de Empreendimentos
de Transporte Rodoviário – IETR
Reg. 7376; CREA 5062089019

V. Relatório 020/19/IETR, item 13 [RQTES-82]

168. Diante da solicitação da CETESB, o CONSÓRCIO contratou a empresa MS Milisegundo Engenharia e Comércio Ltda. para realizar referido monitoramento das detonações nas 6 oportunidades que foram necessárias, ao custo unitário de R\$ 2.025,00, conforme boletim de medição da empresa encaminhado pelo CONSÓRCIO ao DER-SP na **Carta SP088-116/2019 de 18/07/2019 [RQTES-83]**, resultando no valor incorrido e não pago de **R\$ 12.150,00**.
169. A **escolta armada** para transporte dos materiais explosivos para desmonte de material de 3ª categoria foi executada pelo CONSÓRCIO e não remunerada pelo DER-SP.
170. Conforme art. 28 da **Portaria 147 do Ministério da Defesa de 21/11/2019 [RQTES-84]**, promulgada em 21/11/2019, após a assinatura do Contrato, passou a ser obrigação do CONSÓRCIO o transporte de explosivos em território nacional acompanhado por escolta armada:

"Art. 28. O transporte de explosivos em território nacional deve ser obrigatoriamente acompanhado por escolta armada.

Parágrafo único. O emprego de escolta não se aplica à circulação do veículo Unidade Móvel de Bombeamento (UMB), quando transportar exclusivamente emulsão base."

(grifamos)

171. Para a realização do serviço, o CONSÓRCIO também contratou a empresa MS Milisegundo Engenharia e Comércio Ltda., conforme exemplo de **medição** com a empresa em questão [RQTES-85] e exposto na **Carta SP088-0116/2019 de 18/07/2019 [RQTES-83]**. Como se extrai dos **Planos de Fogo da MS Milisegundo Engenharia e Comércio Ltda. [RQTES-86]**, o CONSÓRCIO contratou escolta

armada 29 vezes, resultando no valor total devido ao CONSÓRCIO de R\$ 117.783,79.

172. Ante o exposto, considerando as **cláusulas 12 e 14 do Contrato [RQTES-3]**, especialmente as **subcláusulas 14.1(a)⁵¹ e 12.3(b)(ii)⁵²**, e ainda **subcláusula 13.7**, o CONSÓRCIO requer a **condenação** do DER-SP ao pagamento dos custos do monitoramento sísmico de R\$ 11.467,49 (na data-base do Contrato) e da escola armada de R\$ 111.167,68 (na data-base do Contrato) para o desmonte de material de terceira categoria, resultando no valor total de **R\$ 122.635,17**, conforme **item 3.1.10 do anexo Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis.

II.B.11 Serviços referentes à Proteção Ambiental

173. O CONSÓRCIO requer o pagamento pelos serviços de proteção ambiental que precisaram ser executados em decorrência dos descumprimentos contratuais do DER-SP, especialmente de **(i)** inconsistências e indefinições de projetos de sua responsabilidade, **(ii)** falta de liberação de áreas e **(iii)** falta de obtenção de licenças ambientais, todos itens de responsabilidade do Requerido conforme preveem, respectivamente, as **subcláusulas 4.1⁵³, 2.1⁵⁴ e 1.13⁵⁵ do Contrato [RQTES-3]**.

⁵¹ "**14.1. Preço de Contrato.** Salvo especificação em contrário nas Condições Específicas: (a) o Preço de Contrato será acordado ou determinado sob a Subcláusula 12.3 [Avaliação] e estará sujeito a ajustes de acordo com o Contrato; (...)".

⁵² "**12.3. Avaliação.** Salvo se de outro modo estipulado no Contrato, o Engenheiro procederá de acordo com a Subcláusula 3.5 [Determinações] para concordar ou determinar o Preço do Contrato avaliando cada item do trabalho, aplicando a medição acordada ou determinada de acordo com as Subcláusulas 12. 1 e 12. 2 acima e a taxa apropriada ou o preço do item. (...)

Contudo, uma nova taxa ou preço será apropriado para um item da obra se: (...)

(b) (ii) nenhuma taxa ou preço é especificado no Contrato para este item, e (...)". (grifamos)

⁵³ "**4.1. Obrigações gerais do Empreiteiro.** Exceto se especificado no Contrato, o Empreiteiro (i) será o responsável por todos os Documentos do Empreiteiro, Obras Temporárias, e projetos de cada item de Planta e Materiais, conforme necessário para o item estar de acordo com o Contrato, e (ii) não será de outro modo responsável pelo projeto ou especificação das Obras Permanentes. (grifamos)

⁵⁴ "**2.1. Direito e acesso ao Local.** O Contratante dará ao Empreiteiro o direito de acesso a, e a posse de, todas as partes do Local no prazo (ou prazos) estipulados nos Dados do Contrato. (...)" (grifamos)

⁵⁵ "**1.13. Conformidade com as Leis.** O Empreiteiro deverá cumprir, ao executar o Contrato, as Leis aplicáveis. A menos que de outro modo estipulado nas Condições Específicas: (a) o Contratante terá obtido (ou obterá) o planejamento, zoneamento, permissão para construção ou permissão similar para as Obras Permanentes, e quaisquer outras permissões descritas na Especificação como tendo sido obtidas (ou que serão obtidas) pelo Contratante; e o Contratante indenizará e manterá o Empreiteiro isento das consequências de qualquer falha em cumprir tal exigência; e (...)" (grifamos)

174. Em mais detalhes, o CONSÓRCIO precisou executar novas drenagens provisórias, bacias de contenção, proteções com manta geotêxtil, e sinalizações e caminhos provisórios de serviços e de acesso para a vizinhança para evitar carreamentos de solo nas áreas, tudo isso enquanto aguardava providências do DER-SP.
175. Na **Carta SP088-091/2019 de 23/07/2019 [RQTES-87]**, os Requerentes alertaram o Requerido sobre a incompatibilidade de áreas entre **(i)** as faixas de domínio, **(ii)** as áreas desapropriadas, **(iii)** as autorizadas pelo órgão ambiental e **(iv)** as necessárias para a execução dos projetos executivos, solicitando esclarecimentos, definições de área e providências para resolução dos impedimentos e autorização do órgão ambiental.
176. Também na **Carta SP088-0203/2019 de 20/12/2019 [RQTES-88]**, o CONSÓRCIO informou sobre os serviços de proteção ambiental que executou e requereu ao DER-SP o pagamento da respectiva remuneração. Na **Carta SP088-155/2019 de 17/09/2019 [RQTES-89]**, por sua vez, relatou diversos serviços executados relacionados a diques provisórios em decorrência de projeto inadequado.
177. Tais questões se mantiveram no período chuvoso das Obras, no qual, devido à falta de tomada de providências por parte do Requerido quanto à entrega de projetos, liberação de áreas e obtenção de autorizações necessárias da CETESB, o CONSÓRCIO sofreu ainda mais prejuízos, como a danificação de dispositivos de drenagem já construídos e perda de materiais em aterros.
178. A situação é relatada nas **Cartas SP088-207 de 06/02/2020 [RQTES-90]**, **SP088-223/2020 de 20/02/2020 [RQTES-91]**, **SP088-229/2020 de 11/03/2020 [RQTES-92]**, **SP088-253/2020 de 11/05/2020 [RQTES-93]**, **SP088-237/2020 de 27/05/2020 [RQTES-94]**, **SP088-280/2020 de 27/05/2020 [RQTES-95]** e **SP088-286/2020 de 13/07/2020 [RQTES-96]**. Conforme **Carta SP088-237/2020 de 27/05/2020**:

“O fato que até fevereiro de 2020 o Consórcio não havia recebido um projeto para execução de pavimento neste trecho, permanecendo impedido de realizar a construção de dispositivos de drenagem superficial, que iriam disciplinar as águas que se acumulam e avolumam por aproximados 500 metros, desde a altura da estaca 68. Além disto, até março de 2020 o DER não apresentou autorização da CETESB para construção de dispositivos de drenagem substanciais para proteção do aterro da estaca 100. Portanto, somados fatores de acúmulo de águas pluviais das intensas chuvas ocorridas e com ausência de canaletas, este trecho esteve exposto aos altos índices pluviométricos da região durante todo período de chuvas na região.

Proativo, o Consórcio, adotou várias medidas com a finalidade de dissipar a energia das águas pluviais, como por exemplo, a construção de bacias de contenção, o revestimento vegetal de talude, a instalação de manta geotêxtil ao

longo do trecho. Porém as mesmas não foram suficientes para impedir danos no aterro."

(grifamos)

179. Fora tais missivas, os impedimentos impostos pelo DER-SP e seus impactos na proteção ambiental foram relatados pelos Requerentes em várias outras oportunidades, registradas por meio de Registros Diários de Obra, atas de reunião e cartas, conforme detalhado no anexo **Parecer Técnico, item 3.1.11 [RQTES-2]**.
180. O CONSÓRCIO deve ser remunerado pelos serviços executados em decorrência dos descumprimentos contratuais do DER-SP, conforme preveem as **cláusulas 4.1⁵⁶, 2.1⁵⁷ e 1.13⁵⁸ do Contrato [RQTES-3]**. No mais, trata-se de serviço executado e não pago, o que não é admitido nos termos das **cláusulas 12 e 14 do Contrato [RQTES-3]**, mais especificamente **subcláusulas 12.2(a)⁵⁹ e 14.1(a) e (c)⁶⁰**.
181. O cálculo do valor devido pelo Requerido está detalhado no **item 3.1.11 do Parecer Técnico [RQTES-2]**, resultando na quantia de **R\$ 250.443,17** que deve ser pelo pago pelo Requerido aos Requerentes.

⁵⁶ **"4.1. Obrigações gerais do Empreiteiro.** Exceto se especificado no Contrato, o Empreiteiro (i) será o responsável por todos os Documentos do Empreiteiro, Obras Temporárias, e projetos de cada item de Planta e Materiais, conforme necessário para o item estar de acordo com o Contrato, e (ii) não será de outro modo responsável pelo projeto ou especificação das Obras Permanentes. (grifamos); **nesse sentido, também** páginas 123 e 124 do Edital LPI nº 003/2016 **[RQTES-1]** e Pergunta 140 do Boletim de Esclarecimentos nº 3 **[RQTES-62]**.

⁵⁷ **"2.1. Direito e acesso ao Local.** O Contratante dará ao Empreiteiro o direito de acesso a, e a posse de, todas as partes do Local no prazo (ou prazos) estipulados nos Dados do Contrato. (...)". (grifamos); nesse sentido, também item 2 do Plano de Reassentamento: Desapropriação, Anexo II do Contrato **[RQTES-3]** e Perguntas 54, 55 e 197 do Boletim de Esclarecimentos nº 3 **[RQTES-62]**.

⁵⁸ "1.13. Conformidade com as Leis. O Empreiteiro deverá cumprir, ao executar o Contrato, as Leis aplicáveis. A menos que de outro modo estipulado nas Condições Específicas: (a) o Contratante terá obtido (ou obterá) o planejamento, zoneamento, permissão para construção ou permissão similar para as Obras Permanentes, e quaisquer outras permissões descritas na Especificação como tendo sido obtidas (ou que serão obtidas) pelo Contratante; e o Contratante indenizará e manterá o Empreiteiro isento das consequências de qualquer falha em cumprir tal exigência; e (...)" (grifamos); **Nesse sentido, também** Programa de Controle Ambiental das Obras – PCAO, Anexo I do Contrato **[RQTES-3]** e Perguntas 36, 51, 143 e 193 do Boletim de Esclarecimentos nº 3 **[RQTES-62]**.

⁵⁹ **12.2. Método de Medição.** Exceto se de outro modo estipulado no Contrato e não obstante prática local: (a) a medição será feita da quantidade real líquida de cada item das Obras Permanentes, (...)" (grifamos)

⁶⁰ **"14.1. Preço de Contrato.** Salvo especificação em contrário nas Condições Específicas: (a) o Preço de Contrato será acordado ou determinado sob a Subcláusula 12.3 [Avaliação] e estará sujeito a ajustes de acordo com o Contrato; (...)".

(c) quaisquer quantidades que possam ser definidas na Lista de Quantidades ou outro Cronograma são quantidades estimadas e não devem ser consideradas como as quantidades reais e corretas:

(i) das Obras que o Empreiteiro é obrigado a executar, ou

(ii) para as finalidades da Cláusula 12 [Medição e Avaliação]; e (...)"

182. Ante o exposto, o CONSÓRCIO requer a **condenação** do DER-SP ao pagamento pelos serviços referentes à proteção ambiental no total de **R\$ 250.443,17**, conforme **item 3.1.11** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis.

II.B.12 Custos com Covid-19

183. Os Requerentes pleiteiam o pagamento pelos custos incorridos em decorrência da pandemia da Covid-19.

184. A pandemia, mundialmente deflagrada em 11/03/2020⁶¹, não teria afetado a execução do Contrato se o prazo contratual não tivesse sido prorrogado por culpa do DER-SP. O Contrato foi assinado para ter duração de 24 meses (de 15/01/2018 a 14/01/2020); entretanto, conforme detalhado no **item I** acima, foi prorrogado em três oportunidades (**1º, 3º e 4º Termos Aditivos [RQTES-6; RQTES-8 e RQTES-9]**), levando o término do prazo contratual para 15/03/2021, por culpa exclusiva do DER-SP.

185. Nos termos da **cláusula 2.1(b) do Contrato [RQTES-3]**⁶², em caso de custos adicionais em decorrência de atraso gerado pelo DER-SP, era dever do Requerido adicionar o valor ao Contrato e pagar os Requerentes pelos custos incorridos.

186. Também a **cláusula 13.7 do Contrato [RQTES-3]**⁶³ dispõe que o preço do Contrato deve ser ajustado e o pagamento pelos custos incorridos deverão

⁶¹ A pandemia da Covid-19 foi declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11/03/2020, vide [OMS declara pandemia de coronavírus | Coronavírus | G1 \(globo.com\)](#); [Coronavírus: OMS declara pandemia - BBC News Brasil](#). No Brasil, em 20/03/2020, foi promulgado o Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101 de 05/05/2000. Já, em São Paulo, em 20/03/2020, foi promulgado o Decreto Estadual nº 64.879, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia no estado de São Paulo.

⁶² **"2.1. (...) Se o Empreiteiro sofrer atraso e/ou incorrer em Custo como resultado desse atraso na realização dos Testes de Conclusão, o Empreiteiro notificará o Engenheiro e terá direito sujeito à Subcláusula 20. 1 [Reivindicações do Empreiteiro] a: (...) (b) pagamento de qualquer Custo mais lucro, que será incluído no Preço do Contrato."**

⁶³ **"13.7. Ajustes para alterações na legislação. O Preço do Contrato será ajustado para levar em conta qualquer aumento ou redução no Custo resultante de uma alteração nas Leis do País (incluindo a introdução de novas Leis e a revogação ou modificação de Leis existentes) ou na interpretação governamental judicial ou oficial dessas Leis, feitas após a Data Base, que afetam o Empreiteiro no cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato."**

ocorrer em caso de alteração na legislação do país que afete o cumprimento das obrigações contratuais pelo CONSÓRCIO, exatamente o que ocorreu na pandemia da Covid-19, que imputou ao CONSÓRCIO o dever de adotar medidas protetivas contra o contágio da doença.

187. Em mais detalhes, com o advento da pandemia, o CONSÓRCIO precisou adotar várias medidas de segurança e proteção dos funcionários das Obras, como o aumento das áreas de convívio devido à necessidade de distanciamento social, o afastamento de funcionários contaminados ou com suspeita de contaminação, o fornecimento de EPI's e de equipamentos especiais de higiene e a realização de testagem rápida de pessoal, conforme detalhado no **item 3.1.12** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**.
188. Essas medidas de prevenção, segurança e proteção dos funcionários eram obrigações do CONSÓRCIO, conforme **subcláusula 6.7 do Contrato [RQTES-3]**⁶⁴ e **artigo 3º, § 7º do Decreto Federal nº 10.282/2020 de 20/03/2020**⁶⁵, como forma de contenção do contágio, na qualidade de executor de atividades essenciais⁶⁶.
189. O CONSÓRCIO relatou ao DER-SP as providências que foram tomadas com relação à contenção da Covid-19 em inúmeras oportunidades, como nas **Cartas SP088-299/2020 de 23/06/2020 [RQTES-97]** e **SP088-284/2020 de 12/08/2020 [RQTES-98]**, e requereu o pagamento pelos custos incorridos em decorrência da pandemia no valor de **R\$ 992.636,50** (correspondente à quantia de **R\$ 838.887,36** na data-base do Contrato). O DER-SP, por sua vez, não pagou o CONSÓRCIO.

Se o Empreiteiro sofrer (ou vier a sofrer) atraso e/ou incorrer (ou vier a incorrer) em Custo adicional como resultado dessas mudanças nas Leis ou nessas interpretações, feitas após a Data Base, o Empreiteiro notificará o Engenheiro e terá direito sujeito à Subcláusula 20.1 [Reivindicações do Empreiteiro] a: (...) (b) pagamento de qualquer Custo mais lucro, que será incluído no Preço do Contrato." (grifamos)

⁶⁴ "**6.7. Saúde e Segurança.** O Empreiteiro tomará sempre todas as devidas precauções para manter a saúde e a segurança do Pessoal do Empreiteiro. Em colaboração com as autoridades de saúde locais, o Empreiteiro garantirá que o atendimento médico, instalações de primeiros socorros, enfermaria e serviço de ambulância estejam sempre disponíveis no Local e em qualquer acomodação do Pessoal do Empreiteiro e do Contratante, e que sejam tomadas providências com relação a todas as necessidades de bem-estar e higiene e à prevenção de epidemia. (...)" (grifamos)

⁶⁵ "Art. 3º. As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. (...)" § 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19." (grifamos)

⁶⁶ "Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: (...)

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;" (grifamos)

190. Ante o exposto, tendo em vista a responsabilidade do Requerido pela extensão do prazo contratual e com fulcro nas **cláusulas 2.1(b) e 13.7 do Contrato [RQTES-3]**⁶⁷, os Requerentes requerem a **condenação** do Requerido ao pagamento pelos custos com Covid-19, no valor de **R\$ 838.887,36**, conforme **item 3.1.12** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, retroagido à data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis.

II.C VALORES DEVIDOS AO CONSÓRCIO EM DECORRÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

191. Conforme tratado no **item I**, a execução contratual foi marcada pelo reiterado inadimplemento contratual por parte do DER-SP, inclusive em relação às liberações das áreas necessárias à implantação das obras, à ausência de remoção de interferências e aos problemas dos projetos.

192. Essa situação levou à prorrogação do prazo contratual por 14 meses, conforme **1º, 3º e 4º Termos Aditivos [RQTES-6; RQTES-8 e RQTES-9]**, e à supressão de parte do escopo da obra por determinação do DER-SP, justamente em relação ao que deveria ser o início da Obra (estacas 0 a 65), conforme **2º Termo Aditivo [RQTES-7]**, levando o **Contrato [RQTES-3]** a um profundo desequilíbrio econômico-financeiro em prejuízo dos Requerentes.

193. Em mais detalhes, o equilíbrio da equação econômico-financeira decorre também das informações e condições expostas no **Edital de Licitação [RQTES-1]** e cláusulas e condições que são expressas no **Contrato [RQTES-3]**. O Poder Público estabelece a distribuição de riscos do Contrato, cabendo aos licitantes observar as informações (e os riscos) dispostos para estabelecer a sua proposta financeira.

194. Os riscos, as cláusulas contratuais e a interpretação teleológica do **Contrato [RQTES-3]** considerando o seu texto e o seu contexto (**Edital de Licitação [RQTES-1]** e **Boletins de Esclarecimento [RQTES-62]**, riscos e informações prestadas pelo licitante) compõem a base objetiva do negócio e estão ligados à equação econômico-financeira do contrato. Com base nestas informações, o

⁶⁷ “**2.1.** (...) Se o Empreiteiro sofrer atraso e/ou incorrer em Custo como resultado desse atraso na realização dos Testes de Conclusão, o Empreiteiro notificará o Engenheiro e terá direito sujeito à Subcláusula 20.1 [Reivindicações do Empreiteiro] a: (...) (b) pagamento de qualquer Custo mais lucro, que será incluído no Preço do Contrato.” (grifamos)

CONSÓRCIO mensurou equipamentos, pessoas e recursos e, assim, formou a proposta que se sagrou vencedora do certame (v. **Proposta [RQTES-43]**).

195. Entretanto, durante a execução do Contrato, o CONSÓRCIO se deparou com diversos eventos que extrapolam o risco inerente ao negócio que assumiu ao contratar com o DER-SP e que geraram um profundo desequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato: os inadimplementos contratuais do DER-SP e as alterações do Contrato por meio de termos aditivos, que levaram à supressão de escopo contratual e à prorrogação do prazo contratual por 14 meses, foram desacompanhados do necessário reequilíbrio da equação econômico-financeira do Contrato.
196. Conforme **cláusula 2.1 das Condições Gerais e dos Dados do Contrato [RQTES-3]**, o DER-SP obrigou-se a liberar todas as áreas necessárias para implantação da Obra em 30 dias a contar da Data de Início do Contrato:

Condições Gerais

“2.1 Direito e acesso ao Local. O Contratante dará ao Empreiteiro o direito de acesso a, e a posse de, todas as partes do Local no prazo (ou prazos) estipulados nos Dados do Contrato. (...)”

Dados do Contrato

| | | |
|--|-------------------|---|
| <i>Tempo de acesso ao Local</i> | <i>2.1</i> | <i>O mais tardar 30 (trinta) dias após a Data de Início.</i> |
|--|-------------------|---|

197. Entretanto, conforme já abordado, o que ocorreu foi que **(i)** algumas áreas nunca foram liberadas, levando à supressão de escopo por parte do DER-SP; e **(ii)** outras áreas foram liberadas com muito atraso, tanto que o Contrato, pactuado para durar 24 meses, precisou ser prorrogado por mais 14 meses.
198. A ocorrência desses eventos configura inadimplemento contratual e a materialização de risco alocado contratualmente ao Requerido, sendo direito dos Requerentes e dever do DER-SP a pronta e efetiva recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
199. Ao inadimplir o Contrato e, como consequência, alterá-lo para suprimir escopo e prorrogar o prazo, **o DER-SP alterou o contexto econômico do Contrato firmado com o CONSÓRCIO, o que modificou drasticamente as premissas contratuais e, em decorrência disso, gerou um profundo desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, que deve ser reequilibrado.**

200. Manter inalterada a equação econômico-financeira do Contrato é dever legal do DER-SP, em atenção ao disposto no **artigo 37, XXI da Constituição**⁶⁸ e **artigo 65, inciso II, alínea “d”**⁶⁹, da **Lei nº 8.666 de 1993**. Também o **Contrato [RQTES-3]** estabelece como causa de rescisão pelo Empreiteiro se “o Contratante substancialmente não cumprir suas obrigações decorrentes do Contrato de tal maneira que afete material e adversamente o equilíbrio econômico do Contrato e/ou a capacidade do Empreiteiro de executar o Contrato”⁷⁰.

201. A doutrina também é específica ao dispor que:

“A equação econômico-financeira abrange todos os aspectos econômicos relevantes para a execução da prestação das partes. Isso compreende não apenas o montante de dinheiro devido ao particular contratado, mas também o prazo estimado para o pagamento, a periodicidade dos pagamentos, a abrangência do contrato e qualquer outra vantagem que a configuração da avença possa produzir.

O mesmo se passa com os encargos. Integram a equação econômico-financeira todos os fatores aptos a influenciar o custo e o resultado da exploração”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo (livro eletrônico). 5ª ed. e-book baseada na 13ª ed. impressa. Thomson Reuters, São Paulo, 2018, cap. 9, item 27.2).

(grifamos)

202. A quebra do equilíbrio é fenômeno econômico, dado que consiste na alteração do resultado econômico da contratação administrativa, o que é reconhecido pela comparação entre o previsto e a efetiva execução do Contrato⁷¹ e

⁶⁸ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifamos).

⁶⁹ **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.” (grifamos)

⁷⁰ Nos termos da cláusula **16.2 (d)** do **Contrato [RQTES-3]**.

⁷¹ Nesse sentido, Marçal Justen Filho: “A quebra do equilíbrio é um fenômeno essencialmente econômico. Consiste na alteração do resultado econômico extraível da contratação administrativa e

calculado, em regra, por meio da ampliação da remuneração do particular por meio de providências que compensem as desvantagens⁷².

203. Constatando-se **o evidente desequilíbrio gerado pelo aumento do prazo contratual e pela diminuição do valor do Contrato (e dos serviços executados)**, tendo como causa o inadimplemento contratual do Requerido e a sua imposição para que ocorresse a supressão de escopo (o que não era do desejo do CONSÓRCIO), impõe-se o reequilíbrio da equação.
204. Passa-se a expor as consequências do desequilíbrio econômico-financeiro para o CONSÓRCIO e as medidas necessárias para reestabelecer o equilíbrio da contratação em dois blocos: **(i)** consequências do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em decorrência da supressão de escopo (**item II.C.1**) e **(ii)** consequências do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em decorrência da dilação do prazo contratual (**item II.C.2**).

II.C.1. Consequências do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato: supressão de escopo

205. O CONSÓRCIO requer pagamento pelos custos indiretos relativos à supressão do escopo contratual – exclusão do trecho da estaca 0 a 65, que reduziu o valor do Contrato em 14,72%, de R\$ 121.939.663,12 para R\$ 103.986.116,62 – conforme estabeleceu o **2º Termo Aditivo [RQTES-7]**.
206. Durante a execução do **Contrato [RQTES-3]**, os custos indiretos foram remunerados por meio de percentual sobre cada um dos preços unitários executados, o que se chama de Benefícios e Despesas Indiretas (“BDI”). Nesse caso, o percentual foi de 35%, conforme **Nota Técnica do DER-SP** para a determinação de preços unitários⁷³ **[RQTES-99]**.

somente pode ser reconhecida por meio de uma comparação entre duas realidades diversas. É necessário cotejar a previsão adotada pelas partes por ocasião da formulação da proposta com as condições de efetiva execução da contratação, verificadas em momento posterior.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Ainda a questão da intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos. Revista do Advogado. Ano XXIX, nº 107, dez. 2009, p. 125). (grifamos)

⁷² “A recomposição da equação econômico-financeira realiza-se por meio de providências que ‘compensem’ ou ‘contrabalançam’ a redução das vantagens e/ou a ampliação das desvantagens. Nessa linha e examinando questão dessa ordem, Caio Tácito (1997, p. 1728) afirmou que, ‘configurada a hipótese de quebra do equilíbrio financeiro da concessão, deve o concedente adaptar, em equivalência, a receita do concessionário mediante revisão de tarifas, subvenções, regalias fiscais ou outras modalidades equivalentes.’” (JUSTEN FILHO, Marçal. Ainda a questão da intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos. Revista do Advogado. Ano XXIX, nº 107, dez. 2009, p. 130). (grifamos)

⁷³ Nota Técnica do DER-SP para determinação de preços unitários. Disponível em: <[Tabela de Preços Unitários](#)>. Acesso em: 21.12.2022.

207. Com a redução do escopo do Contrato determinada pelo DER-SP em decorrência do seu inadimplemento contratual, houve a redução proporcional dos serviços que seriam executados pelo CONSÓRCIO e remunerados pelo DER-SP, levando à diminuição do valor do Contrato em 14,72%.
208. Essa situação fez com que o CONSÓRCIO não fosse remunerado em 14,72% do BDI previsto e mensurado para execução da Obra, levando a notório desequilíbrio da equação econômico-financeira pactuada, em prejuízo do CONSÓRCIO e por culpa do DER-SP.
209. E veja-se: como não houve qualquer diminuição do prazo contratual em decorrência dessa situação, não há que se cogitar diminuição da mão de obra indireta prevista ou qualquer tipo de “compensação”, pois o prazo contratual foi inclusive estendido por culpa do DER-SP. Portanto, é dever do Requerido reequilibrar o Contrato e pagar a mão de obra indireta em decorrência da supressão do escopo.
210. Conforme **item 3.2.1** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, o valor devido pelo Requerido consiste no cálculo da mesma proporção de 14,72% em que houve a supressão do escopo sobre o valor orçado para mão de obra indireta (R\$ 16.251.840,00), o que resulta no valor de **R\$ 2.392.270,85** que deve ser pago ao CONSÓRCIO, sob pena de violação do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo previsto no **artigo 65, inciso II, alínea “d”⁷⁴, da Lei nº 8.666 de 1993**.
211. Ante o exposto, os Requerentes requerem a **condenação** do Requerido à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato [RQTES-3]** em relação aos custos indiretos que o CONSÓRCIO deixou de receber em decorrência da supressão de escopo no valor de **R\$ 2.392.270,85**, conforme **item 3.2.1** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis.

⁷⁴ “**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.” (grifamos)

II.C.2. Consequências do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato: dilatação do prazo contratual

II.C.2.1. Mão de Obra Indireta

212. O CONSÓRCIO requer pagamento pelos custos indiretos relativos à extensão do prazo contratual por 14 meses, conforme **1º, 3º e 4º Termos Aditivos [RQTES-6, RQTES-8 e RQTES-9]**, em decorrência dos descumprimentos contratuais pelo DER-SP, como medida de reequilíbrio da equação econômico-financeira do Contrato.
213. Os serviços previstos no **Contrato [RQTES-3]** deveriam ser executados pelo CONSÓRCIO no prazo de 24 meses, para o que foi elaborada a proposta vencedora da Licitação contendo o respectivo BDI (considerando escopo e prazo acordados). Com a expressiva extensão de prazo imposta ao CONSÓRCIO pelos sucessivos inadimplementos do DER-SP, não houve qualquer remuneração prevista para a mão de obra indireta nos 14 meses adicionais, desequilibrando a equação econômico-financeira do Contrato.
214. Conforme **item 3.2.2.1 do Parecer Técnico [RQTES-2]**, o valor devido ao CONSÓRCIO foi calculado com base na **análise de cada Registro Diário de Obras (“RDO”) dos últimos 14 meses de Contrato**, documento que registra a quantidade de mão de obra indireta presente na Obra em cada dia. Veja-se, por exemplo, extrato de RDO de 14/08/2020:

| CONTROLE DE EQUIPE (ADMINISTRATIVO): | | | | | |
|--------------------------------------|---|-------------------------|---|----------------------------|---|
| ALMOXARIFE | 1 | AUXILIAR ADMINISTRATIVO | 2 | AUX. SEGURANÇA DO TRABALHO | 2 |
| AUXILIAR DE ALMOXARIFADO | 1 | AUXILIAR DE TOPOGRAFIA | 2 | ENC. ADM. DE OBRAS | 1 |
| ESPECIALISTA SOCIAL | 1 | COMPRADOR | 1 | TÉCNICO DE LABORATÓRIO | 1 |
| ESPECIALISTA AMBIENTAL | 0 | ENG. PLANEJAMENTO | 2 | GER. DE OPERAÇÕES | 1 |
| ENG. SEG. TRABALHO | 1 | GER. DE CONTRATOS | 1 | INSP. DE QUALIDADE | 1 |
| ENC. SEÇÃO TÉCNICA | 1 | GER. DE PRODUÇÃO | 1 | TOPOGRAFO | 2 |
| MESTRE DE OBRAS | 1 | TÉC. SEG. DO TRABALHO | 3 | TEC. ELETROTECNICA | 1 |
| TEC. ENFERMAGEM | 1 | AUX. QUALIDADE | 1 | LABORATORISTA | 3 |
| TEC. DE PLANEJAMENTO | 1 | CONTROLADOR ACESSO | 6 | ASS. ADMINISTRATIVO | 2 |
| GERENTE DE PLANEJAMENTO | 1 | MEDICA | 1 | AUXILIAR DE LIMPEZA | 4 |
| ASS. TEC. PLANEJAMENTO | 2 | AUX DE LABORATÓRIO | 1 | | |

V. Parecer Técnico, Figura 101 [RQTES-2]

215. Com tais dados, **(i)** apurou-se a quantidade de mão de obra indireta em cada mês do prazo adicional e **(ii)** considerou-se cada um dos salários despendidos pelo CONSÓRCIO para cada funcionário da mão de obra indireta.
216. Como conclusão, é devido pelo DER-SP ao CONSÓRCIO o valor de **R\$ 9.885.305,26** a título de mão de obra indireta pelos últimos 14 meses de Contrato, como medida de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

217. Ante o exposto, os Requerentes requerem a **condenação** do Requerido à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em relação aos custos da mão de obra indireta relativa ao período de extensão do prazo contratual no valor de **R\$ 9.885.305,26**, conforme **item 3.2.2.1** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis.

II.C.2.2. Administração Central

218. Os Requerentes requerem o pagamento dos custos de manutenção da Administração Central no período de extensão do prazo contratual, como medida de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

219. Apesar da maior duração do **Contrato [RQTES-3]** – que, em vez de durar 24 meses como previsto, perdurou por 38 meses – o Requerido remunerou a Administração Central apenas pelo seu período original, restando pendente remuneração pelos 14 meses de extensão do prazo contratual em que a Administração Central do CONSÓRCIO continuou operando a serviço da Obra sem qualquer remuneração.

220. Conforme detalhado no **item 3.2.2.2** do **Parecer Técnico [RQTES-2]**, a Administração Central é parte essencial de qualquer obra e, como está a serviço de mais de uma obra ao mesmo tempo, o Empreiteiro divide seus custos entre as obras em execução, de modo que, somando a remuneração que recebe pela Administração Central em cada contrato em curso, consegue custear o serviço como um todo.

221. Para o presente Contrato, o CONSÓRCIO orçou o custo de 5% (R\$ 6.096.983,15) sobre o valor do Contrato (R\$ 121.939.663,12) para o prazo de 24 meses a título de Administração Central. Com a **prorrogação do prazo contratual por mais 14 meses, faz-se necessário o pagamento de remuneração proporcional para o período, como medida de reequilíbrio econômico-financeiro.**

222. Conforme **item 3.2.2.2** do **Parecer Técnico [RQTES-2]**, ao calcular o valor de R\$ 6.096.983,15 previsto para 24 meses proporcionalmente para os 14 meses adicionais, chega-se ao valor de R\$ 4.454.250,82 relativo à Administração Central a serviço das Obras, com a finalidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato neste particular em consonância com a mesma proporção prevista inicialmente.

223. Ante o exposto, os Requerentes requerem a **condenação** do Requerido à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em relação aos custos com Administração Central no período de extensão contratual, no valor de **R\$ 4.454,250,82**, conforme **item 3.2.2.2** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis.

II.C.2.3. Equipamentos Adicionais em Decorrência dos Atrasos do DER-SP

224. O CONSÓRCIO pleiteia o pagamento dos custos com equipamentos adicionais que foram necessários em decorrência dos reiterados inadimplementos do DER-SP, o que deve ser ressarcido pelo Requerido, como medida de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
225. Conforme já tratado no **item I**, a falta de sequenciamento linear das Obras em razão da falta de liberação de áreas por parte do Requerido acarretou perda de produtividade e equipamentos, mobilizações e desmobilizações adicionais, o que não teria sido necessário se a Obra tivesse sido executada de forma linear e no prazo estabelecido inicialmente. Tal situação foi abordada, por exemplo, na **Carta SP088-091/2019 de 23/07/2019 [RQTES-87]**.
226. O **item 3.2.2.3** do **Parecer Técnico [RQTES-2]** elucida a questão, ao trazer comparativo entre o histograma de equipamentos previstos, constante no **Plano de Trabalho**, folha 146/147 anexo à **Carta SP088-005/2018 [RQTES-10]**, e efetivamente realizado, calculado com base nos Registros de Diário de Obra desde o início das Obras, em janeiro de 2018, até o final do prazo contratual, em março de 2021.
227. O comparativo expõe os equipamentos utilizados em cada mês e a sua quantidade, conforme a média mensal e a diferença entre o previsto e o executado. Apenas para se ter uma dimensão, na média, se constatou que, em vez das **285 máquinas inicialmente previstas por mês, tiveram de ser utilizadas 517 máquinas utilizadas por mês**.
228. Conforme detalhado no **item 3.2.2.3** do **Parecer Técnico [RQTES-2]**, é devido o valor de **R\$ 10.995.618,91** pelo Requerido aos Requerentes a título de reequilíbrio econômico-financeiro pelos custos incorridos em decorrência da utilização de maior quantidade de equipamentos do que a prevista, o que foi calculado com base nas quantidades reais apuradas e no custo de cada equipamento.

229. Ante o exposto, à título de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, os Requerentes requerem a **condenação** do Requerido à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em relação aos custos com os equipamentos adicionais utilizados no valor de **R\$ 10.995.618,91**, conforme **item 3.2.2.3** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis.

II.D. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO E SERVIÇOS EXECUTADOS APÓS A ENTREGA DA OBRA

230. Conforme abordado nos itens acima, o DER-SP, além de se recusar a pagar o CONSÓRCIO pelos serviços executados e a reequilibrar a equação econômico-financeira do Contrato, também descumpriu seus deveres de emitir os termos de recebimento provisório e definitivo, nos momentos em que o Contrato determinava que o Contratante assim o fizesse.
231. Além disso, o DER-SP vem se utilizando do período pós-obra para demandar ao CONSÓRCIO uma série de serviços que não são de responsabilidade do CONSÓRCIO, como condição para emitir o Termo de Recebimento Definitivo, como já deveria ter feito.
232. Nos itens seguintes, o CONSÓRCIO abordará os temas relacionados **(i)** aos serviços executados no período pós-obra e à tomada de posse da Obra pelo DER-SP em 30/12/2020 **(item II.D.1)** e **(ii)** à necessidade de que seja emitido o Termo de Recebimento Definitivo aos Requerentes **(item II.D.2)**.

II.D.1 Serviços indevidamente exigidos pelo DER-SP e Tomada de Posse da Obra em 30/12/2020

233. Conforme amplamente noticiado na mídia local⁷⁵, o DER-SP tomou posse da Obra em dezembro/2020 quando **liberou a rodovia para a circulação de veículos:**

⁷⁵ V. Notícias sobre Tomada de Posse pelo DER-SP em dezembro/2020 **[RQTES-100]**.

Obras avançam e DER conclui 4,6 quilômetros de pista na Mogi-Dutra

Equipes estarão concentradas para finalizar mais 1,5 quilômetros de pista para entregar obra nas próximas semanas

Por da Região 28 DEZ 2020 - 22h15 Curtir 100

O Departamento de Estradas de Rodagem (DER) concluiu mais uma etapa das obras para modernização da Rodovia Pedro Eroles (SP-88), conhecida como Mogi-Dutra. Já estão abertos ao tráfego 4,6 quilômetros de pistas duplicadas e mais 2,5 quilômetros de dispositivos para acesso ou retorno no trecho entre as cidades de Mogi das Cruzes e Arujá. Apesar da pandemia, as obras na rodovia não foram paralisadas e seguem em ritmo acelerado. O Governo de São Paulo investe R\$ 103,9 milhões na duplicação de 7,4 quilômetros de rodovia.



Estão abertos ao tráfego 4,6 quilômetros de pistas duplicadas
Foto: Regiane Bento/DS

V. página 03 das Notícias sobre Tomada de Posse pelo DER-SP [RQTES-100]

234. Considerando a transferência do Empreendimento ao DER em **30/12/2020**, o CONSÓRCIO requereu o Certificado de Tomada de Posse (v. **Carta 374/2021 de 03/02/2021 [RQTES-37]** e na **Carta 407/2021 de 09/04/2021 [RQTES-38]**), como era o direito dos Requerentes (v. **cláusulas 10.1 e 10.2**):

“10.1. Tomada de Posse das Obras e Seções.

Salvo se estipulado na Subcláusula 9.4 [Falha nos Testes de Conclusão], o Contratante deve tomar posse das Obras quando (i) as Obras forem concluídas de acordo com o Contrato, incluindo as questões descritas na Subcláusula 8.2 [Prazo para conclusão] e exceto se autorizado no subparágrafo (a) abaixo, e (ii) um Certificado de Tomada de Posse para as Obras foi emitido, ou considera-se ter sido emitido de acordo com esta Subcláusula.

O Empreiteiro pode requerer via notificação para o Engenheiro um Certificado de Tomada de Posse não antes de 14 dias antes das Obras estarem concluídas, na opinião do Empreiteiro, e prontas para a tomada de posse. Se as Obras forem divididas em Seções, o Empreiteiro também pode requerer um Certificado de Tomada de Posse para cada Seção.

(...)” (grifamos)

“10.2. Tomada de Posse de Partes das Obras.

(...)

O Contratante não usará qualquer parte das Obras (a menos que seja uma medida temporária que tanto pode ser especificada no Contrato ou acordada por ambas as Partes) a menos e até que o Engenheiro tenha emitido um Certificado de Tomada de Posse para esta parte. Contudo, se o Contratante não usar nenhuma parte das Obras antes de o Certificado de Tomada de Posse ser emitido:

(a) considera-se que a parte que é usada sofreu tomada de posse na data em que começou a ser usada,

(b) o Empreiteiro deixará de ser responsável pelo cuidado dessa parte a partir dessa data, quando a responsabilidade passará ao Contratante, e
(c) se solicitado pelo Empreiteiro, o Engenheiro emitirá um Certificado de Tomada de Posse para esta parte.

Após o Engenheiro ter emitido um Certificado de Tomada de Posse para uma parte das Obras, o Empreiteiro receberá a primeira oportunidade de tomar as medidas necessárias para realizar quaisquer Testes de Conclusão pendentes. O Empreiteiro realizará esses Testes de Conclusão o mais rápido possível antes da data de vencimento do Período de Notificação de Defeitos relevante.
(...)” (grifamos)

235. Entretanto, o Requerido apenas emitiu o Termo de Recebimento Provisório em **08/04/2021 [RQTES-4]**. Esse período entre a tomada efetiva da posse do Empreendimento e o momento em que de fato foi emitido o Termo de Recebimento Provisório teve como uma das consequências, o indevido adiamento da devolução ao CONSÓRCIO de 50% da retenção da garantia contratual.
236. De qualquer forma, em decorrência do que prevê a **cláusula 10.2** em epígrafe (“considera-se que a parte que é usada sofreu tomada de posse na data em que começou a ser usada”), deve ser reconhecido que o DER-SP tomou posse do Empreendimento para todos os efeitos contratuais e legais.
237. Conforme **cláusula 17.3, alínea “f”⁷⁶** do **Contrato [RQTES-3]**, **a partir da tomada de posse o Contratante passa a ser responsável pela manutenção, conservação e guarda do Empreendimento**. Ademais, é a partir da tomada de posse que o Contrato prevê o início do Período de Notificação de Defeitos, com duração de 365 dias, em que o Empreiteiro (CONSÓRCIO) fica obrigado a concluir qualquer

⁷⁶ “**17.3. Riscos do Contratante**. Os riscos mencionados na Subcláusula 17.4 [Consequências dos Riscos do Contratante] abaixo, na medida em que afetarem diretamente a execução das Obras no País, são: (...) (f) utilização ou ocupação pelo Contratante de qualquer parte das Obras Permanentes, exceto conforme especificado no Contrato, (...).” (grifamos)

obra pendente e corrigir defeitos ou danos, na forma das **cláusulas 11.1⁷⁷, 11.2⁷⁸ e 1.1.3.7⁷⁹ do Contrato [RQTES-3]**.

238. Assim, diante da posse da rodovia em 30/12/2020, o Período de Notificação de Defeitos terminou 365 dias após, em 30/12/2021. Veja-se que a **cláusula 10.2** é categórica e o DER-SP não cumpriu com o seu dever. A partir dessa data, qualquer exigência do DER-SP é absolutamente indevida.
239. **Por isso, é dever do DER-SP ressarcir o CONSÓRCIO dos custos dos serviços executados pelos Requerentes após 30/12/2021, que não são de sua responsabilidade, conforme será demonstrado no curso desta Arbitragem.**
240. Ante o exposto, os Requerentes requerem ao Tribunal Arbitral a **declaração** de que o Termo de Recebimento Provisório foi emitido com atraso pelo Requerido, e, conseqüentemente, declaração de que a data correta de sua emissão é 30/12/2020, com a aplicação das consequências contratuais decorrentes.

II.D.2 Necessidade de Emissão do Termo de Recebimento Definitivo

241. Conforme **item II.D.1**, o CONSÓRCIO tem direito de receber o Termo de Recebimento Definitivo da Obra desde 30/12/2021. Entretanto, o DER-SP nunca emitiu esse documento, como era o seu dever.

⁷⁷ **"11.1. Conclusão da Obra Pendente e Correção de Defeitos.** Para que as Obras e Documentos do Empreiteiro, e cada Seção, estejam nas condições exigidas pelo Contrato (exceto pelo desgaste natural) até a data de vencimento do Período de Notificação de Defeitos relevante ou assim que possível, o Empreiteiro: (a) concluirá qualquer obra que esteja pendente na data declarada no Certificado de Tomada de Posse, dentro desse período razoável conforme instruído pelo Engenheiro, e (b) executará todo o trabalho necessário para corrigir defeitos ou danos, que possam ser notificados pelo (ou em nome de) Contratante na data de vencimento ou antes da data de vencimento do Período de Notificação de Defeitos para as Obras ou Seção (conforme o caso). Se aparecer um defeito ou ocorrer um dano, o Empreiteiro será devidamente notificado, pelo (ou em nome de) Contratante." (grifamos)

⁷⁸ **"11.2. Custo da correção de defeitos.** Toda a obra mencionada no subparágrafo (b) da Subcláusula 11.1 [Conclusão da Obra Pendente e Correção de Defeitos] será executada por conta e risco do Empreiteiro, se e na medida em que a obra for atribuível a:

(a) qualquer design pelo qual o Empreiteiro é responsável,

(b) Planta, Materiais ou mão de obra que não estejam de acordo com o Contrato, ou

(c) falha cometida pelo Empreiteiro em cumprir com qualquer outra obrigação.

Se e na medida em que a obra for atribuível a qualquer outra causa, o Empreiteiro será imediatamente notificado pelo (ou em nome de) Contratante, e se aplicará a Subcláusula 13.3 [Procedimento de Variação]." (grifamos)

⁷⁹ **1.1.3.7.** "Período de Notificação de Defeitos" significa o período para notificar os defeitos nas Obras ou uma Seção (conforme o caso) nos termos da Subcláusula 11.1 [Execução de Trabalho Pendente e Correção de Defeitos], que se estende por 365 dias, salvo especificação em contrário nos Dados do Contrato (com qualquer extensão nos termos da Subcláusula 11.3 [Extensão do Período de Notificação de Defeitos]), calculada a partir da data em que as Obras ou Seção são concluídas conforme certificado nos termos da Subcláusula 10.1 (Tomada das Obras ou Seções)." (grifamos)

242. Em razão da tomada de posse da rodovia em 30/12/2020, o CONSÓRCIO tentou ao menos receber um Certificado de Desempenho Parcial em 13/12/2021, conforme **Carta SP088-437/2021 de 17/12/2021 [RQTES-103]**. Mais uma vez, abusando da sua posição de Contratante, o DER-SP negou o pedido do CONSÓRCIO.
243. Ainda que o Requerido não considerasse a tomada de posse para a contagem do prazo em que é devido o Termo de Recebimento Definitivo, ao menos esperava-se que o DER-SP consideraria a data inicial no **Termo de Recebimento Provisório [RQTES-4]**, emitido em 08/04/2021. Mas nem isso.
244. Conforme tratado no **item II.D.1** acima, **o DER-SP vale-se até hoje da permanência do vínculo contratual com o CONSÓRCIO para requerer serviços que não são de responsabilidade do CONSÓRCIO.**
245. E os Requerentes, premidos pela necessidade de obter o Termo de Recebimento Definitivo, executaram obras que não eram de sua responsabilidade, com a ressalva de que os valores correspondentes deverão ser pagos pelo DER-SP, conforme restou registrado na **Carta SP088-443/2022 de 14/07/2022 [RQTES-101]**.
246. Passados meses e mais meses, o CONSÓRCIO mantém-se refém do DER-SP. Como a **cláusula 11.9 do Contrato [RQTES-3]** prevê que o CONSÓRCIO não se desvincula do Contrato enquanto o Termo de Recebimento Definitivo não é emitido, o DER-SP vem postergando a emissão do Termo com o único objetivo de exigir do CONSÓRCIO providências que não são de sua responsabilidade.
247. O Termo de Recebimento Definitivo é acompanhado de Atestação Técnica que é de extrema relevância para o CONSÓRCIO participar de outras licitações, além de desvincular o CONSÓRCIO do presente Contrato.
248. Não fosse isso, é fato incontroverso que não existe mais nenhuma pendência de Obra. As Partes realizaram vistoria completa de toda a Obra em 13/10/2022, em que foi verificada a conclusão total da Obra, conforme registrado pelo CONSÓRCIO na missiva **SP088-445/2022 de 08/11/2022 [RQTES-102]**.
249. Ante o exposto, o CONSÓRCIO requer a **condenação** do DER-SP a emitir o **Termo de Recebimento Definitivo** e a respectiva atestação técnica aos Requerentes, tendo em vista a entrega da Obra, com as consequências contratuais decorrentes.

II.E. ENCARGOS

II.E.1. Atraso nos Pagamentos das Medições

250. O DER-SP, além de não pagar por serviços devidamente executados, pagou em atraso as medições dos serviços que foram remunerados. Tal questão foi exposta pelo CONSÓRCIO durante a Obra, por exemplo, por meio das **Cartas SP088-106/2019 de 10/07/2019 [RQTES-104]** e **SP088-224/2020 de 13/03/2020 [RQTES-105]**.
251. Nos termos da legislação e do **Contrato [RQTES-3]**, **juros e correção monetária** são devidos às medições pagas em atraso. Caso contrário, estar-se-ia diante de enriquecimento ilícito da Administração Pública.
252. Nesse sentido, a **cláusula 14.8 do Contrato [RQTES-3]** prevê que em caso de atraso no pagamento de medições ao Empreiteiro, o valor devido pelo Contratante deve ser acrescido mensalmente de encargos financeiros correspondentes ao período de atraso:

“14.8. Pagamento atrasado. Se o Empreiteiro não receber o pagamento de acordo com a Subcláusula 14.7 [Pagamento], o Empreiteiro terá direito a receber encargos financeiros acrescidos mensalmente ao montante não pago durante o período de atraso. Este período deve começar na data de pagamento especificada na Subcláusula 14.7 [Pagamento], independente (no caso deste subparágrafo (b)) da data na qual é emitido qualquer Certificado de Pagamento Provisório.

Salvo especificação em contrário nas Condições Específicas, esses encargos financeiros serão calculados pela taxa anual de três pontos percentuais sobre a taxa de desconto do banco central no país da moeda de pagamento, ou se não estiver disponível, na taxa interbancária, e serão pagos nessa moeda.

O Empreiteiro terá direito a esse pagamento sem aviso ou certificação formal, e sem danos a qualquer outro direito ou correção.”

(grifamos)

253. Nos termos da referida cláusula, o valor devido por atraso deve ser calculado com base na taxa interbancária, qual seja, a CDI. Conforme **item 3.3.1 do Parecer Técnico [RQTES-2]**, o valor devido é de R\$ 144.003,99, na data-base do Contrato, por atraso no pagamento de medições.
254. Ante ao exposto, o CONSÓRCIO requer a **condenação** do DER-SP ao pagamento de juros e correção monetária sobre todas as medições pagas em atraso no valor de **R\$ 144.003,99**, conforme **item 3.3.1** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor

histórico a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários.

II.E.2. Correção Monetária da Retenção da Garantia Contratual

255. Durante a execução contratual, a cada medição, o DER-SP procedia com a retenção de 5% do valor que era devido ao CONSÓRCIO, a título de garantia do cumprimento das obrigações assumidas, conforme disposto nos **Dados do Contrato [RQTES-3]**:

14.3 Percentagem da Retenção. Até 5% (cinco por cento).

14.3 Limite da Retenção de Valor. 5% do Montante Aceito para o Contrato.

256. Essa retenção de 5%, ao final do Contrato, deverá ser devolvida ao CONSÓRCIO, nos termos da **cláusula 14.9**:

14.9. Pagamento da Retenção de Garantia. *Quando o Certificado de Tomada de Posse tiver sido emitido para as Obras, a primeira metade da Retenção de Garantia será certificada pelo Engenheiro para pagamento ao Empreiteiro. Se um Certificado de Tomada de Posse for emitido para uma Seção ou parte das Obras, uma proporção da Garantia de Retenção será certificada e paga. Esta proporção será metade (50%) da proporção calculada pela divisão do valor de contrato estimado da Seção ou parte, pelo Preço de Contrato final estimado.*

Imediatamente após a última das datas de vencimento dos Períodos de Notificação de Defeitos, o saldo pendente da Retenção de Garantia será certificado pelo Engenheiro para pagamento ao Empreiteiro. Se um Certificado de Tomada de Posse for emitido para uma Seção, uma proporção da Garantia de Retenção será certificada e paga imediatamente após a data de vencimento do Período de Notificação de Defeitos para a Seção. Esta proporção será metade (50%) da proporção calculada pela divisão do valor de contrato estimado da Seção ou parte, pelo Preço de Contrato final estimado.

(...)

Salvo especificação em contrário nas Condições Específicas, quando o Certificado de Tomada de Posse tiver sido emitido para as Obras e a primeira metade da Garantia de Retenção tiver sido certificada para pagamento pelo Engenheiro, o Empreiteiro terá direito a substituir uma garantia, no formulário anexado às Condições Específicas ou em outro formulário aprovado pelo Contratante e emitido por um banco ou instituição financeira conceituados selecionados pelo Empreiteiro, pela segunda metade da Garantia de Retenção. O Empreiteiro assegurará que a Garantia de Cumprimento seja válida e executável até que o Empreiteiro tenha executado e concluído as Obras e reparado quaisquer defeitos. Ao receber do Contratante a garantia exigida, o Engenheiro certificará e o Contratante pagará a segunda metade da Garantia de Retenção. A liberação da segunda metade da Garantia de Retenção contra uma garantia ficará então no lugar da liberação de acordo com o segundo parágrafo desta Subcláusula. O Empreiteiro fornecerá a Garantia de

Desempenho para o Contratante o mais tardar até 21 dias após o recebimento da Carta de Aceitação, e enviará uma cópia para o Engenheiro. (...)

(grifamos)

257. Segundo o Contrato, são dois eventos que impõem ao Requerido a devolução da garantia contratual: **(i)** 50% quando da emissão do Certificado de Tomada de Posse (“Termo de Recebimento Provisório”); e **(ii)** 50% após a data de vencimento do Período de Notificação de Defeitos ou no caso de substituição da garantia contratual.
258. Atendendo à primeira parte da disposição contratual, por ocasião da emissão do **Termo de Recebimento Provisório em 08/04/2021 [RQTES-4]**, o DER-SP devolveu – com atraso, apenas em 25/06/2021 – 50% da garantia contratual que reteve ao longo das medições da Obra (v. **comprovante de devolução da primeira metade da garantia contratual pelo DER-SP em 25/06/2021 [RQTES-106]**). O valor retido ao longo da Obra foi de R\$ 5.131.539,03, tendo o Requerido procedido com a devolução de exatos 50%, R\$ 2.565.769,52.
259. Após essa devolução, o CONSÓRCIO requereu a substituição da segunda metade da garantia contratual, o que foi aceito pelo DER-SP, que devolveu então a segunda metade da garantia contratual em 23/11/2021 (v. **comprovante de devolução da segunda metade da garantia contratual pelo DER-SP em 23/11/2021 [RQTES-107]**) também no valor exato de R\$ 2.565.769,52.
260. Ocorre que, nos termos da Lei n.º 8.666/93, era obrigação do DER-SP proceder com a correção monetária dos valores, o que não foi feito. Veja-se:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

*§ 4o A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, **atualizada monetariamente**”.*

(grifamos)

261. O Requerido devolveu a garantia sem que nenhuma correção monetária fosse aplicada. A correção monetária visa a repor, a valor presente, o que determinada quantia representava no passado, dada a inflação do período. No caso, estamos falando de mais de três anos de Obra em período que ficou conhecido pelas altas taxas de inflação (2018-2021).

262. Assim, o CONSÓRCIO recebeu valor menor do que era de seu direito e deve receber os seguintes valores relacionados à correção monetária:

- a) **R\$270.109,36**, em relação à devolução realizada em 25/06/2021 [RQTES-106]; e
- b) **R\$335.895,67**, em relação à devolução realizada em 23/11/2021 [RQTES-107].

263. Esses valores somam **R\$ 606.605,03**, que, retroagindo à data-base do Contrato equivalem a **R\$ 272.596,45**. Ante o exposto, os Requerentes requerem a **condenação** do Requerido ao pagamento do valor de **R\$ 272.596,45**, conforme **item 3.3.2** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico retroagido à data-base do Contrato a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

264. Diante do exposto, os Requerentes reiteram todos os pedidos que formularam, constantes da Ata de Missão, requerendo ao Tribunal Arbitral a:

a) Determinação, in limine, ao Requerido para que demonstre que possui recursos financeiros provenientes do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento para pagamento dos valores que deve aos Requerentes, juntando os documentos pertinentes, inclusive contratos, acordos e todas as comunicações havidas entre DER-SP e BIRD relacionadas ao Contrato.

b) Condenação do Requerido ao pagamento direto e imediato aos Requerentes de todos os valores relativos a serviços executados e não pagos ou pagos com atraso (incluindo, mas não se limitando a medições, reajustes e encargos), indenizações, fornecimentos, benefícios, custos diretos e indiretos não pagos, incluindo-se, dentre outros, os seguintes:

- i. conforme detalhado no **item II.B.1** destas Alegações Iniciais, condenação do Requerido ao pagamento da remuneração pela execução de serviços executados e não pagos no valor de **R\$ 319.233,13**, conforme **item 3.1.1 do anexo Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis;

- ii. conforme detalhado no **item II.B.2** destas Alegações Iniciais, condenação do Requerido ao pagamento pelo transporte de material escavado considerando o volume de material efetivamente transportado (empolamento), no valor de **R\$ 3.689.890,57**, conforme **item 3.1.2 do anexo Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis;
- iii. conforme detalhado no **item II.B.3** destas Alegações Iniciais, condenação do Requerido ao pagamento pela execução do serviço de corte manual de árvores com perímetro menor ou igual a 78 centímetros no valor de **R\$ 454.987,60**, conforme **item 3.1.3 do anexo Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis.
- iv. conforme detalhado no **item II.B.4** destas Alegações Iniciais, condenação do Requerido ao pagamento pela diferença de 59,5 kg de cimento a mais aplicado pelos Requerentes para a execução da BGTC, no valor de **R\$ 780.734,10**, conforme **item 3.1.4 do anexo Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis;
- v. conforme detalhado no **item II.B.5** destas Alegações Iniciais, condenação do Requerido ao pagamento pelo plantio de sementes de leguminosas, no valor de **R\$ 274.143,86**, conforme **item 3.1.5 do anexo Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis;
- vi. conforme detalhado no **item II.B.6.1** destas Alegações Iniciais, condenação do Requerido ao pagamento pela elaboração de projeto de contenção dos muros junto à MRS e emissão de ART, no valor de **R\$ 24.595,03**, conforme **item 3.1.6.1 do anexo Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis;
- vii. conforme detalhado no **item II.B.6.2** destas Alegações Iniciais, condenação do Requerido ao pagamento pela alteração dos projetos dos Muros de Contenção 806 e 807 no valor de **R\$ 199.883,04**, conforme **item 3.1.6.2 do anexo Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-

base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis;

- viii. conforme detalhado no **item II.B.7.1** destas Alegações Iniciais, condenação do Requerido ao pagamento pela instalação de canteiro de área maior no valor de **R\$ 1.368.594,58**, conforme **itens 3.1.7 e 3.1.7.1 do anexo Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis;
- ix. conforme detalhado no **item II.B.7.2** destas Alegações Iniciais, condenação do Requerido ao pagamento pela operação e manutenção de canteiro em área maior no valor de **R\$ 1.868.229,64**, conforme **itens 3.1.7 e 3.1.7.2** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis.
- x. conforme detalhado no **item II.B.7.3** destas Alegações Iniciais, condenação do Requerido ao pagamento pela desmobilização de canteiro em área maior no valor de **R\$ 114.049,55**, conforme **itens 3.1.7 e 3.1.7.3** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, na data-base do Contrato, valor histórico a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis;
- xi. conforme detalhado no **item II.B.8.1** destas Alegações Iniciais, condenação do Requerido ao pagamento pelo deslocamento efetivamente executado do equipamento de sondagem dentro do local das Obras no valor de **R\$ 167.390,26**, conforme **item 3.1.8.1** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis;
- xii. conforme detalhado no **item II.B.8.2** destas Alegações Iniciais, condenação do Requerido ao pagamento pelo serviço efetivamente executado quanto ao transporte do equipamento de sondagem fora da obra (mobilização e desmobilização) no valor de **R\$ 71.144,38**, **conforme item 3.1.8.2 do anexo Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis;

- xiii. conforme detalhado no **item II.B.9.1** destas Alegações Iniciais, condenação do Requerido ao pagamento pela Taxa de Sucesso referente ao Projeto de Tratamento de Solos Moles, no valor de **R\$ 2.218.668,15**, conforme **item 3.1.9.1 do anexo Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis;
- xiv. conforme detalhado no **item II.B.9.2** destas Alegações Iniciais, condenação do Requerido ao pagamento pela Taxa de Sucesso referente ao Projeto Alternativo de Recuperação do Pavimento de Pista Existente, no valor de **R\$ 1.750.802,21**, conforme **item 3.1.9.2 do anexo Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis;
- xv. conforme detalhado no **item II.B.10** destas Alegações Iniciais, condenação do Requerido ao pagamento dos custos do monitoramento sísmico e da escola armada para o desmonte de material de terceira categoria, resultando no valor total de **R\$ R\$ 122.635,17**, conforme **item 3.1.10 do anexo Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, na data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis;
- xvi. conforme detalhado no **item II.B.11** destas Alegações Iniciais, condenação do Requerido ao pagamento pelos serviços referentes à proteção ambiental no total de **R\$ 250.443,17**, conforme **item 3.1.11 do anexo Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis;
- xvii. conforme detalhado no **item II.B.12** destas Alegações Iniciais, condenação do Requerido ao pagamento pelos custos com Covid-19, no valor de **R\$ 838.887,36**, conforme **item 3.1.12 do anexo Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, retroagido à data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis;
- xviii. conforme detalhado no **item II.D.1** destas Alegações Iniciais, **condenação** do DER-SP ao pagamento pelos serviços executados após a tomada de posse e Termo de Recebimento Provisório que não são de

responsabilidade do CONSÓRCIO, conforme será quantificado e detalhado ao longo desta Arbitragem.

- xix. conforme detalhado no **item II.E.1** destas Alegações Iniciais, **condenação** do DER-SP ao pagamento de juros e correção monetária sobre todas as medições pagas em atraso no valor de **R\$ 144.003,99**, conforme **item 3.3.1** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, retroagido à data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários;
- xx. conforme detalhado no **item II.E.2** destas Alegações Iniciais, condenação do Requerido ao pagamento pela correção monetária da devolução da garantia contratual no valor total de **R\$ 272.596,45**, conforme **item 3.3.2** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico, retroagido à data-base do Contrato, a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários;

c) Condenação do Requerido à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, mediante indenização, pagamento, reembolso aos Requerentes por todos os valores, custos, despesas e perdas decorrentes, incluindo-se, dentre outros, os seguintes:

- i. conforme detalhado no **item II.C.1** destas Alegações Iniciais, condenação do Requerido à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em relação aos custos indiretos que deixou de receber em decorrência da supressão de escopo no valor de **R\$ 2.392.270,85**, conforme **item 3.2.1** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis;
- ii. conforme detalhado no **item II.C.2.1** destas Alegações Iniciais, condenação do Requerido à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em relação aos custos da mão de obra indireta relativa ao período de extensão do prazo contratual no valor de **R\$ 9.885.305,26**, conforme **item 3.2.2.1** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis;
- iii. conforme detalhado no **item II.C.2.2** destas Alegações Iniciais, condenação do Requerido à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em relação aos custos com a Administração Central no período de extensão contratual no valor de **R\$ 4.454,250,82**,

conforme **item 3.2.2.2** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis; e

- iv.** conforme detalhado no **item II.C.2.3** destas Alegações Iniciais, condenação do Requerido à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em relação aos custos com equipamentos adicionais utilizados no valor de **R\$ 10.995.618,91**, conforme **item 3.2.2.3** do anexo **Parecer Técnico [RQTES-2]**, valor histórico a ser acrescido de reajuste, juros, correção monetária e todos os demais consectários legais e contratuais aplicáveis.

d) Condenação do Requerido ao pagamento aos Requerentes de todos os valores relativos a remunerações, ressarcimentos, indenizações, custos, despesas e créditos devidos em razão dos inadimplementos do DER-SP, especialmente em razão dos atrasos nas liberações de áreas, projetos e licenças e supressão do escopo contratual.

e) Condenação do Requerido a indenizar os Requerentes por prejuízos decorrentes da execução das obras e dos atos, omissões e inadimplementos do DER-SP.

f) Nos termos do **item II.D.1**, **declaração** de que o Termo de Recebimento Provisório foi emitido com atraso pelo Requerido, e, conseqüentemente, declaração de que a data correta de sua emissão é 30/12/2020, com a aplicação das conseqüências contratuais decorrentes.

g) Nos termos do **item II.D.2**, **condenação** do DER-SP a emitir o Termo de Recebimento Definitivo e a respectiva atestação técnica aos Requerentes, tendo em vista a entrega da Obra, com as conseqüências contratuais decorrentes.

h) Condenação do Requerido ao pagamento de todos os custos e despesas da arbitragem, incluindo, dentre outros, honorários e despesas do Tribunal Arbitral, taxas administrativas, honorários advocatícios contratuais, honorários periciais, custos incorridos com laudos e pareceres técnicos, além de todas as demais despesas dos Requerentes, acrescidos de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis.

i) Improcedência do pedido do Requerido de condenação dos Requerentes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando os termos da cláusula arbitral constante do Contrato entre elas firmado. Subsidiariamente, caso o

Tribunal entenda pelo cabimento de honorários sucumbenciais, que os aplique para ambas as Partes.

j) Condenação do Requerido ao pagamento aos Requerentes, inclusive em relação a todos os pedidos indicados nos itens acima, juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis.

LISTA DE ANEXOS

| | |
|-----------------|--|
| RQTES-1 | Edital de Licitação LPI nº 003/2016 |
| RQTES-2 | Parecer Técnico dos Requerentes |
| RQTES-3 | Contrato |
| RQTES-4 | Termo de Recebimento Provisório de 08/04/2021 |
| RQTES-5 | Primeira Nota de Serviço de 15/01/2018 |
| RQTES-6 | 1º Termo Aditivo |
| RQTES-7 | 2º Termo Aditivo |
| RQTES-8 | 3º Termo Aditivo |
| RQTES-9 | 4º Termo Aditivo |
| RQTES-10 | Carta CONSÓRCIO - SP088-005/2018 de 09/02/2018 |
| RQTES-11 | Carta CONSÓRCIO - SP088-006/2018 de 09/02/2018 |
| RQTES-12 | Ofício DER-SP - OFC-ST.10/EXT-009 de 27/03/2018 |
| RQTES-13 | Ofícios do DER-SP sobre Desapropriações em 2018 |
| RQTES-14 | Ofícios do DER-SP sobre Desapropriações em 2019 |
| RQTES-15 | Carta CONSÓRCIO - SP088-074 de 29/01/2019 |
| RQTES-16 | Carta CONSÓRCIO - SP088-075 de 29/01/2019 |
| RQTES-17 | Ofício DER-SP - OFC-ST.10/EXT-030/19 de 16/04/2019 |
| RQTES-18 | Ofício DER-SP - OFC-ST.10/EXT-031/19 de 23/04/2019 |
| RQTES-19 | Ofício DER-SP - OFC-ST.10/EXT-032/19 de 23/04/2019 |
| RQTES-20 | Carta CONSÓRCIO - SP088-133/2019 de 23/07/2019 |
| RQTES-21 | Carta CONSÓRCIO - SP088-015/2018 de 02/08/2018 |
| RQTES-22 | Carta CONSÓRCIO - SP088-060/2019 de 11/01/2019 |
| RQTES-23 | Carta CONSÓRCIO - SP088-246/2020 de 01/04/2020 |
| RQTES-24 | Carta CONSÓRCIO - SP088-263/2020 de 05/05/2020 |
| RQTES-25 | Carta CONSÓRCIO - SP088-310/2020 de 20/08/2020 |
| RQTES-26 | Carta CONSÓRCIO - SP088-147/2019 de 27/09/2019 |
| RQTES-27 | Carta CONSÓRCIO - SP088-008/2018 de 25/04/2018 |
| RQTES-28 | Carta CONSÓRCIO - SP088-010/2018 de 07/06/2018 |

| | |
|-----------------|--|
| RQTES-29 | Carta CONSÓRCIO - SP088-014/2018 de 19/07/2018 |
| RQTES-30 | Carta CONSÓRCIO - SP088-015/2018 de 02/08/2018 |
| RQTES-31 | Carta CONSÓRCIO - SP088-016/2018 de 02/08/2018 |
| RQTES-32 | Carta CONSÓRCIO - SP088-038/2018 de 03/10/2018 |
| RQTES-33 | Carta CONSÓRCIO - SP088-068/2019 de 18/01/2019 |
| RQTES-34 | Ofício Exp.903.233/DFP/17/2003 de 13/11/2019 |
| RQTES-35 | Carta CONSÓRCIO - SP088-300/2020 de 26/08/2020 |
| RQTES-36 | Carta CONSÓRCIO - SP088-321/2020 de 14/09/2020 |
| RQTES-37 | Carta CONSÓRCIO - SP088-374/2021 de 03/02/2021 |
| RQTES-38 | Carta CONSÓRCIO - SP088-407/2021 de 09/04/2021 |
| RQTES-39 | Carta CONSÓRCIO - SP088-372/2021 de 18/01/2021 |
| RQTES-40 | Carta CONSÓRCIO - SP088-393/2021 de 17/02/2021 |
| RQTES-41 | E-mails do Consórcio Supervisor |
| RQTES-42 | Envio planilhas para 26ª, 27ª e 28ª Medições |
| RQTES-43 | Carta de Proposta do CONSÓRCIO anexa ao Contrato |
| RQTES-44 | Carta CONSÓRCIO - SP088-429/2021 de 20/10/2021 |
| RQTES-45 | Adendo nº 3 do Edital – Planilha de Preços e Critério de Medição |
| RQTES-46 | Carta CONSÓRCIO - SP088-096/2019 de 10/07/2019 |
| RQTES-47 | Carta CONSÓRCIO - SP088-417/2021 de 02/06/2021 |
| RQTES-48 | Ofício DER-SP - OFC-SP.088/EXT-118/21 de 08/06/2021 |
| RQTES-49 | Ofício DER-SP - OFC-SP.088/EXT-124/21 de 09/06/2021 |
| RQTES-50 | Carta CONSÓRCIO - SP088-426/2021 de 06/07/2021 |
| RQTES-51 | Ofício DER-SP - OFC-SP.088/EXT-131/21 de 21/12/2021 |
| RQTES-52 | Contrato de Empréstimo nº 8272-BR de 24/09/2013 |
| RQTES-53 | Ata da 64ª Reunião Semanal de Progresso Ambiental e Social de 16/01/2020 |
| RQTES-54 | Ofício DER-SP - OFC-SP.088/EXT/063/20 de 03/09/2020 |
| RQTES-55 | Carta CONSÓRCIO - SP088-108/2019 de 18/07/2019 |
| RQTES-56 | Carta CONSÓRCIO - SP088-028/2018 de 19/09/2018 |

| | |
|-----------------|---|
| RQTES-57 | Desenho DE-SP0000088-032.039-000-P05/801 |
| RQTES-58 | Especificação Técnica ET-DE-P00/009 |
| RQTES-59 | Carta CONSÓRCIO - SP088-361/2020 de 14/12/2020 |
| RQTES-60 | Norma DNIT 072/2006 |
| RQTES-61 | Carta CONSÓRCIO - SP088-119/2020 de 10/07/2020 |
| RQTES-62 | Boletins de Esclarecimentos do Edital |
| RQTES-63 | Carta CONSÓRCIO - SP088-294/2020 de 17/07/2020 |
| RQTES-64 | Carta CONSÓRCIO - SP088-305/2020 de 21/07/2020 |
| RQTES-65 | Carta CONSÓRCIO - SP088-232/2020 de 20/05/2020 |
| RQTES-66 | Medição 035 |
| RQTES-67 | Medição 036 |
| RQTES-68 | Carta CONSÓRCIO - SP088-168/2019 de 28/10/2019 |
| RQTES-69 | Carta CONSÓRCIO - SP088-259/2020 de 20/05/2020 |
| RQTES-70 | E-mail do DER-SP de 30/01/2018 |
| RQTES-71 | Carta CONSÓRCIO - SP088-126/2019 de 18/07/2020 |
| RQTES-72 | Carta CONSÓRCIO - SP088-011/2018 de 07/06/2018 |
| RQTES-73 | Carta CONSÓRCIO - SP088-107/2019 de 18/07/2019 |
| RQTES-74 | Carta CONSÓRCIO - SP088-057/2018 de 10/12/2018 |
| RQTES-75 | Ofício DER-SP - OFC-SP.088/EXT-033/19 de 23/05/2019 |
| RQTES-76 | Carta CONSÓRCIO - SP088-064/2018 de 13/02/2019 |
| RQTES-77 | Nota de Serviço NS-SP0000088-032-039-000-P01-001_A |
| RQTES-78 | Carta CONSÓRCIO - SP088-217/2020 de 06/02/2020 |
| RQTES-79 | E-mail do DER-SP de 03/09/2020 |
| RQTES-80 | Especificação Técnica ET-DER-Q00/02 |
| RQTES-81 | Norma Técnica CETESB 07.013 de 2015 |
| RQTES-82 | Relatório 020/19/IETR |
| RQTES-83 | Carta CONSÓRCIO - SP088-116/2019 de 18/07/2019 |
| RQTES-84 | Portaria 147 do Ministério da Defesa de 21/11/2019 |

| | |
|------------------|--|
| RQTES-85 | Medição do CONSÓRCIO com a empresa MS Milisegundo Engenharia e Comércio Ltda. |
| RQTES-86 | Planos de Fogo da MS Milisegundo Engenharia e Comércio Ltda. |
| RQTES-87 | Carta CONSÓRCIO - SP088-091/2019 de 23/07/2019 |
| RQTES-88 | Carta CONSÓRCIO - SP088-203/2019 de 20/12/2019 |
| RQTES-89 | Carta CONSÓRCIO - SP088-155/2019 de 17/09/2019 |
| RQTES-90 | Carta CONSÓRCIO - SP088-207/2020 de 06/02/2020 |
| RQTES-91 | Carta CONSÓRCIO - SP088-223/2020 de 20/02/2020 |
| RQTES-92 | Carta CONSÓRCIO - SP088-229/2020 de 11/03/2020 |
| RQTES-93 | Carta CONSÓRCIO - SP088-253/2020 de 11/05/2020 |
| RQTES-94 | Carta CONSÓRCIO - SP088-237/2020 de 27/05/2020 |
| RQTES-95 | Carta CONSÓRCIO - SP088-280/2020 de 27/05/2020 |
| RQTES-96 | Carta CONSÓRCIO - SP088-286/2020 de 13/07/2020 |
| RQTES-97 | Carta CONSÓRCIO - CONSÓRCIO - SP088-299/2020 de 23/06/2020 |
| RQTES-98 | Carta CONSÓRCIO - CONSÓRCIO - SP088-284/2020 de 12/08/2020 |
| RQTES-99 | Nota Técnica do DER-SP referente a preços unitários |
| RQTES-100 | Notícias sobre a tomada de posse da Obra pelo DER-SP em dezembro/2020 |
| RQTES-101 | Carta CONSÓRCIO - SP088-443/2020 de 14/07/2020 |
| RQTES-102 | Carta CONSÓRCIO - SP088-445/2020 de 08/11/2020 |
| RQTES-103 | Carta CONSÓRCIO - SP088-437/2021 de 17/12/2021 |
| RQTES-104 | Carta CONSÓRCIO - SP088-106/2019 de 10/07/2019 |
| RQTES-105 | Carta CONSÓRCIO - SP088-224/2019 de 13/03/2020 |
| RQTES-106 | Comprovante de Devolução da Primeira Metade da Garantia Contratual pelo DER-SP em 25/06/2021 |
| RQTES-107 | Comprovante de Devolução da Segunda Metade da Garantia Contratual pelo DER-SP em 23/11/2021 |